

AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
DISTRIBUÍDA POR  
DEPENDÊNCIA  
Nº 2002. 8642-1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

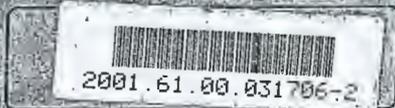
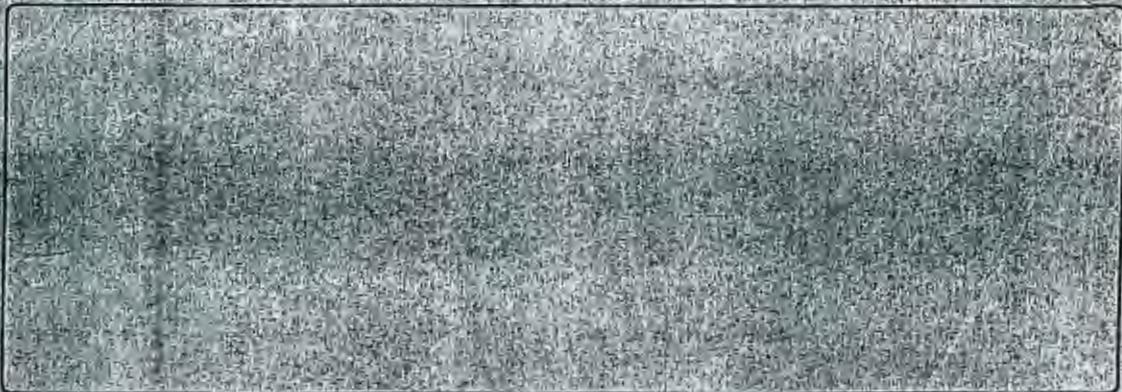
211

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2001.61.00.031706-2 PROTOCOLADO EM 14/12/2001  
CLASSE : 01000 - AÇÕES ORDINÁRIAS VOLUMES : 1  
OBJETO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESTITUIÇÃO REPETIÇÃO DE  
INDEBITO DE DINHEIRO PÚBLICO USADO ILICITAMENTE P  
PREST SERV DE PUBLICI PROPAGA  
AUTOR : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA  
E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO  
ADVOGADO: SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA  
REU : MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO E OUTROS  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 17/12/2001 11 VARA

*AG. Cumpra CARTA PRECATÓRIA*

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL



2001.61.00.031706-2

0826

12611

3775



(INICIAL)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

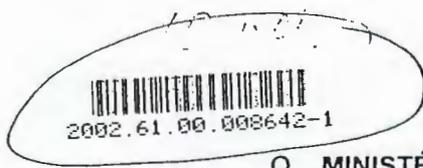
Distribua-se por dependência no Proc. n.º 2002.61.00.003706-2, A.A. e P., conclusos, do Paulo, 22/04/02.

Distribuição por dependência

J. Federa

22 ABR 16 4 2 28 000000

Protocolo Inicial C/A Contra-Fés



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, no exercício de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, e 37, caput e parágrafo 4º, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), na Lei nº 8.429, de 02 de julho 1992, e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face de

JH

Stamp: RGS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 0827 Fls. 3775 - 2 - 1 Doc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**HUMBERTO CARLOS PARRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 43.018.340 e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.065.008-82, residente na Rua Mateus Grou, 365, apto 171, Pinheiros, São Paulo - SP, Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

**MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA**, brasileiro, divorciado, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da FUNDACENTRO, portador da cédula de identidade RG nº M-562.201-SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 222.329.826-53, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, 39, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20090-003;

**JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA**, brasileiro, Assessor de Comunicação da FUNDACENTRO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.105.548-26, residente e domiciliado na Rua Manoel da Nóbrega, 853, casa 16, Ibirapuera, São Paulo - SP;

**SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.799.184/0001-59, representada por seu sócio Cristiano de Mello Paz, com sede na Rua Iaiá, 150, cj. 112, São Paulo - SP,;

**CRISTIANO DE MELLO PAZ**, brasileiro, sócio-gerente da co-ré SMP & B Comunicação Ltda, portador da cédula de identidade RG nº M - 116.640-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 129.449.476-72, residente e domiciliado na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 6º e 7º andares, Belo Horizonte - MG;

**QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 873.391.115/0001-93, representada por seu sócio

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0828

Fis: 3775

Doc:



04,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ney Tadeu da Silveira, com sede na Rua Bernardes Pires, 280, sala 202, Porto Alegre – RS;

**NEY TADEU DA SILVEIRA**, brasileiro, sócio gerente da co-ré Quality Comunicação Ltda, portador da cédula e identidade RG nº 3.002.888-067 e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.860.570-04, residente e domiciliado na Rua Cel. Vicente da Fontoura, 2.954, apto 202, Petrópolis, Porto Alegre - RS;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### I.1 - ANTECEDENTES

Instaurou o Ministério Público Federal a Representação autuada sob o nº 425/99 (doc. 1), com a finalidade de apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da **FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho**, no bojo da licitação e execução de contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda firmados com as co-rés **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA** e **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**.

3

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0829	
Fls.	3775
Doc.	



05

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A representação foi instruída com cópia do Procedimento Administrativo nº 1184/96, no âmbito do qual foi instaurada a Concorrência nº 03/96, em 18 de junho de 1996 (doc. 4), a qual deu ensejo à contratação das empresas-rés para a execução do objeto descrito como *"prestação de serviços de publicidade e propaganda da FUNDACENTRO, compreendidos o planejamento, a criação, a produção e a veiculação de campanhas e peças publicitárias, incluída publicidade legal, o apoio a eventos, o assessoramento nas ações de relações públicas e imprensa, o desenvolvimento e a elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a orientação de marcas, logotipos e outros elementos de programação visual e demais serviços necessários ao atendimento das necessidades de comunicação da FUNDACENTRO"* (docs. 4 e 5).

Instruiu ainda a Representação cópia do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial autuado sob o nº 762/99, instaurado pela FUNDACENTRO, com assento no Relatório de Auditoria Especial nº 032.606 produzido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bem como cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar também promovido pela FUNDACENTRO, revelando irregularidades gravíssimas na licitação e na posterior contratação da execução dos serviços de propaganda objeto dos contratos aludidos (docs. 2, 3 e 6).

No âmbito da Representação, como restará demonstrado ao longo desta exordial, logrou-se apurar, de forma inequívoca, a responsabilidade dos réus HUBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, por atos de improbidade administrativa que importaram em

J

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0830  
Fls.:  
3775  
Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

enriquecimento ilícito, causaram lesão ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, condutas essas previstas na Lei nº 8.429/92, notadamente nos artigos 9º *caput*, artigo 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII, XI e XII, e no artigo 11, *caput* e incisos I e II.

Também patenteou-se, por prova eloqüente, o concurso de terceiros para a prática dos atos de improbidade administrativa que deram ensejo aos expressivos prejuízos causados ao erário de que trata esta ação. Com efeito, os terceiros beneficiários arrolados como litisconsortes passivos nesta demanda, quais sejam **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA**, **CRISTIANO DE MELLO PÁZ**, **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA** e **NEY TADEU DA SILVEIRA**, concorreram para a prática e beneficiaram-se diretamente dos atos de improbidade que importaram em vultosa lesão aos cofres públicos e inobservância dos princípios que informam a atividade administrativa, aplicando-se-lhes as disposições da Lei nº 8.429/92, por força da disciplina estatuída no artigo 3º do mesmo diploma.

De fato, como se verá, a prova colhida não deixa dúvidas sobre as práticas fraudulentas perpetradas por **HUMBERTO CARLOS PARRO** e **MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA**, para os quais concorreu o co-réu **JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA**, mediante a prática de diversos atos de improbidade que violaram não só as disposições da Lei nº 8.429/92, como também da Lei nº 8.666/93, causando o enriquecimento ilícito dos co-réus beneficiários **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA**, **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA** e seus sócios cotistas e representantes legais (doc. 10), nos termos expostos nos itens II e seguintes desta exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I. 2 – DA CONTINÊNCIA ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS ANTERIORMENTE PROPOSTA PELA FUNDACENTRO EM CURSO PERANTE A 11ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Com assento nos diversos procedimentos administrativos acima referidos, a FUNDACENTRO, por meio de sua Procuradoria Jurídica, ajuizou Ação de Ressarcimento de Danos ao Erário, em face dos co-réus na presente ação MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA, seu representante legal CRISTIANO DE MELLO PAZ, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA e seu representante legal NEY TADEU DA SILVEIRA, que foi distribuída a essa 11ª Vara Federal autuada sob o nº 2001.61.00.031706-2, pleiteando a condenação dos réus a restituírem aos cofres públicos o dano causado à FUNDACENTRO no importe total de R\$ 5.861.441,91 (cinco milhões oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos).

Considerando que a presente ação, fundada nos mesmos fatos que constituem a causa de pedir da ação ordinária citada, visa à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, conforme pedido a final deduzido, dentre as quais se inclui o ressarcimento integral do dano, mas não apenas a referida cominação, postulando-se, outrossim, a aplicação das demais penalidades elencadas no artigo 12 do diploma citado, resta configurada a relação de continência entre a ação citada e a presente demanda, sendo o objeto desta mais amplo, abrangendo o da outra, razão pela qual, requer, desde logo, o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, a reunião do presente feito





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.031706-2, com a consequente distribuição por dependência (CPC, artigo 253) a esse MM Juízo.

II - DOS FATOS.

II.1 - DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO PARA A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE. O DIRECIONAMENTO DO CERTAME QUE CONDUZIU À CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS RÉIS.

A Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, fundação pública com natureza autárquica vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, instituída na forma da Lei nº 5.161/66, com alteração estabelecida pela Lei nº 6.618/78, tem por finalidade a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas relacionados a segurança, higiene e medicina do trabalho, de acordo com seu estatuto, aprovado pelos Decretos nº 1.919, de 29 de maio de 1996 e nº 3.486, de 25 de maio de 2000.

O patrimônio e os recursos financeiros da Fundação são provenientes de dotações orçamentárias e subvenções consignadas no Orçamento-Geral da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, bem assim a contribuição das empresas de que trata o artigo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5º da Lei 5.161/66, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Lei 8.212/91, que trata do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT. Também integram seu orçamento receitas de quaisquer espécies provenientes de seus próprios serviços. (doc. 19).

Sob a alegação de estar atuando para a consecução dos fins da FUNDACENTRO, em 11 de junho de 1996, o réu JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, Assessor de Comunicação, agindo sob determinação direta do réu HUMBERTO CARLOS PARRO, Presidente da FUNDACENTRO, solicitou a "contratação de agência de publicidade e propaganda para a execução de campanha educativa junto à mídia para divulgação de assuntos voltados à saúde e segurança do trabalhador", com estimativa de custo não motivada da ordem de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), despesa essa que foi autorizada réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, então Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação (doc. 04 – p. 01 do procedimento administrativo nº 1184/96).

Em 18 de junho de 1996, o co-réu JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA informou ao Presidente da FUNDACENTRO, co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO, que haveria a "disposição de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), previstos para a contratação" (doc. 04 – p. 02 do procedimento administrativo nº 1184/96). Sem qualquer motivação – desta feita para a ampliação da despesa com publicidade – o co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO novamente manifestou-se favoravelmente ao requerido, passando a estimativa de despesa de R\$ 9.000.000,00 para R\$ 15.000.000,00.

Note-se o teor deliberadamente inexato da informação prestada pelo co-réu JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA ao Presidente da FUNDACENTRO, datada de 18 de junho de 1996, acima referida (doc.

91

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: _____
379834
Doc: _____



10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

04 – p. 02 do procedimento administrativo nº 1184/96), no sentido de que havia sido disponibilizada a vultosa quantia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para despesas com publicidade, uma vez que, na mesma data, JOSÉ CARLOS encaminhara comunicação interna ao co-réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, solicitando o remanejamento da quantia de R\$ 15.000.000,00, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária para a contratação de agência de propaganda (doc. 04 – p. 17 do procedimento administrativo nº 1184/96), cabendo ainda enfatizar que, em 20 de junho de 1996, o Coordenador de Finanças e Orçamentos da FUNDACENTRO informara que a disponibilidade orçamentária para a contratação de todo e qualquer serviço de pessoa jurídica, naquele exercício, era de R\$ 9.098.192,89, sem a previsão de gastos com propaganda, ressaltando aquele Coordenador que a utilização total destes recursos poderia “comprometer outras atividades” da Fundação (doc. 04 – p. 18 do procedimento administrativo nº 1184/96). Nada obstante referida informação, foi determinado o prosseguimento do procedimento com vistas à realização de despesa da ordem de R\$15.000.000,00.

Após este início turbido, não obstante tivesse sido solicitada a contratação de agência de publicidade, com estimativa já muito expressiva de gastos da ordem de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), foi instaurada a Concorrência nº 003/96, nos autos do procedimento administrativo licitatório nº 1.184/96, com publicação de edital, visando à contratação de serviços de publicidade divididos em 2 (dois) grupos, versando o Grupo I sobre Processo de Organização e Modernização do Trabalho, e o Grupo II sobre Segurança e Saúde no Trabalho, possibilitando a contratação de empresas distintas para a execução dos serviços relativos a cada um deles, mediante previsão orçamentária para a respectiva execução, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) por grupo, totalizando, pois, estimativa de despesa da ordem de R\$

3

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0835

Fis: 3775 a 27

Doc:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme item 16 do instrumento convocatório (doc. 04 – p. 20 e 49 procedimento administrativo nº 1184/96).

Estabelecendo o edital, em seu pórtico, tratar-se de licitação do tipo *melhor técnica*, fixou no seu item 7 critérios para julgamento das propostas baseado nos quesitos ali elencados, para os quais atribuiu pesos relacionados à *capacidade de atendimento da licitante, repertório, relatos de soluções de problemas de comunicação e campanha publicitária, nesse último pretendendo avaliar raciocínio básico, estratégia de comunicação, criatividade da idéia e estratégia de mídia.*

De acordo com o noticiado no Procedimento Administrativo nº 1184/96 referente à Concorrência nº 003/96 (doc. 04), 9 (nove) empresas teriam apresentado proposta para os serviços relativos ao Grupo I e 10 (dez) seriam as empresas proponentes para os serviços do Grupo II.

Requisitada pelo Ministério Público Federal cópia integral dos autos do Procedimento nº 1.184/96, não foram encaminhadas pela FUNDACENTRO as propostas apresentadas pelos licitantes no procedimento de Concorrência nº 003/96, constando apenas dos autos em questão quadro denominado "Planilha de Avaliação", elaborado pela Comissão Especial de Licitação, onde foram atribuídas notas, para cada quesito de avaliação previsto no edital, às empresas que teriam participado do certame, sendo certo não ser dado a conhecer ao *Parquet* o conteúdo das propostas pretensamente apresentadas (doc. 4 – fls. 272 a 291 do procedimento licitatório).

De fato, o Tribunal de Contas da União revelou em Auditoria procedida na FUNDACENTRO que restou constatado "o





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

desaparecimento dos documentos de habilitação, das propostas técnicas e das propostas de preços das concorrentes e as respectivas atas de julgamento" (doc. 7)

Ressalte-se não haver notícia de que o Presidente da FUNDACENTRO, o co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO ou tampouco o co-réu MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA, Presidente da Comissão Especial de Licitação, designado para a função por aquele, tenham adotado quaisquer providências em face do gravíssimo fato relativo ao desaparecimento dos documentos concernentes à Concorrência em questão.

O fato é que a forma de avaliação das pretensas propostas técnicas ora desaparecidas, que teriam sido apresentadas pelos licitantes referidos nas "Planilhas de Avaliação", encerrou julgamento francamente subjetivo, revelando intenção manifesta do Presidente da Comissão de direcionar a licitação para que esta tivesse a final seu objeto adjudicado às empresas réis SMP & B São Paulo Comunicação Ltda e Quality Comunicação Ltda. De fato, a avaliação importou em julgamento baseado em impressões pessoais acerca de simulação de campanha publicitária supostamente oferecida pelos concorrentes, mediante atribuição de notas em quesitos, sem que fosse necessária a devida justificação ou fundamentação da nota atribuída (doc. 04 – p. 272/291 do procedimento administrativo nº 1184/96).

Não por coincidência, dos 3 (três) membros da Comissão Especial de Licitação integrantes dos quadros da FUNDACENTRO, 2 (dois) deles, os réus MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, após haverem participado do maculado julgamento das propostas que conduziu à

7

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0837	
Fls:	3775
Doc:	



13

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contratação das empresas SMP & B São Paulo Comunicação Ltda e QUALITY Comunicação Ltda., passaram a atuar ativamente na execução dos referidos contratos, no âmbito dos quais promoveu-se, com a participação co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO, desvio de recursos públicos, mediante pagamentos por serviços não executados, ou prestados com superfaturamento, bem como autorização de pagamentos indevidos de despesas, ao arrepio das cláusulas contratuais avençadas, conforme restará irretorquivelmente patenteado no capítulo seguinte desta exordial.

Enfatize-se, ainda, que, na sessão realizada para fins de habilitação, o réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA propôs que os licitantes desistissem da interposição de recursos, o que foi acatado pelos presentes (doc. 04 – p. 254 do procedimento administrativo nº 1184/96).

Conforme cediço na doutrina, "a licitação do tipo melhor técnica é aquela em que a Administração classificará as propostas de acordo com os critérios estabelecidos no edital, compreendendo metodologia, organização, tecnologia, recursos materiais, bem como a qualificação das equipes de profissionais. A escolha do tipo melhor técnica é utilizada de modo excepcional nas licitações, ficando restrita exclusivamente aos serviços de cunho predominantemente intelectual (projetos, fiscalização, gerenciamento e serviço de engenharia consultiva em geral e em particular na elaboração de projetos básico e executivo)" - (Antônio Roque Citadini, "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", Ed. Max Limonad, 2ª edição, pg. 313).

Ademais, prevê artigo 46, § 3º, da Lei 8.666/93, que o critério de melhor técnica será utilizado para "fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório".*

Apenas considerando a forma de avaliação das propostas mediante a atribuição de nota que bem entendesse dar a cada um dos quesitos o membro da comissão, desobrigado de qualquer fundamentação – e mesmo sem levar-se em conta as propostas mesmas cujo teor não é mais dado a conhecer, visto que foram subtraídas do âmbito da FUNDACENTRO – inegável resta que a forma como foi conduzida a concorrência em questão sob a modalidade de melhor técnica, atentou contra o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência do princípio da legalidade, que deve nortear toda e qualquer licitação pública, de molde a evitar discricionarismos na escolha das propostas, configurando ainda patente violação aos demais princípios basilares que devem reger o procedimento licitatório, dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93, entre eles a *imessoalidade, igualdade, moralidade e probidade administrativa*, ensejando o denominado *direcionamento da licitação*, como efetivamente ocorreu.

Demonstra ainda de forma mais eloqüente o direcionamento do certame e a prática de fraude no procedimento licitatório a forma como foi conduzida a fase de exame das propostas de preços, prevista nos itens 9.11 a 9.15 do edital em questão.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De fato, após a publicação do resultado do julgamento das propostas técnicas (doc. 4 – p. 297), foi realizada sessão destinada à abertura dos envelopes de propostas de preços, reunião essa em que compareceram apenas as empresas réis SMP & B São Paulo Comunicação Ltda e QUALITY Comunicação Ltda., conforme registrado na ata respectiva (doc. 4 – fls. 301). Referida ata nada consignou sobre o teor das propostas de preços apresentadas, ali afirmando-se tão-somente que a FUNDACENTRO procederia posteriormente ao exame dessas.

Em Relatório Final da Concorrência elaborado pelos co-réus MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS, com auxílio da servidora Sônia Maria José Bombardi, que o subscrevem, consignou-se que teriam sido analisadas pela Comissão as propostas de preços e que teriam sido *“considerados mais vantajosos os preços apresentados pelas empresas RC Propaganda Ltda. e Ênio Mainardi Propaganda Ltda.”*. Ademais, registrou-se no referido Relatório Final da Concorrência que, *“no dia 19/3/96 a CEL [Comissão Especial de Licitação] reuniu-se com as agências vencedoras da fase técnica, a saber, as agências SMP & B e Quality Comunicação Ltda, para a negociação tendo como referência a melhor proposta de preço de cada grupo, com o objetivo de obter os preços mais vantajosos para a FUNDACENTRO. Ambas as agências aceitaram os ajustes propostos pela CEL e foi encerrada a reunião.”* (doc. 4 – fls. 304 a 306)

Referida reunião supostamente realizada em 19.03.96 - se é que ocorreu, pois não existe ata comprobatória respectiva - não teve a publicidade necessária. De fato, não se compreende por que motivo não houve a divulgação de sua realização aos demais licitantes, especialmente aos que tiveram sua proposta de preço considerada a mais vantajosa, quais sejam os licitantes RC Propaganda Ltda. e Ênio Mainardi Propaganda Ltda.

7

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0840
	3775
Doc:	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que todo o interesse teriam de acompanhar as pretensas negociações entabuladas entre a FUNDACENTRO e as empresas-rés.

Note-se que inexiste ata tanto da reunião da comissão que examinou as propostas de preços como também da que tratou da suposta negociação com as empresas-rés, violando-se, notadamente, os princípios da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Observe-se, ademais, que também as propostas de preços desapareceram do âmbito da FUNDACENTRO, conforme evidenciado pelo Tribunal de Contas da União, e acima já referido. (doc. 7)

Nada obstante as patentes irregularidades, que afrontaram os cânones maiores que regem a administração pública, e restam evidenciadas a partir da mera leitura dos autos da Concorrência nº 003/96, o co-réu HUBERTO CARLOS PARRO, atuando de forma direta e decisiva para a consumação da fraude à licitação que possibilitou posterior estrondoso desvio de recursos públicos, por ato exarado nos autos da Concorrência nº 003/96, em 25.03.97, ratificou e homologou o relatório final do certame e a conseqüente adjudicação do objeto da licitação às empresas rés SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA (grupo I) e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA (grupo II), declaradas vencedoras. (doc. 4 – fls. 307)

Os fatos descritos não deixam dúvidas, pois, acerca do esquema montado para o fim de fraudar a Concorrência nº 003/96, restando incontestes o concerto estabelecido entre os réus HUBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA e

16

31

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	0841
Doc.	3775

JUSTIÇA FEDERAL DO BRASIL  
1123  
11ª VARA CÍVEL



17

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA e os co-réus **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA** e **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.**, mediante a prática de diversas condutas que a lei capitula como atos de improbidade administrativa, que violaram não somente as disposições da Lei nº 8.429/92, notadamente os artigos 9º, caput, 10, caput e incisos VIII, XII e o artigo 11, caput, incisos I, II e IV, combinados com o artigo 3º da mesma Lei, como também da Lei nº 8.666/93.

De fato, a prova produzida deixa ver que a Concorrência nº 003/96, de que decorreu a contratação das empresas-rés, feriu expressamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente afrontando os princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, considerando o patenteado direcionamento do certame, mediante violação das normas pertinentes à modalidade de contratação pela melhor técnica, com o evidente escopo de beneficiar as empresas contratadas, ora rés, configurando-se, além dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92, combinados com o artigo 3º do mesmo diploma, o crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

A par dos atos de improbidade praticados no curso do procedimento licitatório acima descritos, também novas condutas atentatórias à probidade administrativa foram perpetradas pelos co-réus na execução dos contratos que nasceram já viciados em decorrência da malsinada Concorrência.

31

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fols: 0842

3775

Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II.2 – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS-RÉS. DO ESTRONDOSO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO.

Não bastassem, pois, os atos de improbidade perpetrados pelos réus HUBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, na realização do certame, quando da execução dos contratos firmados com as empresas-rés SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA. e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., novas irregularidades foram praticadas, causando prejuízos vultosos à FUNDACENTRO, afrontando os princípios da honestidade, legalidade, publicidade, probidade e moralidade que devem reger todos os atos da Administração Pública.

Senão, vejamos.

Após o irregular certame, a FUNDACENTRO, em 10 de abril de 1997 firmou contrato com a empresa-ré SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA., para a execução dos serviços descritos como pertencentes ao denominado Grupo 1, com prazo de execução fixado em 12 meses. Referido contrato sofreu três aditivos. O primeiro aditivo, celebrado em julho de 1997, alterou a Cláusula 3ª do instrumento original, estabelecendo nova estipulação relativa a pagamento de honorários à contratada, cláusula essa que não foi observada, como se verá a seguir. O segundo aditivo prorrogou o prazo de vigência do contrato para mais 12 meses, tendo sido celebrado apenas em 10 de maio de 1998, deixado a prestação de serviços sem cobertura contratual por um mês. Finalmente, em 10 de maio de 1999, foi firmado o terceiro aditivo contratual, prorrogando, mais uma vez, por 12 meses, a vigência do contrato (docs. 4 e 5).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

18,

Igualmente, firmou a FUNDACENTRO, em 10 de maio de 1997, contrato com a empresa-ré **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.**, para a execução de serviços pertinentes ao denominado **Grupo II**, estabelecendo-se o prazo de 12 meses de vigência. Em julho de 1997, foi firmado o primeiro aditivo contratual, contendo alteração nas cláusulas relativas ao pagamento de honorários à empresa-ré, as quais também não foram respeitadas, conforme se demonstrará adiante. Em 10 de maio de 1998, por meio de um segundo aditivo, o contrato foi prorrogado pelo período de 12 (doze) meses. Finalmente, em 10 de maio de 1999 foi pactuado o terceiro aditivo contratual, prorrogando novamente por 12 (doze) meses a vigência do contrato, conforme quadro a seguir que sumaria os instrumentos contratuais celebrados (docs. 4 e 5).

Contrato - SMB&P SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA. - R\$ 7.500.000,00	
VIGÊNCIA	INSTRUMENTO
10/04/97 a 09/04/98	Contrato
-- -- --	1º Aditivo - Altera a cláusula 3º do original
11/05/98 a 10/05/99	2º Aditivo - Prorroga o contrato por 12 meses
11/05/99 a 10/05/00	3º Aditivo - Prorroga o contrato por 12 meses

- o vínculo contratual vigorou de 10/04/98 a 10/05/98, 1 mês, sem termo formalizado.

Contrato - QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA. - R\$ 7.500.000,00	
VIGÊNCIA	INSTRUMENTO
10/05/97 a 09/05/98	Contrato
-- -- --	1º Aditivo - Altera a cláusula 3º do original
11/05/98 a 10/05/99	2º Aditivo - Prorroga o contrato por 12 meses
11/05/99 a 10/05/00	3º Aditivo - Prorroga o contrato por 12 meses

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0844

Fis: 3775

Doc:



30

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consigne-se, mais uma vez, conforme acima já referido, que o custo com despesas de propaganda foi inicialmente assentado pela própria FUNDACENTRO no montante já desarrazoado e não justificado, em termos pecuniários - considerando o porte daquela Fundação e a natureza da despesa não-essencial para a consecução de sua atividade finalística -- em R\$ 9.000.000,00. Posteriormente, por ocasião da expedição do edital (item 15) e da celebração das avenças (cláusula sétima), o valor orçamentário consignado para fazer frente às despesas pertinentes ao objeto contratado ascendeu para a inaceitável importância de R\$ 15.000.000,00, sendo R\$ 7.500.000,00 para cada um dos contratos.

Todavia, as despesas realizadas pela FUNDACENTRO com a execução dos contratos celebrados com as rés SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA. e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA. totalizaram R\$ 24.905.571,84, importância que, inaceitavelmente, exorbitou em quase 3 vezes a já desarrazoada estimativa inicial de custo do serviço !! (doc. 5)

Com efeito, conforme levantamento de todos os pagamentos efetuados, as ordens bancárias emitidas pela FUNDACENTRO em favor da empresa SMP & B totalizam R\$ 15.645.412,09. Já a empresa QUALITY recebeu o importe de R\$ 9.260.159,75, cifras essas, como se vê, muitíssimo superiores à previsão contratual de dispêndios com propaganda (docs. 4, 8 e 9).

Com a desmedida ampliação dos gastos despendidos com os malsinados contratos, permitiram os co-réus, como se verá, que as empresas-rés e seus sócios-réus obtivessem maior locupletamento em detrimento dos cofres públicos, dando ensejo a estrondoso desvio de verba federal e superfaturamento de serviços, vários deles nem sequer prestados.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Efetivamente, as auditorias procedidas sobre os contratos ora impugnados demonstraram diversas e gravíssimas irregularidades na execução das avenças.

De fato, a Secretaria de Controle Interno no Ministério do Trabalho e Emprego, órgão integrante da Secretaria Federal de Controle, no Relatório de Auditoria Especial nº 032.606, que abrangeu o exame do período de 01.01.98 a 30.04.99, apontou clamorosas ilicitudes na execução dos ajustes de que se cuida, conforme será exposto a seguir (doc. 3). As irregularidades indicadas naquele relatório foram confirmadas em Tomada de Contas Especial, bem assim em Procedimento Disciplinar Administrativo instaurados no âmbito da FUNDACENTRO (docs. 2 e 6). Também o Tribunal de Contas da União, em Relatório de Auditoria *in loco*, nos autos do Procedimento TCU nº 007.285/1999-0, examinou os contratos, consignando diversas ilegalidades e apontando novas despesas irregulares (doc. 7), consoante se passa a expor.

### II. 2.1 – DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DO INDEVIDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ÀS EMPRESAS-RÉS AO ARREPIO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na Auditoria Especial procedida pelo órgão de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego – Ciset/MTE e cujo resultado foi consignado no Relatório nº 032.606, acima já referido, constatou-se o pagamento de honorários às empresas rés SMP & B e QUALITY efetuado ao arrepio das disposições estatuídas na Cláusula Terceira de

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0846	
Fls:	3775
Doc:	





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

o conluio entre os representantes das empresas e os dirigentes da FUNDACENTRO.

Os pagamentos indevidos de honorários às empresas-rés SMP & B e QUALITY, em patente violação às cláusulas contratuais que dispunham acerca da remuneração, foram autorizados pelo co-réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, sob o acompanhamento beneplácito do réu HUMBERTO CARLOS PARRO, caracterizando-se a conduta descrita pelo artigo 10 *caput*, notadamente os incisos I, II, XI e XII, e artigo 11 *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, devendo os co-réus responderem, solidariamente com as empresas contratadas, pelo prejuízo experimentado pelos cofres públicos, no montante correspondente ao locupletamento indevido obtido por cada qual das contratadas, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma.

**11. 2.2 – DOS PAGAMENTOS À RÉ SMP & B SEM COMPROVAÇÃO DE REAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DOS ORÇAMENTOS FORJADOS PELA MESMA EMPRESA-RÉ COM INTUITO DE DAR ARES DE REGULARIDADE À SUB-CONTRATAÇÃO DO OBJETO AVENÇADO, EM PATENTE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA CLÁUSULA 3ª, § 3º DO TERMO CONTRATUAL**

O exame dos atos praticados no curso da execução do contrato celebrado com a ré SMP & B, demonstrou, ainda, que diversos pagamentos a ela foram efetuados pela FUNDACENTRO sem a efetiva comprovação da real realização dos serviços. Vejamos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na Auditoria Especial da Ciset/MTE (Relatório nº 032.606), constatou-se que grande parte das despesas realizadas com base nos contratos com as rés SMP & B e QUALITY, destinaram-se à organização e realização do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho, ocorrido entre os dias 12 e 16 de abril de 1999, no Palácio das Convenções do Anhembi, em São Paulo, com a participação de 2.000 a 3.000 congressistas.

Apurou também a Auditoria Especial da Ciset/MTE que os co-réus dirigentes da FUNDACENTRO efetuaram pagamentos às empresas-rés pela produção de mais de 6.188.000 peças publicitárias, entre folhetos, encartes, fascículos e programas técnicos, quantidade extremamente excessiva para o contingente reduzido de pessoas às quais era direcionado aquele evento, que contou – repita-se – com a participação de, no máximo, 3.000 pessoas. Segundo as conclusões daquela Auditoria, a produção máxima admissível para o evento seria de 6.000 peças publicitárias, quantidade que foi superada em 1.000 vezes (!), haja vista o pagamento por mais de 6.188.000 peças publicitárias, efetuado pela FUNDACENTRO em favor das empresas-rés (doc. 3).

Se o pagamento de mais de 6.188.000 de peças restou comprovado, o mesmo não se diga com relação à efetiva confecção e entrega dessas mesmas peças publicitárias. De fato, os levantamentos iniciais realizados pela Ciset e pela Comissão de Tomada de Contas Especial revelam que diversas destas peças publicitárias não foram sequer executadas, muito embora a produção e entrega tenha sido atestada pelos co-réus MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS, autorizando o pagamento respectivo.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 0849

3775



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Para a produção das peças que os co-réus HUMBERTO, MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS alegaram necessárias para o XV Congresso, as empresas-rés utilizaram o expediente da sub-contratação de outras agências de propaganda e gráficas. Considerando que a cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato exigia que na hipótese de sub-contratação fossem apresentadas 3 propostas para efeito de comparação, a ré SMP & B passou a forjar orçamentos de terceiras empresas inexistentes, ou existentes de direito, mas não de fato, ou, ainda embora existentes, que não possuíam a mais mínima condição para a execução dos serviços, sendo grande parte delas sediadas em Minas Gerais, Estado onde residiam os representantes Jegaís da empresa-ré SMP & B.

Efetivamente, para a instrução da Tomada de Contas Especial, foram realizadas diligências com o fito de verificar a real existência daquelas sub-contratadas que mais realizaram serviços para a co-ré SMP & B, tendo sido constatados diversos fatos que corroboram a falta de lisura na execução do contrato, bem como a incúria com o dinheiro público (doc. 2).

De fato, uma das sub-contratadas pela SMP & B que recebeu pagamentos vultosos foi a empresa IMAGE SOLUTION GRÁFICA E EDITORA LTDA.. Com intuito de localizá-la, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial dirigiram-se ao endereço fornecido pela Junta Comercial de São Paulo, mas não lograram êxito na diligência, tendo em vista que, segundo informações obtidas na região, a empresa não mais exercia suas atividades naquele local.

A Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que a sub-contratada IMAGE SOLUTION GRÁFICA E EDITORA LTDA recebeu mais de R\$ 690.000,00 sem efetiva execução dos serviços





26

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

respectivos, conforme minudenciado no quadro abaixo. Registre-se que, no processo de escolha da IMAGE SOLUTION, essa concorria com as empresas COLMEIA/COLMEIAGRAF e FUTURA, as quais não existem, segundo constatado pela mesma Comissão de Tomada de Contas Especial. Note-se, ademais o diminuto capital social registrado da empresa IMAGE SOLUTION, da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se mostrou incompatível com o vulto dos serviços que por ela prestados à empresa-ré SMP & B (docs. 2 e 13).

Igual procedimento foi realizado com relação às empresas GRÁFICA BRAGA EDITORA LTDA. e RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA., as quais receberam também expressivo volume de verba pública para supostamente prestar diversos serviços referentes à malsinada execução do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho.

No tocante à empresa GRÁFICA BRAGA EDITORA LTDA., sediada em Belo Horizonte, e sub-contratada pela co-ré SMP & B, diligência realizada também pela Comissão de Tomada de Contas Especial logrou apurar que as notas emitidas contra a FUNDACENTRO não correspondiam àquelas constantes das vias fixas destinadas à exibição ao fisco, ou seja, havia notas fiscais com o mesmo número daquelas emitidas contra a FUNDACENTRO lavradas em nome de outro cliente. Com base nesses dados, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG concluiu pela existência de indícios de crimes contra a ordem tributária. Não bastasse, o capital social da empresa, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é incompatível com o volume de recursos públicos que recebeu pelos serviços supostamente prestados. No que tange às empresas que forneciam orçamentos para "cobrir" as propostas da GRÁFICA BRAGA EDITORA LTDA, quais sejam, as empresas EDITORA GRAFFAR e RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA., a Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu que

31

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0851	
Fis:	
3775	
Doc:	



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1A

elas também não existiam de fato, porquanto não foram sequer localizadas. Observe-se que muitos dos orçamentos, tanto da GRAFFAR, como da RBS, sequer eram assinados (docs. 2 e 12).

De notar que a empresa RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA., além de fornecer orçamentos forjados para dar ares de legalidade à sub-contratação da GRÁFICA BRAGA, foi também contratada diversas vezes pela ré SMP & B para serviços cuja execução igualmente não foi comprovada. Concorriam com a RBS, via de regra, as empresas GRAFFAR, acima já referida, e a PREGAMINHO EDITORA GRÁFICA, que também se comprovou não existir. O mesmo ocorreu na sub-contratação da empresa MAGNAPRINT DO BRASIL EDITORA LTDA, que além de receber por serviços não comprovadamente executados, superfaturava o preço cobrado, como se verá adiante, no item II.2.4. (docs. 2, 11)

Registre-se ainda o expediente ilícito utilizado pelos dirigentes-réus da FUNDACENTRO para desviar recursos públicos, consistente no pagamento do mesmo serviço de "elaboração de planejamento estratégico para o XV Congresso" por três vezes, conforme se passa a descrever.

Em 12 de maio de 1998, foi solicitado pelo réu HUMBERTO CARLOS PARRO a elaboração de planejamento estratégico para a realização do XV Congresso Mundial. Com supedâneo na autorização por ele expedida, as empresas-rés SMP & B e QUALITY sub-contrataram a empresa terceirizada denominada CASA DE MARKETING, que apresentou proposta em 1º de julho de 1998 (cujo orçamento foi aprovado pelo co-réu MARCO ANTÔNIO), e à qual foram pagos R\$ 168.343,00 (cento e oito mil trezentos e quarenta e três reais) pelos serviços, cuja realização foi atestada pelo co-réu JOSÉ CARLOS. Nada obstante, em





28

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

novembro de 1998, fazendo uso de fotocópia da autorização supramencionada, para o mesmo serviço já realizado de planejamento estratégico do XV Congresso, o réu MARCO ANTONIO autorizou nova subcontratação pela ré SMP & B, desta feita da empresa TOPIC Participação e Serviço Ltda, também sediada em Belo Horizonte, à qual foi destinada verba pública no montante de R\$ 337.175,03 (trezentos e trinta e sete mil cento e setenta e cinco reais e três centavos) como se essa houvesse realizado o serviço. Apurou-se, ademais, que, para aparentar observância à exigência contratual de apresentação de 3 orçamentos para a subcontratação, foram forjadas propostas das empresas denominadas TULIPA Assessoria e Planejamento Comercial Ltda. e LISIANTHUS Organização Ltda, que concorreriam com a TOPIC, a final contratada. De fato, a proposta da empresa TULIPA foi enviada do mesmo número de fax da TOPIC, sendo que a LISIANTHUS apresentou proposta após a emissão da Nota Fiscal da TOPIC contra a FUNDACENTRO (docs. 2 e 15).

Posteriormente, o réu MARCO ANTÔNIO, novamente, agora com base em uma proposta da empresa TOPIC Participações datada de 05 de maio de 1998, autorizou pela terceira vez o pagamento do mesmo serviço de execução de planejamento estratégico do Congresso, já nesse turno mediante pagamento de R\$ 359.271,03 (trezentos e cinquenta e nove mil duzentos e setenta e um reais e três centavos), cujas notas fiscais, datadas de 04, 07 e 11 de dezembro de 1998, foram pagas em 11 de dezembro de 1998. Outrossim, cumpre ressaltar que o réu MARCO ANTÔNIO falsamente atestou a prestação deste serviço, em 09 de dezembro de 1998, dias antes da efetiva emissão da nota fiscal e efetivo pagamento pelos serviços que se comprovaram não executados (doc. 2 e 15).

29

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

08:53

Fls: 3775

Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em suma, pelos serviços referentes ao planejamento e execução do XV Congresso Mundial, a FUNDACENTRO, mediante o esquema engendrado pelos réus, pagou 3 vezes para a realização de um único serviço, sendo que somente a empresa TOPIC recebeu 2 vezes por um único serviço, este que já havia sido prestado pela empresa sub-contratada CASA DE MARKETING.

Considerando o quanto acima descrito, conforme quadro elaborado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da FUNDACENTRO (doc. 6 - fls. 545), apurou-se que foram pagos à ré SMP & B, por serviços sub-contratados, cuja efetiva prestação não foi comprovada, a estrondosa quantia de **R\$ 4.102.749,09** (quatro milhões, cento e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), em valores não atualizados. Observe-se que esse valor não inclui a verba honorária de 10% paga indevidamente pela FUNDACENTRO à empresa-ré SMP & B pela prestação do serviço sub-contratado, a qual representa prejuízo suplementar experimentado pelos cofres públicos da ordem de aproximadamente R\$ 410.274,90 (quatrocentos e dez mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), valor também não atualizado. Confira-se:

NOTAS FISCAIS PAGAS SEM COMPROVAÇÃO  
DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Nota Fiscal	Quantidade	Serviço	Valor
<b>RBS Gráfica e Editora Ltda.</b>			
000161	250.000	Confecção e Impressão do Programa Técnico XV Congresso	142.386,00
000162	212.000	Confecção e Impressão do Programa Técnico XV Congresso	137.426,20
000163	198.000	Confecção e Impressão do Programa Técnico XV Congresso	113.170,00
000164	200.000	Confecção e Impressão de folheto p/ XV Congresso	115.904,00





20  
-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

000165	210.000	Confecção e Impressão de folheto p/ XV Congresso	136.291,00
000166	250.000	Confecção e Impressão de folheto p/ XV Congresso	146.287,20
000167	205.000	Produção de Fascículo de "Proteção de Máquinas"	131.206,00
000168	190.000	Produção de Fascículo de "Proteção de Máquinas"	124.319,00
000170	215.000	Produção de Fascículo de "Proteção de Máquinas"	125.957,00
000174	90.000	Impressão de Folheto institucional para o XV Congresso	101.188,08
000175	120.000	Impressão Folheto institucional para o XV Congresso	152.458,00
000176	105.000	Impressão Folheto institucional p/ XV Congresso	127.836,12

**Gráfica Braga Ltda.**

003010	98.100	Encartes nº 01 XV Congresso Mundial – inglês	127.482,36
003011	112.700	Encartes nº 02 XV Congresso Mundial – português	146.492,00
003012	90.450	Encartes nº 03 XV Congresso Mundial – espanhol	117.507,84
003013	100.850	Encartes nº 01 XV Congresso Mundial – Inglês	130.960,00
003015	109.650	Encartes nº 02 XV Congresso Mundial – português	142.526,37
003020	90.850	Encartes nº 03 XV Congresso Mundial – espanhol	117.995,83

**Image Solution Gráfica Editora Ltda.**

164	3.000.000	Encartes	322.510,02
206	400.000	Produção e Impressão de folhetos "XV Congresso"	251.790,00
	jogo fotolito		
504	20.370	Impressão de Mala Direta em "inglês"	26.457,76
506	17.970	Impressão de Mala Direta em "português"	23.339,60
507	32.100	Encartes em "espanhol"	41.687,19
508	22.770	Encartes em "inglês"	29.577,31

**Magnaprint do Brasil Editora Ltda.**

775	185.000	Encartes nº 3 – reimpressão	51.529,78
781	01	Refação de Fotolito	50.797,00

**TOPIC Participações e Serviços Ltda.**

000310		Prestação de serviços no Planejamento do 15º Congresso Mundial – fase 1	112.300,00
--------	--	---	------------

RDS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0855

Fls. 3775

Doc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

000311		Prestação de serviços no Planejamento do 15º Congresso Mundial – fase 2	112.356,00
000312		Prestação de serviços no Planejamento do 15º Congresso Mundial – fase 3	112.519,03
000322		Execução e produção do 15º congresso – 1º fase	125.626,00
000323		Execução e produção do 15º congresso – 2º fase	134.452,00
000324		Execução e produção do 15º congresso – 3º fase	101.414,20
000325		Planejamento e coordenação do projeto Construção Civil	144.286,00
000326		Planejamento e coordenação do projeto para CIPA	124.714,00
<b>SUB-TOTAL</b>			<b>4.102.749,09</b>
<b>HONORÁRIOS DE 10% PAGOS À EMPRESA-RÉ SMP &amp; B</b>			<b>410.274,90</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>4.513.023,99</b>

Ressalte-se que o réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA atestou falsamente o recebimento e a prestação dos serviços acima elencados.

Impende notar que o réu MARCO ANTÔNIO, em flagrante ofensa às estipulações contratuais fixadas nas cláusulas quinta, § 2º e nona, inciso IV, não apenas avocou, em inúmeros casos, a atribuição da Assessoria de Comunicação de atestar a execução dos serviços supostamente prestados pelas contratadas, como também, em conjunto com o réu HUMBERTO autorizou a produção de peças publicitárias sem a formal participação da Assessoria de Comunicação, sob a responsabilidade do réu JOSÉ CARLOS, ao qual não poderia ter passado despercebida referida irregularidade, considerando o volume de recursos efetivamente pagos e de serviços pretensamente prestados.

No âmbito da Tomada de Contas Especial, foi dada oportunidade à ré SMP & B de esclarecer em que locais teria ocorrido a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



suposta entrega das peças publicitárias referentes às notas fiscais relacionadas no quadro acima, tendo essa alegado que *"grande parte do material produzido, constantes das notas fiscais citadas, foi material referente ao XV Congresso de Saúde e Segurança no Trabalho, tendo sido entregue diretamente nos locais designados pela Fundacentro para distribuição nas dependências do Parque Anhembi, na medida em que foram sendo produzidos, pois esses serviços foram autorizados nas vésperas do evento"* (doc. 2 e doc. 6 - fls. 546)

Ora, a assertiva é de todo falsa, como bem consignou a Comissão de Tomada de Contas Especial. A uma, porque o material a que se referem as notas fiscais em causa foi atestado como tendo sido recebido entre outubro de 1998 e janeiro de 1999, e por isso não poderia ter sido entregue no Palácio de Convenções do Anhembi, porquanto esse local do evento somente esteve disponível para a FUNDACENTRO no período de 08 a 18.04.99, tudo a corroborar que efetivamente não chegaram a ser produzidas as peças publicitárias em questão. A duas, porque o material não foi atestado como tendo sido recebido na véspera do evento, mas, pelo menos, quatro meses antes do Congresso.

Também o Tribunal de Contas da União, na Auditoria procedida, já aludida acima, apurou outros irregulares pagamentos efetuados pela FUNDACENTRO em favor da ré SMP & B, por serviços cuja execução igualmente não se comprovou, totalizando R\$ 891.661,54, conforme quadro abaixo, sendo certo que, relativamente a todos os pagamentos a seguir relacionados, a ré SMP & B, em conluio com o réu MARCO ANTÔNIO, apresentou orçamentos forjados para tentar escamotear a fraudulenta sub-contratação. Eis o rol de pagamentos irregulares conforme levantamento inicial procedido pelo Tribunal de Contas da União (doc. 7):

31

CPM/CONTRATO  
0857  
Fis. 3775  
Doc. 222



77

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NOTAS FISCAIS SEM COMPROVAÇÃO  
DA ENTREGA DOS SERVIÇOS

Nota Fiscal	Quantidade	Serviço	Valor
<b>Top Print Fotolito e Gráfica Ltda.</b>			
000778	150.000	Reimpressão de encartes	46.101,40
000779	5.000.000	Impressão de encartes	486.000,00
000943	155.000	Reimpressão de encartes	48.109,09
000946	166.000	Reimpressão de encartes	51.728,18
000942	195.000	Reimpressão de encartes	60.454,55
000944	172.000	Reimpressão de encartes	55.700,00
000945	201.000	Reimpressão de encartes	62.508,18
<b>SUBTOTAL</b>			<b>810.601,40</b>
<b>HONORÁRIOS DE 10% PAGOS À EMPRESA-RÉ SMP &amp; B</b>			<b>81.060,14</b>
<b>TOTAL</b>			<b>891.661,54</b>

De notar que o recebimento dos serviços constantes do elenco acima foi atestado pelo co-réu **JOSÉ CARLOS**, restando, pois, patenteada sua responsabilidade por serviços sub-contratados com as fraudes elencadas.

Resta, pois, incontestavelmente caracterizado que a empresa-ré SMP & B e seu sócio **CRISTIANO DE MELLO PAZ** contratavam empresas de fachada, que nunca existiram de fato e de direito, como no caso da **RBS GRÁFICA**, ou cuja existência de fato não restou comprovada, a denotar a utilização de expedientes fraudulentos com vistas a obter locupletamento ilícito, o qual, considerando apenas os fatos relatados neste item II.2.2 soma R\$ 5.404.685.53.

Deve-se ressaltar que a indicação das empresas que eventualmente prestariam os serviços, a reunião dos respectivos orçamentos, bem como a indicação da melhor proposta competiam à empresa-ré **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA.** que deveria ser fiscalizada diretamente pelos réus **HUMBERTO CARLOS PARRO, MARCO**





74,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, nos termos das cláusulas terceira, parágrafo terceiro e quinto, cláusula quinta, parágrafo segundo e cláusula nona, incisos IV, V e X, os quais por suas ações e omissões violaram as disposições da Lei nº 8.429/92, notadamente aquelas previstas no artigo 10, *caput* e incisos I, II, XI e XII e no artigo 11, *caput*, inciso I e II, pelos quais também devem responder a empresa ré SMP & B e seu sócio CRISTIANO DE MELLO PAZ, em face de seu locupletamento ilícito, por força do artigo 3º do mesmo diploma.

### II. 2.3 – DAS AUTORIZAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM OMISSÃO DELIBERADA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUANTIDADES. DA UTILIZAÇÃO DE UMA MESMA AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Restou configurado, por prova documental cabal, que dezenas de serviços supostamente executados pela ré SMP & B foram autorizados pelo réu HUMBERTO PARRO, mediante solicitação de MARCO ANTÔNIO, sem a especificação de quantitativos, com o objetivo de propiciar extraordinário enriquecimento ilícito às rés e em flagrante afronta às normas mais curiais de execução da despesa pública, que exigem ato administrativo motivado para a realização de gastos que onerem o erário. Relata-se a seguir, apenas exemplificativamente, os casos em que identificada referida irregularidade por serem eles inúmeros, cabendo enfatizar que ocorreram durante toda a execução dos contratos firmados com as empresas-rés.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0859

Fís. 3775

Doc. 2



35

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De fato, a Auditoria procedida pela Ciset detectou que os serviços sub-contratados à empresa RBS pela ré SMP & B São Paulo Comunicação Ltda., já relacionados no quadro constante do item II.2.2 desta exordial, além de não terem sido prestados, foram autorizados pelo réu HUMBERTO PARRO sem especificação de quantitativos, atendendo solicitação do réu MARCO ANTÔNIO que, do mesmo modo, não apontava o número de peças publicitárias pretendidas.

Efetivamente, conforme evidenciado na Auditoria, em 14.12.98, MARCO ANTÔNIO solicitou a HUMBERTO PARRO "autorização, por meio das agências de publicidade contratadas, da impressão do programa técnico referente ao XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho". Relata a Auditoria que tal autorização gerou a edição de 1.930.000 peças, cujo custo total foi de R\$ 1.290.280,86, sendo os serviços pagos à ré SMP & B, mediante sub-contratação da RBS, consoante as Notas Fiscais nº 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170 (conferir quadro constante do item II.2.2 acima e docs. 2 e 11).

Procedimento idêntico foi apurado no tocante à sub-contratação da empresa IMAGE SOLUTION, através da ré SMP & B, que emitiu a Nota Fiscal 206, relativa à pretensa execução de impressão de 400.000 folhetos, no valor de R\$ 251.790,00 (cujo serviço não foi executado e está também relacionada no quadro constante do item II.2.2 acima – cf. ainda doc. 13), com assento em autorização do réu HUMBERTO PARRO sem indicação de quantitativos, a partir de solicitação do co-réu MARCO ANTÔNIO que também não apresentou indicação do número de peças publicitárias objetivadas.

Ainda, mediante solicitação feita pelo réu MARCO ANTONIO para autorização de impressão de encartes em português,





36

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

espanhol e inglês sem especificação de quantidade, deferida pelo réu HUMBERTO PARRO, foi efetuado pagamento de **603.600 encartes**, ao custo de **R\$ 861.260,84**, serviços esses que não tiveram sua efetiva execução comprovada (conferir quadro constante do item II.2.2 acima e **doc. 12**);

Também serviços foram autorizados pelo réu HUMBERTO PARRO com base em solicitação subscrita pelo réu JOSÉ CARLOS sem especificação de quantidades, tudo a denotar a deliberada intenção de dificultar a fiscalização dos atos praticados no curso da execução dos contratos de que se trata (**doc. 18**).

Demais de tudo quanto exposto, foram revelados inúmeros casos em que, irregularmente, uma mesma autorização, embora com especificação de quantitativos, foi utilizada diversas vezes para fundamentar procedimentos de pagamento das empresas-rés. Citem-se alguns exemplos.

Fazendo uso de uma autorização exarada pelo réu HUMBERTO PARRO para a impressão de **3.000 (três mil)** encartes, a empresa-ré SMP & B, mediante ordens do réu MARCO ANTONIO, realizou sub-contratação para a impressão de **3.000.000 (três milhões)** de encartes, o que acarretou o indevido pagamento da considerável quantia de **R\$ 322.510,02**. Cabe anotar que foi sub-contratada pela empresa-ré SMP & B para a pretensa prestação desses serviços a empresa IMAGE SOLUTION (Nota Fiscal nº 164), cuja efetiva execução não foi comprovada, consoante quadro acima (item II. 2.2).

Demonstrando a incúria dos réus com o dinheiro público, bem como a ausência de fiscalização da execução do contrato,





74

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

apurou-se no **Processo Administrativo Disciplinar** que, mediante autorização para a produção de **10.000 peças publicitárias**, referentes à realização do XV Congresso Mundial, foram efetivamente produzidos **315.000 folhetos**. Assim é que, mediante o uso do referido expediente, os réus deram ensejo a um gasto imotivado no importe de **R\$ 381.482,20**, sendo que esses serviços teriam sido pretensamente executados pela empresa-ré **SMP & B** mediante sub-contratação da empresa **RBS**. Salienta-se que os serviços constantes das Notas Fiscais nº 174, 175 e 176 emitidas pela **RBS** estão entre aqueles que não tiveram sua real execução comprovada, conforme já delineado linhas atrás (item II. 2.2).

Socorrendo-se de mesmo expediente, mediante a mesma autorização para a impressão de **10.000 peças publicitárias**, que já havia sido utilizada diversas vezes como acima descrito, foi determinada a impressão de **93.217 folders e fichas de inscrição**, fato que gerou um gasto indevido de **R\$ 147.039,05**.

Do exposto, é de rigor concluir que os réus **HUMBERTO e MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS**, ao infringirem as cláusulas terceira, § 3º, nona, § 2º e décima primeira, inciso III e parágrafo único dos instrumentos contratuais, praticaram também os atos de improbidade capitulados nos artigos 9º, *caput*, 10, *caput* e incisos I, II, XI e XII e no artigo 11, *caput*, inciso I e II, todos da Lei nº 8.429/92, pelos quais também devem responder a empresa ré **SMP & B** e seu sócio, o réu **CRISTIANO DE MELLO PAZ**, em face do locupletamento ilícito obtido, por força do artigo 3º do mesmo diploma.





78

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## II 2.4 - DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ÀS EMPRESAS SMP &amp; B E QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA POR SERVIÇOS SUPERFATURADOS

A Auditoria Especial da Ciset apurou, outrossim, que foram contratados serviços com preço acima daquele praticado pelo mercado, o que acarretou expressivo prejuízo ao erário. Alicerçou a conclusão quanto à ocorrência de superfaturamento pesquisa de mercado realizada junto a diversos fornecedores, objetivando a cotação de preços referentes a alguns serviços prestados em razão da realização do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho. Assim, procedendo a levantamento por amostragem, apurou-se que nos serviços sub-contratados das empresas EFEITOS ARTES GRÁFICAS (NF nº 16705, 16715 e 16720), MAGNAPRINT (NF nº 781) e RBS (NF nº 162), houve um sobrepreço no importe de R\$ 196.953,20 (cento e noventa e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) em valores não atualizados. Essas as despesas realizadas com sobrepreço (docs. 2, 3 e 14):

Empresa	Nota Fiscal	Característica do serviço	Valor do serviço	Valor de mercado	Diferença
Efeito Artes Gráficas e Editora	016705	Fotolito para folder e envelope	22.000,00	3.750,00	18.250,00
Efeito Artes Gráficas e Editora	016715 016720	Folder 10.000	92.000,00	35.000,00	57.000,00
Magnaprint do Brasil Editora	000781	Refação de fotolito	50.797,00	520,00	50.277,00
RBS Gráfica e Editora Ltda.	000162	212.000 - Programa técnico	137.426,20	66.000,00	71.426,20
TOTAL			302.223,20	105.270,00	196.953,20





71

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Todavia, detectou o Ministério Público Federal que, a empresa EFEITOS ARTES GRÁFICAS para o mesmo serviço descrito no quadro acima como *fotolito para folder e envelope*, emitiu, além da Nota Fiscal nº 16705 já referida, também a Nota Fiscal nº 16704, igualmente no valor de R\$ 22.000,00, razão pela qual o montante apurado de prejuízo decorrente de superfaturamento, **por amostragem**, deve ser acrescido mais uma vez da diferença de R\$ 18.250,00, montando destarte a R\$ 215.203,20.

Não bastasse o superfaturamento dos preços praticados pelas empresas sub-contratadas pelas co-rés **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**, os serviços prestados não correspondiam, em qualidade e quantidade, àquele efetivamente pago, fato que não poderia ter passado despercebido pelo réu **JOSÉ CARLOS**, responsável pela fiscalização da real execução dos serviços em conjunto com os réus **MARCO ANTONIO e HUMBERTO CARLOS PARRO**, nos termos da cláusula décima primeira, parágrafo único do contrato celebrado com as empresas-rés. Assim é que a conduta protagonizada pelos réus referidos, dirigentes da **FUNDACENTRO**, configura inapelavelmente ato de improbidade descrito nos artigos 9º *caput*, 10, *caput* e incisos I, II, XI e XII e no artigo 11, *caput*, inciso I e II, todos da Lei nº 8.429/92, pelos quais também devem responder as empresas-rés **SMP & B e QUALITY**, bem como seus sócios-réus, em face do locupletamento ilícito obtido, por força do artigo 3º do mesmo diploma.

71





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II 2.5 - UTILIZAÇÃO DO CONTRATO PARA FUNDAMENTAR DESPESAS NÃO ABRANGIDAS EM SEU OBJETO. VIOLAÇÃO DO CONTRATO NO TOCANTE À DIVISÃO DOS SERVIÇOS POR GRUPO.

A Auditoria Especial corretamente impugnou, também, a contratação e prestação de serviços não relacionados ao objeto contratual, por configurar patente violação ao instrumento celebrado e ao disposto nos artigos 40, inciso I, 41, 54, § 1º e 55, inciso I da Lei nº 8.666/93. Em face disso concluíram os auditores que "a execução dos contratos de publicidade no âmbito da FUNDACENTRO atentou contra os princípios basilares da administração pública, legalidade e moralidade e, principalmente, da economicidade".

De fato, apurou-se que despesas foram incorridas com base nos contratos de que se trata para a aquisição de material de consumo e produção de publicações técnicas não abrangidas no objeto avençado, gerando inclusive comissões para as agências réis (doc. 18).

Além disso, houve violação dos contratos no tocante à divisão dos serviços por grupos, irregularidade essa apontada tanto na Auditoria Especial, como pelo Tribunal de Contas da União, registrando o órgão de Controle Externo que "a previsão, nos ajustes, de áreas de atuação diferentes para as contratadas, GRUPO I (SMP & B) e GRUPO II (QUALITY) na prática perdeu efeito, sendo que as agências passaram a dividir a comissão nos serviços de publicidade prestados à fundação, independentemente de qual o captasse" (docs. 2, 3, 7 e 17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

41,

Repise-se, que a empresa-ré SMP & B foi contratada para a execução dos serviços de publicidade e propaganda relativos ao Grupo I, voltado para a área de Processo de Organização e Modernização do Trabalho. Por sua vez, a empresa-ré QUALITY foi contratada para a execução dos mesmos serviços, a seu turno relativos ao Grupo II, pertinentes à área de Segurança e Saúde no Trabalho.

Sem adentrar-se no mérito acerca da necessidade ou até mesmo da utilidade efetiva da contratação em "grupos" diferentes é de ver que, quando da execução dos serviços, as empresas-rés SMP & B. e QUALITY não obedeceram às disposições contratuais e tampouco diferenciavam a qual grupo o serviço correspondia, havendo vários casos em que as co-rés dividiam o valor dos honorários devidos (doc. 17).

Assim, restou caracterizada a fraude às disposições contratuais, tendo em vista que na execução do contrato, a efetiva prestação dos serviços não obedeceu à divisão entre atividades voltadas para a área de Segurança e Saúde no Trabalho ou para o ramo de Processo de Organização e Modernização do Trabalho.

De todo o exposto no presente capítulo II desta inicial, resta cristalinamente demonstrado que as empresas-rés e seus sócios, os co-réus CRISTIANO DE MELLO PAZ e NEY TADEU DA SILVEIRA, no curso da execução dos contratos celebrados com a FUNDACENTRO, após a fraudulenta licitação conduzida pelos co-réus HUMBERTO, MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS, obtiveram desmedido locupletamento ilícito propiciado pela conduta ímproba dos mesmos servidores da FUNDACENTRO, que autorizaram despesas sem motivação, atestaram falsamente serviços não realizados, autorizando o seu pagamento,

CONCLUSÃO!



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

efetuaram pagamentos por serviços superfaturados e permitiram despesas a título de honorários às contratadas, com violação das estipulações contratuais, propiciando o desvio da verba pública com a qual enriqueceram-se indevidamente aquelas contratadas e seus sócios-réus.

Como se viu, os contratos que já nasceram maculados pela licitação fraudulenta de que decorreram, a despeito de previsão inicial de realização de despesas no importe total de já expressivos R\$ 9 milhões, acabaram por consumir recursos federais da ordem de mais de R\$ 24 milhões, sendo certo que, com base nas auditorias procedidas e na investigação do Ministério Público Federal, restou apurado, até o momento, desvio direto não atualizado de R\$ 5.752.815,81, daí incluídos os pagamentos por serviços cuja efetiva prestação não foi comprovada, serviços pagos com superfaturamento e despesas indevidas com honorários, impondo-se o ressarcimento integral aos cofres públicos, nos termos da Lei nº 8.429/92, considerando-se a demonstrada responsabilidade dos co-réus pelos prejuízos ao erário e o locupletamento ilícito das empresas-rés e seus sócios.

Registre-se, por derradeiro, que, com supedâneo nos fatos acima narrados, tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial como a de Processo Disciplinar Administrativo, entendeu por bem responsabilizar o co-réu **MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA**, especialmente pela transgressão ao artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, bem como por ofender ao disposto no artigo 10, incisos II, V, VI, IX e X, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir, solidariamente com as empresas **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA** e **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**, os prejuízos causados à FUNDACENRO apurados naqueles autos. Nada obstante, injustificadamente, deixou a Comissão de Processo Disciplinar de aplicar o devido sancionamento aos co-réus **HUMBERTO CARLOS PARRO**

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0867  
Fls: 3775  
Doc: 12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

43,

E JOSÉ CARLOS CASTILHA, os quais, como se demonstrou cristalinamente, tiveram participação direta nas fraudes perpetradas no curso da licitação, bem como propiciaram o desvio e a aplicação irregular de recursos públicos durante a execução dos contratos firmados com as empresas-rés, objetivando esta ação - presente o interesse por meio dela tutelável - a integral responsabilização dos referidos servidores e das empresas rés e seus sócios, na condição de beneficiários diretos dos atos de improbidade, mediante aplicação das sanções prescritas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, conforme o pedido a final deduzido.

III - A CONDUTA DOS RÉUS EM FACE DO ARTIGO 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8.429/92. A CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

*CONCLUSA*

A teor do disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.*

Do dispositivo constitucional transcrito adveio a Lei nº 8.429/92, tipificando os atos de improbidade administrativa, bem ainda cominando as respectivas sanções cuja aplicação se pretende nesta ação, à vista dos fatos referidos acima, que evidenciam a prática pelos réus de atos atentatórios à probidade administrativa e afrontosos aos princípios basilares da Administração Pública.

1  
1

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0868  
Fls: 3775  
Doc: 1

JUSTIÇA FEDERAL / SP  
1149  
1ª VARA CÍVEL  
44,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Os fatos descritos no capítulo II acima, minudenciados nos sub-itens II. 1 e II. 2, não deixam dúvida de que os réus, no curso da licitação em questão e na fase de execução dos subseqüentes contratos de publicidade celebrados, praticaram, conscientemente, incontáveis atos que ensejaram significativa lesão ao patrimônio federal, bem como atentaram contra os princípios que regem a administração pública.

Com efeito, o réu HUMBERTO CARLOS PARRO, ratificou e homologou expressamente o fraudulento procedimento licitatório, que conduziu à contratação das empresas-rés, que obtiveram, na fase de execução das avencas, estrondoso enriquecimento ilícito. Ademais, o réu HUMBERTO CARLOS firmou o contrato inicial e os aditivos posteriores, anuindo diretamente com a ampliação da despesa com publicidade, que acabou alcançando a inaceitável cifra de mais de 24 milhões de reais. Ainda, descumpriu seu dever legal, estatutário e contratual de promover a fiscalização da execução dos contratos, com isso permitindo que orçamentos forjados fossem produzidos, pagamentos por serviços não executados e superfaturados fossem efetuados, bem como honorários indevidos fossem pagos, além das demais irregularidades descritas no capítulo II acima.

De fato, atentou contra as cláusulas terceira, parágrafo terceiro e quinto, cláusula quinta, parágrafo segundo, cláusula nona, incisos IV, V e X e cláusula décima primeira, parágrafo único, dos contratos, ao autorizar a realização de serviços sem indicação de quantitativos, deixando de manifestar-se sobre os trabalhos pretensamente produzidos, o que provocou desmedido locupletamento pelas empresas-rés.

Assim é que, ao réu HUMBERTO CARLOS PARRO, enquanto dirigente máximo da Fundação Pública e membro nato do

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

FIS: 0869  
3775  
Doc:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Curador dessa, incumbia a supervisão de todos os atos praticados no âmbito da execução dos malsinados contratos, nos termos do disposto no Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 1.919, de 29 de maio de 1996, e do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 123, de 6 de fevereiro de 1997, do Ministro de Estado do Trabalho, vigente à época dos fatos. (doc. 19)

Ao seu turno, os co-réus MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS, enquanto membros da Comissão Especial de Licitação, concorreram para a perpetração da fraude na Concorrência Pública, atentando contra o princípio da publicidade, da legalidade e da moralidade, direcionando o certame com vistas à contratação das empresas que posteriormente viriam a obter o enriquecimento ilícito relatado.

Ademais, o co-réu MARCO ANTÔNIO, atestou falsamente a realização de dezenas de serviços não efetivamente comprovados, anuindo com a apresentação pelas empresas-rés de orçamentos forjados. Autorizou, outrossim, o pagamento de honorários indevidos e de serviços superfaturados, utilizando-se, ainda, de autorizações de serviços expedidas para um fim para finalidades diversas, atuando em conluio com a ré SMP & B e seu sócio-réu, de molde a propiciar o enriquecimento ilegal obtido, em detrimento do erário.

Assim é que, MARCO ANTÔNIO, atentou não apenas contra as cláusulas contratuais já citadas, mas também contra as normas regulamentares internas da FUNDACENTRO, notadamente o artigo 64, incisos I e II do Regimento Interno da FUNDACENTRO, de que trata a Portaria 123/97 (doc. 19).

RQS Nº 03/2005 - CI  
CPMI - CORREIOS  
0870  
Fls: 3775  
Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

46

O réu JOSÉ CARLOS, por sua vez, conscientemente, atestou o recebimento de serviços contratados com base em orçamentos forjados, bem como a prestação de serviços de qualidade diversa e inferior à efetivamente paga, e ademais omitiu-se no seu dever basilar de fiscalizar a execução dos contratos em questão, consoante lhe impunham diversas cláusulas contratuais, especialmente a décima primeira, parágrafo único, e a nona, incisos IV e V, descumprindo ademais as normas regulamentares capituladas no artigo 6º, notadamente os incisos II e VI, do Regimento Interno da FUNDACENTRO, de que trata a Portaria nº 123/97. Trata-se - registre-se - de omissão juridicamente relevante, conforme, aliás, consagrado no direito penal:

*Artigo 13. omissis*

*§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. (CP)*

Assim, ao omitir-se no dever de agir, o então Assessor de Comunicação da FUNDACENTRO assumiu o risco do prosseguimento dos pagamentos ilegais, do enriquecimento ilícito das empresas-rés e do dano ao erário, caracterizando-se, segundo a classificação da doutrina penal, o dolo eventual.

Não há dúvida de que, ao praticarem as diversas condutas descritas nesta exordial, os réus HUMBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA ensejaram perda patrimonial para a União, estando assim cristalinamente a conduta descrita no artigo 10 da Lei de Improbidade,

1151

RQS Nº 03/2005 - CIV  
CPMI - CORREIOS

0871

Fisc. 3775

Doc:



44

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

notadamente, aquelas capituladas nos incisos I, II, V, VIII, XI e XII, impondo-se-lhes e às empresas réus e seus representantes-réus, na forma do artigo 3º, a aplicação das sanções cominadas no artigo 12 do mesmo diploma.

Com efeito, demonstrado ficou que as empresas-réus e seus dirigentes-réus, não apenas induziram, mas concorreram diretamente para os atos de improbidade administrativa descritos nesta ação, deles beneficiando-se diretamente, devendo, por isso, submeter-se às disposições da Lei nº 8.429/92. De fato, estabelece o artigo 3º do referido diploma:

*Artigo 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

De tudo o que se expôs, extrai-se, ainda, cristalina e claramente que os réus servidores HUMBERTO CARLOS, MARCO ANTÔNIO E JOSÉ CARLOS, não agiram apenas em favor das empresas-réus beneficiárias. Com certeza, auferiram vantagem patrimonial. O esquema montado, já na licitação fraudulenta pressupunha, mais do que a mera convivência, a participação ativa dos servidores-réus, que à toda evidência também obtiveram enriquecimento indevido. É certo, pois, que receberam vantagem econômica, incidindo com isso na prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º da Lei 8.429/92, sendo certo que no curso da ação, dele se produzirá prova conclusiva.

Tudo o que se expôs, conduz, ademais, à inafastável constatação da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições a que se refere o artigo 11 da Lei de Improbidade.

RQS Nº 0372005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 30872  
3775 a a

Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No escólio de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO  
FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR:

*"O normal desenvolvimento da estrutura administrativa em toda sua extensão deve estar direcionado para a satisfação do interesse social, jamais desvirtuado para atender pretensões menores de particulares. É a supremacia do interesse público o pilar sobre o qual se assentam as relações entre súditos e administradores:*

*Para que o binômio "direitos dos administrados – prerrogativas da administração" configure desejável sintonia de cooperação entre cidadão e Estado, a credibilidade dos órgãos, serviços e agentes públicos é requisito indispensável.*

*Nesse contexto, reclama-se de todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e com muito mais razão daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais não podem dispor e pelos quais devem zelar."*

Os atos protagonizados pelos réus, o longo espaço em que perpetradas as condutas, o número de vezes em que se repetiram, enfim, tudo o que até agora se demonstrou, constituem elementos mais do que suficientes para caracterizar a ofensa contra os princípios da administração pública, discriminados no artigo 37, da Constituição Federal,

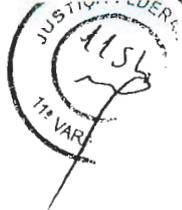
7

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0873

Fis: 3775

Doc: 2



RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. 0874  
- 3775 - 2 3 2

Doc: \_\_\_\_\_



48,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ficando, assim, caracterizada, também, a hipótese prevista no artigo 11, da Lei 8429/92.

Por todo o exposto, conclui-se que as condutas protagonizadas pelos réus servidores caracterizaram atos de improbidade, previstos nos artigos 9º, 10, e 11, impondo-se a eles e aos co-réus beneficiários quais sejam SMP & B São Paulo Comunicação Ltda., seu sócio CRISTIANO DE MELLO PAZ, QUALITY Comunicação Ltda., e seu sócio NEY THADEU DA SILVEIRA, por força do artigo 3º, a aplicação das sanções capituladas no artigo 12, todos da Lei nº 8.429/92, como a final será postulado.

### IV – DO DANO MORAL

De tudo quanto exposto, emerge evidente que o prejuízo sofrido pela Administração Pública em face das condutas protagonizadas pelos co-réus vão muito além de limites exclusivamente materiais verificados, visto que também valores morais que haviam de nortear a atividade administrativa foram violados pela incúria destes na condução da licitação e na execução dos contratos de publicidade e propaganda firmados com as empresas-rés, tudo contribuindo para os inmensuráveis danos ao patrimônio da FUNDACENTRO.

De fato, a imagem da FUNDACENTRO restou inapelavelmente abalada por mácula indelével, na medida em que a população assistiu a inaceitável suceder de condutas atentatórias à dignidade da função pública, muitas delas tidas como prática corrente na

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0875  
Fls. 3775  
Doc:

Doc: 3775  
Fis: 0876  
RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

administração brasileira, segundo a imprensa, fazendo frutificar a prejudicial crença de que o serviço público está ao abandono e que seus agentes atuam ao seu próprio talante ou guiados por seus caprichos e desejos, descurando dos bens pelos quais deveriam zelar, causando, ademais, prejuízos pecuniários ao Poder Público.

Não há a menor dúvida de que o descalabro evidenciado neste indecoroso episódio irá reforçar a convicção popular que os tributos não se revertem em prol dos cidadãos, mas são malversados ou apropriados por agentes ímprobos conluiados com terceiros. Isso é indubitável.

Ora, as condutas protagonizadas pelos co-réus, ao ofenderem primados constitucionais orientadores da atividade administrativa, violaram a imagem do Estado, gerando descrédito na senedade da Administração Pública, pelo que alvejaram os cidadãos, de forma difusa, provocando dano extremamente prejudicial à consolidação de padrões éticos exigidos pela sociedade brasileira, também atingida. Em última análise, é a própria imagem do Estado que fica desprestigiada quando seus agentes praticam atos contrários à Constituição e às leis.

É esse prejuízo que postula o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja ressarcido em conjunto com o dano material verificado, sob a modalidade de dano moral, com fundamento no disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei nº 8.078/90 e com assento ainda em jurisprudência iterativa de nossos Tribunais, consubstanciada inclusive em Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde fixado, no enunciado nº 37, a possibilidade de cumular-se indenização por dano material e moral oriundos do mesmo fato.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

V – DO PEDIDO LIMINAR

De todo o exposto nesta exordial depreende-se, inequivocamente, que os servidores da FUNDACENRO réus na presente ação e os terceiros beneficiários, mediante a prática de diversos atos ímprobos e censuráveis provocaram incomensurável prejuízo ao erário, que urge ser reparado, atuando com afronta aos princípios enumerados no artigo 37 da Constituição Federal.

Com fundamento em tudo quanto exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *inaudita altera parte*, seja concedida medida liminar para determinar:

1. com vistas à garantia da tutela jurisdicional ou, nos dizeres de Galeno Lacerda, ao resultado útil do processo, a **decretação, inaudita altera parte**, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º da Lei nº 8.429/92, da **INDISPONIBILIDADE** de bens de todos os réus (tais como imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras), em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e moral verificado, bem como a reversão do enriquecimento ilícito e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2. a quebra de sigilo bancário de todos os réus no período de junho de 1996, data da instauração do procedimento licitatório, até dezembro de 1999, quando foi proposta a rescisão dos contratos em questão (conforme doc.5 – fls. 51);

O *fumus boni iuris* (ou a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, segundo os dizeres do artigo 273 do CPC) encontra-se devidamente demonstrado, à vista dos fundamentos acima elencados a tomar de rigor a concessão das medidas cautelares pleiteadas pelo *Parquet*.

No que concerne ao pedido liminar de bloqueio de bens, o *periculum in mora* está patenteado, visando tal medida a evitar a dilapidação do patrimônio dos réus e a frustração da provável sentença de procedência do pedido. Isso porque, em virtude do elevado montante dos danos que se espera sejam ressarcidos, qualquer alienação de bens já provocará irremediável prejuízo ao patrimônio público e social.

Observe-se, porém, que a medida ora requerida pelo Autor procura, ao máximo, impor o menor gravame possível aos réus, tanto que, tornados indisponíveis, os bens continuarão na posse e administração deles, ao contrário do que ocorreria se fosse pedido o seqüestro, previsto no artigo 16 e parágrafos da Lei de Improbidade Administrativa.

Registre-se, ainda, que a qualquer momento – e desde que os réus comprovem já terem sido tornados indisponíveis bens suficientes à garantia do ressarcimento dos danos e satisfação das sanções postuladas – poderá esse MM. Juízo rever a amplitude da medida. No entanto, nessa fase inicial, indispensável que seja a liminar concedida nos





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

termos em que requerida, seja pela inexistência de informações sobre o patrimônio dos réus, seja pelo montante dos danos.

Necessário se apresenta que essa medida seja concedida sem a oitiva da parte contrária, pois estando requerida também a indisponibilidade de ativos financeiros, caracterizados pela extrema liquidez, poderão os réus, em tomando conhecimento do pedido, providenciar a imediata transferência desses valores para terceiros.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário, o *periculum in mora* é por igual manifesto, porquanto a eventual não concessão da medida de imediato poderá resultar na sua total ineficácia, vez que a demora do provimento poderá colher situação de fato que torne ainda mais difícil a apuração dos fatos alinhados. Com efeito, há que se levar em conta o risco de perda dos registros bancários por transcurso do prazo de obrigatoriedade de sua manutenção pelas instituições financeiras. Para a apuração do total do desvio efetuado justifica-se, pois, plenamente a quebra de sigilo de todos os envolvidos no esquema de desvio de recursos. Realmente, a medida se impõe diante das condutas que permitiram que as mais diversas irregularidades fossem perpetradas na execução dos contratos, o que acarretou estrondoso prejuízo ao erário, de forma a esclarecer-se a amplitude das participações de cada um dos réus e de forma a apurar-se o montante da vantagem patrimonial obtida com as fraudes perpetradas, conforme o artigo 9º da Lei nº 8.429/92.

Para a eficácia das medidas requer-se, desde logo:

- a) a expedição de ofício a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da Cidade de São Paulo (endereços em anexo), para que adotem as





14,

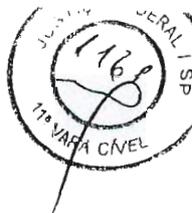


## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

providências necessárias à indisponibilidade de todos os bens que se encontrem registrados em nome de todos os réus;

- b) a expedição de ofício a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da Cidade de Belo Horizonte (endereços em anexo), para que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de todos os bens que se encontrem registrados em nome de todos os réus;
- c) seja, desde logo, determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia (endereço em anexo) a indisponibilidade do bem de propriedade do réu HUMBERTO CARLOS PARRO, descrito como Sítio com 53.000 m<sup>2</sup>, localizado na Av. Meiremar, 599, Caucaia do Alto, Município de Cotia, conforme declaração de bens apresentada à Receita Federal, bem como de todo e qualquer bem porventura registrado naquela serventia em nome de qualquer um dos réus nesta ação;
- d) a expedição de ofício aos MM. Desembargadores Corregedores dos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Rio Grande do Sul (endereços em anexo) para que transmitam a todos os Cartórios de Imóveis daqueles Estados a medida de indisponibilidade dos bens, a fim de que adotem as providências necessárias ao bloqueio e informem sobre todos os imóveis registrados em nome dos réus;
- e) a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, para que registre a indisponibilidade das cotas sociais da empresa-ré SMP & B São Paulo Comunicação Ltda., CNPJ 62.799.184/0001-59;
- f) a expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (endereços em anexo), para que adote as providências





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

π /

necessárias à indisponibilidade dos bens e informe os veículos cadastrados em nome dos réus.

- g) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, determinando-lhe que:
  - g.1) comunique às instituições bancárias e financeiras a quebra de sigilo bancário dos réus, relativa ao período de junho de 1996 a dezembro de 1999, de modo que sejam identificadas as contas e aplicações mantidas por esses;
  - g.2) comunique às instituições bancárias e financeiras a indisponibilidade de valores atualmente depositados em nome dos réus, para que essas a cumpram;

VI – DO PEDIDO PRINCIPAL

Com fundamento em todo o exposto, considerando os elementos de prova produzidos no âmbito da Representação conduzida pelo Ministério Público Federal que instruem a presente ação, a demonstrar, insofismavelmente, o enriquecimento ilícito e o dano ao patrimônio público causado pelos co-réus, bem assim a reiterada e flagrante violação, por todos os servidores-réus, dos princípios que regem a

J

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0881  
FIS:  
3775  
Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

B,

Administração Pública e seus agentes – legalidade, moralidade, honestidade, lealdade, e ainda o concurso direto das empresas-rés e de seus sócios-rés para a prática dos atos de improbidade perpetrados, dos quais se beneficiaram também diretamente, é de rigor, nos termos do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92, e consoante os ditames da Lei nº 7.347/85, sejam os réus citados para, querendo, contestarem, sob pena de revelia, a presente ação, que deverá ser julgada procedente, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, a fim de que sejam condenados, nos termos dos artigos 1º da Lei nº 7.347/85, 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, bem como com supedâneo nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil:

1. todos os réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, a serem apurados no decorrer da instrução;

2. todos os réus a ressarcirem a FUNDACENTRO pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente pagos às empresas-rés e seus sócios-rés, em especial aqueles demonstrados no capítulo II desta exordial, decorrentes de inexecução dos serviços, superfaturamento, percepção incabível de honorários, enriquecimento ilícito, bem como qualquer outro valor pago sem fundamento contratual ou que represente desvio de recursos públicos, que vier a ser comprovado no decorrer da instrução, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;

2

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 0882

3775

Doc: \_\_\_\_\_



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A

3. todos os réus a ressarcirem os **danos** morais difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo – mas que se sugere seja pelo menos equivalente ao dos danos materiais –, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94;

4. ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º;

5. ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano material e moral, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 10;

6. ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 11;

7. perda das funções públicas;

8. todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

9. todos os réus à suspensão dos direitos políticos, por até dez anos.

81





18

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Requer-se, ainda, (a) a intimação da **FUNDACENTRO** e da **UNIÃO FEDERAL** para que manifestem o seu interesse em integrar esta lide, com assento no disposto no § 3º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92; e (b) a condenação dos réus nos eventuais ônus da sucumbência cabíveis.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal dos réus, pena de confesso, provas testemunhal, documental e pericial e dando à causa o valor de R\$ 25.000.000,00,

P. Deferimento.

São Paulo, em 22 de abril de 2002.

  
**ISABEL CRISTINA GRÓRA VIEIRA**  
Procuradora da República





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ENDEREÇOS PARA ENVIO DOS OFÍCIOS**

**I – Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo**

**1º Ofício**

End.: Rua Tabatingüera, 140 - Lj. 1 - Liberdade – CEP 01020-000  
Titular: Flauzilino Araújo dos Santos

**2º Ofício**

End.: Rua Vitorino Carmilo, 576 - Barra Funda – CEP 01153-000  
Titular: Jersé Rodrigues da Silva

**3º Ofício**

End.: Rua Abolição, 297 - Bela Vista – CEP 01319-010  
Titular: Bruno Pugliano Neto

**4º Ofício**

End.: Alameda Vicente Pinzon, 173 - 11º andar - Vila Olímpia – CEP 04547-130  
Titular: Maria Rosa Sottano Constantino dos Santos

**5º Ofício**

End.: Rua Marquês de Paranaguá, 359 - Consolação – CEP 01303-050  
Titular: Sérgio Jacomino

**6º Ofício**

End.: Rua do Manifesto, 2807 - Ipiranga – CEP 04209-003  
Titular: Élvio Pedro Foloni

**7º Ofício**

End.: Rua Marquês de Paranaguá, 272 - Consolação – CEP 01303-050  
Titular: Ademar Fioranelli

**8º Ofício**

End.: Rua Genebra, 244 - Bela Vista – CEP 01316-010  
Titular: Joelcio Escobar

**9º Ofício**

End.: Rua Augusta, 1062 - Cerqueira César – CEP 01304-001  
Titular: Francisco Raymundo





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**10º Ofício**

End.: Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - 1º andar - Pinheiros – CEP 05407-002  
Titular: Heloisa Maria Gandolfo Loureiro

**11º Ofício**

End.: Rua Abolição, 79 - Bela Vista – CEP 01319-010  
Titular: Plínio Antônio Chagas

**12º Ofício**

End.: Rua Major Ângelo Zanchi, 623 - Penha – CEP 03633-000  
Titular: Benedito José Morais Dias

**13º Ofício**

End.: Av. S. Gabriel, 201 - 1º Andar - Jd. Paulista – CEP 01435-001  
Titular: Armando Clápis

**14º Ofício**

End.: Rua Jundiá, 50 - 7º andar - Ibirapuera – CEP 04001-140  
Titular: Ricardo Nahat

**15º Ofício**

End.: Rua Cons. Crispiniano, 29 - 4º andar - Centro – CEP 01037-001  
Titular: Rosvaldo Cassaro

**16º Ofício**

End.: Av. 23 de Maio, 3069 - Vila Mariana – CEP 04008-090  
Titular: Vanda Maria de Oliveira Antunes Cruz

**17º Ofício**

End.: Rua Japurá, 43 - 1º subsolo - Bela Vista – CEP 01319-030  
Titular: Francisco Ventura de Toledo

**18º Ofício**

End.: Av. Liberdade, 701 - Liberdade – CEP 01503-001  
Titular: Bernardo Oswaldo Francez

**II – Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de Belo Horizonte - MG**

**1º Ofício de Registro de Imóveis**

End.: Rua Goitacazes, 407 – Centro – Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3213-4710





61,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**2º Ofício de Registro de Imóveis**  
End.: Rua Guajajara, 771 – Centro - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3222-5853

**3º Ofício de Registro de Imóveis**  
End.: Rua São Paulo, 684, loja 08 – Centro - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3201-0941

**4º Ofício de Registro de Imóveis**  
End.: Av. Augusto de Lima, 46, loja 7 – Centro - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3222-3897

**5º Ofício de Registro de Imóveis**  
End.: Rua Alvarenga Peixoto, 568 – Bairro de Lourdes - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3292-1212

**6º Ofício de Registro de Imóveis**  
End.: Rua dos Inconfidentes, 914 – Bairro Funcionários-Belo Horizonte- MG  
Telefone: (31) 3261-6755

**7º Ofício de Registro de Imóveis**  
End.: Rua Alagoas, 750, loja 11 – Bairro Funcionários- Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3261-7354

**III – Cartório de Registro de Imóveis em Cotia - SP**

End.: Av. Professor Manoel José Pedroso, 239, Centro, Cotia – SP – CEP  
06717-100  
Titular: Antônio Bento Mota Dias

**IV – Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo**

End.: Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 5º andar - Sala 543 – CEP 01018-000  
Titular: Desembargador Luís de Macedo





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**V – Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais**

End.: Rua Guajajaras, 1984, Bairro Preto – CEP 30180-101  
Titular: Desembargador Murilo José Pereira

**VI – Corregedoria Geral da Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul**

End.: Praça Marechal Deodoro, 55 – CEP 90010-908  
Titular: Desembargador Marcelo Bandeira Pereira

**VII – DETRAN São Paulo**

End.: Av. Pedro Álvares Cabral, 1301, Ibirapuera – SP – CEP 04094-050

**VII – DETRAN Rio Grande do Sul**

End.: Rua 7 de setembro, 666 – sobrelaja – CEP 90010-190 – Porto Alegre - RS

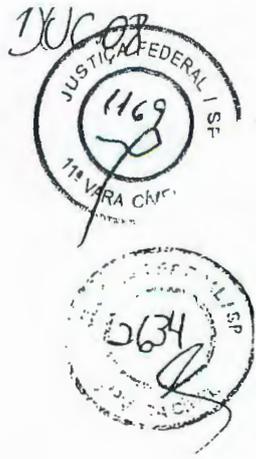
Diretor-Presidente: Mauri José Vieira Cruz  
Telefone: (51) 3211-1003 – 3288-2004

**VIII – DETRAN Minas Gerais**

End.: Av. João Pinheiro, 417 – Bairro Funcionário – Belo Horizonte – MG – CEP 30130-180 – Telefone: (31) 3236-3500 – Fax: (31) 3236-3400  
Diretor-Geral: Dr. Otton Teixeira Filho



LIMINAR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2002.61.00.008642-1  
Décima Primeira Vara Federal de São Paulo  
Ação Civil Pública  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réu: HUMBERTO CARLOS PARRO e outros

Vistos em liminar, quando da inspeção ordinária.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face de HUMBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA, CRISTIANO DE MELLO PAZ, QUALY COMUNICAÇÃO LTDA, NEY TADEU DA SILVEIRA, com o fim de demonstrar o enriquecimento ilícito e o dano ao patrimônio público causado pelos co-réus, bem assim a reiterada e flagrante violação, por todos os servidores-réus, dos princípios que regem a Administração Pública e seus agentes e ainda o concurso direto das empresas-rés e de seus sócios-réus para a prática dos atos de improbidade, a fim de que sejam condenados nos termos do art.1º da Lei nº 7.347/85, 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, bem como com supedâneo nos arts. 159 e 1.518 do Código Civil.

Fundamenta seu pedido em representação autuada sob nº 425/99 que objetivou apuração de eventuais atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, no bojo de licitação e execução de contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda firmados com as co-réus SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA E QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



A FUNDACENTRO é fundação pública de natureza autárquica criada para o fim de realizar estudos e pesquisas na área de segurança, higiene e medicina do trabalho. Seus recursos são públicos (orçamento dos entes da federação, entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, contribuições do SAT, e quaisquer outras provenientes de seus próprios serviços).

Por fim requer, em liminar, (1) a decretação da indisponibilidade de bens de todos os réus (tais como imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras) em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e moral verificado, bem como a reversão do enriquecimento ilícito e a satisfação da multa prevista no art.12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias, (2) a quebra do sigilo bancário de todos os réus no período de junho de 1996, data da instauração do procedimento licitatório, até dezembro de 1999, quando foi proposta a rescisão dos contratos em questão. Em complemento, requer expedição de ofício a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da cidade de São Paulo e Belo Horizonte, para adoção das medidas necessárias à indisponibilidade; Da mesma forma ofício para o Cartório de Registro de Imóveis do Município de cotia para providenciar a indisponibilidade do bem de propriedade do réu HUMBERTO CARLOS PARRO; Oficiar os MM. Desembargadores Corregedores dos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, Minas Gerais e rio Grande do Sul para noticiar as medidas de indisponibilidade dos bens, para as providências de bloqueio; expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo para o registro da indisponibilidade das cotas sociais da empresa-ré SMP&B São Paulo Comunicações Ltda; expedição de ofício ao DETRAN de SP, MG e RS para as providências necessárias à indisponibilidade informando os veículos em nome dos réus; expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para as providências junto as instituições financeiras da

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0820

Fis

3775

Doc



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

quebra do sigilo bancário dos réus e a indisponibilidade dos valores atualmente depositados em nome dos réus.

É relato dos fatos. Passo a fundamentar e decidir.

Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85, sem justificação prévia, conforme adiante fundamentado.

Os fatos narrados pelo Autor e comprovados por inúmeros documentos acostados na inicial, deixam qualquer cidadão estarrecido sobre as artimanhas em busca de vantagens e a engenhosa mente humana. Como seria bom que esses dons fossem aplicados em boas ações, talvez o mundo não estivesse em tão precário estado. Há pessoas dispostas a todos os tipos de falcatruas por um vintém do erário público. Na inicial destes autos há fortes indícios de descaso e irresponsabilidade no trato com recursos público que este juízo quer ver apurado. É por isso que, com tranqüilidade, entendo que se as pessoas envolvidas nada devem não se importarão de se manifestarem apenas após a concessão desta liminar ou, se devem não podem fer direito a prévia manifestação sob suspeita de inviabilizarem a apuração dos fatos e o ressarcimento de valores denunciados. O interesse público fala mais alto.

Muito embora em fase sumária, consigno, desde logo, meu inconformismo diante de contratos publicitários de entidades públicas que prestam serviços públicos, pois a melhor propaganda é a efetiva prestação do serviço à disposição da população.

Em 1999 o Ministério Público Federal instaurou Representação nº425/99 com o fim de apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados na FUNDACENTRO – FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, relativos a





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



determinada licitação e execução de contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda firmados com as empresas ora co-réus nesta ação.

Valeu-se o Autor em suas diligências dos procedimentos administrativos das licitações (Concorrência nº 03/96), do Relatório de Auditoria Especial nº032.606, de procedimento administrativo disciplinar da Fundação, de Tomada de Contas Especial nº762/99. Todas as conclusões destes documentos levam ao desvio de dinheiro, a um super faturamento, à constatação de que os serviços foram pagos porém não executados, a desnecessidade dos serviços. Os documentos que alicerçam a denúncia merecem confiança posto exarados de órgãos preocupados com a lisura na aplicabilidade do dinheiro público.

É flagrante o envolvimento dos co-réus que autorizavam o pagamento sem anotar o recebimento. Há fortes indícios que apontam para a autoria dos fatos, induzindo à conclusão de ter havido conluio entre os réus. Ninguém paga o que não recebe tampouco deveria aceitar o que não lhe é de direito, muito menos diante da clareza da legislação existente. Assim não há como desculpar aqueles que eram responsáveis pela execução e pagamento dos contratos. As contratações também foram tendenciosas, como se pode notar do critério (melhor técnica) adotado para escolha das vencedoras do certame, com sessões onde a publicidade foi deixada de lado. E tantas outras questões (a exemplo das sucessivas prorrogações dos contratos e os serviços não executados- produção de peças publicitárias do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho) que ao longo da instrução poderão ser detalhadas e confrontadas diante dos princípios constitucionais que deixaram de serem atendidos. Se tudo não bastasse, assusta o valor da cifra que foi desviada. Fala-se em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Ainda que fosse R\$ 1000,00 (mil reais) seria muito quando se trata de dinheiro público.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0892  
Fls: \_\_\_\_\_  
3775  
Doc: \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Um dos pedidos do Autor é a quebra do sigilo bancário. Conquanto o respeito ao sigilo bancário possua *status* constitucional, não existem direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, tendo em vista que podem ceder em favor de relevante interesse público e dos demais princípios que norteiam a Administração (Art. 37, CF), legitimando, ainda que excepcionalmente, a adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas previstas pela Carta Maior.

Nessa medida, é de rigor concluir que, observados os limites traçados pela própria Constituição, é possível que tais garantias rendam espaço à preservação da moralidade e do interesse social, já que nenhum direito ou garantia podem ser exercidos em detrimento da ordem e do interesse público.

O sigilo bancário representa projeção específica do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política que, conforme já registrado, pode ser quebrado a partir de indícios da existência de atos de improbidade por parte de agente público, legitimando, em prol de superior interesse público, a adoção da excepcional ruptura da esfera íntima do cidadão. E Isto pode ser vislumbrado quando se constata que houve pagamento, autorizados e recebidos pelos co-réus de serviços não executados. Por acaso isso poderia ter passado despercebido? Para algum lugar foi esse dinheiro e com certeza não foi em prol da coletividade e isso autoriza a quebra do sigilo bancário sem o qual não se poderá rastrear o caminho dos valores desviados

Da mesma forma a indisponibilidade dos bens dos réus deve ser adotada de imediato, no intuito de se garantir o ressarcimento da União e se assegurar a imutabilidade da lide, restando afastada qualquer inviabilidade da discussão e a inocuidade do provimento jurisdicional final. A União Federal também é vítima destes fatos, e teve a confiança aviltada por

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORRÊIOS

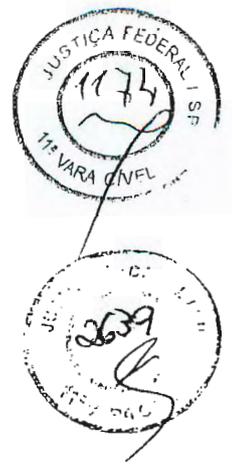
Fls: 0893

3775

Doc:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



funcionários a quem ela confiou tão nobre tarefa – cuidar da Saúde e Segurança do Trabalhador. Entendo primordial à “defesa do patrimônio público, ante a magnitude do dano alegado, sem perder de vista a possibilidade de defesa dos réus, que devem entretanto ficarem impedidos de dilapidar seus patrimônios, sob pena de ser comprometido o resultado útil da demanda, configurando-se aí a presença do *periculum in mora*”. (AI 2000.03.00.033614-0, Desembargadora Federal Relatora Dra. Cecília Marcondes, DJU 29/11/2000).

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para decretar a indisponibilidade dos bens de todos os réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e moral apontado bem como a quebra do sigilo bancário de todos os réus no período de junho de 1996, data da instauração do procedimento licitatório, até dezembro de 1999, quando foi proposta a rescisão dos contratos em debate.

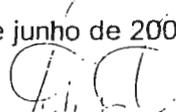
Expeçam-se os ofícios requeridos a fls. 53/55.

Em razão da matéria e dos documentos constantes dos autos, bem como os que a ele serão posteriormente juntados, fica decretado o **SEGREDO DE JUSTIÇA** nestes autos, conforme artigo 38, § 1º, da Lei nº 4595/64, facultando-se o acesso aos autos somente às partes e a seus procuradores.

Cite-se.

P. e Int.

São Paulo, 05 de junho de 2002.

  
**LESLEY GASPARIINI**  
Juíza Federal





TERMO DE AUTUACAO

Em Sao Paulo, 23 de Abril de 2002 , nesta Secretaria da 11.A Vara, autuo os documentos adiante, em \_\_\_\_\_ folhas, com \_\_\_\_\_ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2002.61.00.008642-1  
CLASSE 05000 ACOES DIVERSAS  
DISTR. POR DEPENDENCIA EM 23/04/2002  
\*\*Processo Principal: 2001.61.00.031706-2

AUTOR

PARTES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
SITUACAO: NORMAL

REU

PARTES: HUMBERTO CARLOS PARRO  
SITUACAO: NORMAL

PARTES: MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA  
SITUACAO: NORMAL

PARTES: JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA  
SITUACAO: NORMAL

PARTES: SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA  
SITUACAO: NORMAL

PARTES: CRISTIANO DE MELLO PAZ  
SITUACAO: NORMAL

PARTES: QUALITY COMUNICACAO LTDA  
SITUACAO: NORMAL

PARTES: NEY TADEU DA SILVEIRA  
SITUACAO: NORMAL

Volume(s): ~~10~~ 12.

Obj.Petic: CIVIL PUBLICA-INDISPONIBILIDADE DE BENS

Para constar, lavro e assino o presente.

\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 0896 Fls: 3775 Doc:
--



02

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Distribua-se por dependência  
ao Proc. n.º 2001.61.00.031706  
A.A. e P., conclusos.  
ao Paulo, 22/04/02.

Distribuição por dependência

Juz Federal

DISTRIBUIÇÃO  
2 MAR 16 4 22 000000  
CARTÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Protocolo Inicial  
C/7 Contra-Fés



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra assinada, no exercício de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, e 37, caput e parágrafo 4º, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso VII, alínea b, e XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), na Lei nº 8.429, de 02 de julho 1992, e na Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

em face de

RQS Nº 031005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0897  
Fis:  
Doc 3775



07

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**HUMBERTO CARLOS PARRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 43.018.340 e inscrito no CPF/MF sob o nº 121.065.008-82, residente na Rua Mateus Grou, 365, apto 171, Pinheiros, São Paulo - SP, Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

**MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA**, brasileiro, divorciado, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da FUNDACENTRO, portador da cédula de identidade RG nº M-562.201-SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 222.329.826-53, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, 39, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20090-003;

**JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA**, brasileiro, Assessor de Comunicação da FUNDACENTRO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.105.548-26, residente e domiciliado na Rua Manoel da Nóbrega, 853, casa 16, Ibirapuera, São Paulo – SP;

**SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.799.184/0001-59, representada por seu sócio Cristiano de Mello Paz, com sede na Rua Iaiá, 150, cj. 112, São Paulo – SP,;

**CRISTIANO DE MELLO PAZ**, brasileiro, sócio-gerente da co-ré SMP & B Comunicação Ltda, portador da cédula de identidade RG nº M – 116.640-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 129.449.476-72, residente e domiciliado na Rua dos Inconfidentes, 1.190, 6º e 7º andares, Belo Horizonte – MG;

**QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 873.391.115/0001-93, representada por seu sócio

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0898

Fis. \_\_\_\_\_

3.775 - Doc. \_\_\_\_\_



04

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ney Tadeu da Silveira, com sede na Rua Bernardes Pires, 280, sala 202, Porto Alegre – RS;

**NEY TADEU DA SILVEIRA**, brasileiro, sócio gerente da co-ré Quality Comunicação Ltda, portador da cédula e identidade RG nº 3.002.888-067 e inscrito no CPF/MF sob o nº 067.860.570-04, residente e domiciliado na Rua Cel. Vicente da Fontoura, 2.954, apto 202, Petrópolis, Porto Alegre - RS;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

### I.1 - ANTECEDENTES

Instaurou o Ministério Público Federal a Representação autuada sob o nº 425/99 (**doc. 1**), com a finalidade de apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da **FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho**, no bojo da licitação e execução de contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda firmados com as co-rés **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA** e **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**.

3

3

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0899
Fis.
3775
Doc.



05

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A representação foi instruída com cópia do **Procedimento Administrativo nº 1184/96**, no âmbito do qual foi instaurada a **Concorrência nº 03/96**, em 18 de junho de 1996 (**doc. 4**), a qual deu ensejo à contratação das empresas-rés para a execução do objeto descrito como *"prestação de serviços de publicidade e propaganda da FUNDACENTRO, compreendidos o planejamento, a criação, a produção e a veiculação de campanhas e peças publicitárias, incluída publicidade legal, o apoio a eventos, o assessoramento nas ações de relações públicas e imprensa, o desenvolvimento e a elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a orientação de marcas, logotipos e outros elementos de programação visual e demais serviços necessários ao atendimento das necessidades de comunicação da FUNDACENTRO"* (**docs. 4 e 5**).

Instruiu ainda a Representação cópia do procedimento administrativo de **Tomada de Contas Especial** autuado sob o nº 762/99, instaurado pela FUNDACENTRO, com assento no **Relatório de Auditoria Especial nº 032.606** produzido pela **Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE**, bem como cópia do **Procedimento Administrativo Disciplinar** também promovido pela FUNDACENTRO, revelando irregularidades gravíssimas na licitação e na posterior contratação da execução dos serviços de propaganda objeto dos contratos aludidos (**docs. 2, 3 e 6**).

No âmbito da Representação, como restará demonstrado ao longo desta exordial, logrou-se apurar, de forma inequívoca, a responsabilidade dos réus **HUMBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA**, por atos de improbidade administrativa que importaram em

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. 0900  
3775  
Doc.



OB

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

enriquecimento ilícito, causaram lesão ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, condutas essas previstas na Lei nº 8.429/92, notadamente nos artigos 9º *caput*, artigo 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII, XI e XII, e no artigo 11, *caput* e incisos I e II.

Também patenteou-se, por prova eloqüente, o concurso de terceiros para a prática dos atos de improbidade administrativa que deram ensejo aos expressivos prejuízos causados ao erário de que trata esta ação. Com efeito, os terceiros beneficiários arrolados como litisconsortes passivos nesta demanda, quais sejam **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA, CRISTIANO DE MELLO PAZ, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA e NEY TADEU DA SILVEIRA**, concorreram para a prática e beneficiaram-se diretamente dos atos de improbidade que importaram em vultosa lesão aos cofres públicos e inobservância dos princípios que informam a atividade administrativa, aplicando-se-lhes as disposições da Lei nº 8.429/92, por força da disciplina estatuída no artigo 3º do mesmo diploma.

De fato, como se verá, a prova colhida não deixa dúvidas sobre as práticas fraudulentas perpetradas por **HUMBERTO CARLOS PARRO e MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA**, para os quais concorreu o co-réu **JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA**, mediante a prática de diversos atos de improbidade que violaram não só as disposições da Lei nº 8.429/92, como também da Lei nº 8.666/93, causando o enriquecimento ilícito dos co-réus beneficiários **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA e seus sócios cotistas e representantes legais (doc. 10)**, nos termos expostos nos itens II e seguintes desta exordial.

J

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls.	0901
03-775	



af

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### I. 2 – DA CONTINÊNCIA ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS ANTERIORMENTE PROPOSTA PELA FUNDACENTRO EM CURSO PERANTE A 11ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Com assento nos diversos procedimentos administrativos acima referidos, a FUNDACENTRO, por meio de sua Procuradoria Jurídica, ajuizou Ação de Ressarcimento de Danos ao Erário, em face dos co-réus na presente ação **MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA**, seu representante legal **CRISTIANO DE MELLO PAZ, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA** e seu representante legal **NEY TADEU DA SILVEIRA**, que foi distribuída a essa 11ª Vara Federal autuada sob o nº **2001.61.00.031706-2**, pleiteando a condenação dos réus a restituírem aos cofres públicos o dano causado à FUNDACENTRO no importe total de R\$ 5.861.441,91 (cinco milhões oitocentos e sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos).

Considerando que a presente ação, fundada nos mesmos fatos que constituem a causa de pedir da ação ordinária citada, visa à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, conforme pedido a final deduzido, dentre as quais se inclui o ressarcimento integral do dano, mas não apenas a referida cominação, postulando-se, outrossim, a aplicação das demais penalidades elencadas no artigo 12 do diploma citado, resta configurada a relação de continência entre a ação citada e a presente demanda, sendo o objeto desta mais amplo, abrangendo o da outra, razão pela qual, requer, desde logo, o Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, a reunião do presente feito

8

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0902
Fis. 3775
Doc. 2



af

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.031706-2, com a conseqüente distribuição por dependência (CPC, artigo 253) a esse MM Juízo.

### II - DOS FATOS.

#### II.1 - DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO PARA A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE. O DIRECIONAMENTO DO CERTAME QUE CONDUZIU À CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS RÉIS.

A Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, fundação pública com natureza autárquica vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, instituída na forma da Lei nº 5.161/66, com alteração estabelecida pela Lei nº 6.618/78, tem por finalidade a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas relacionados a segurança, higiene e medicina do trabalho, de acordo com seu estatuto, aprovado pelos Decretos nº 1.919, de 29 de maio de 1996 e nº 3.486, de 25 de maio de 2000.

O patrimônio e os recursos financeiros da Fundação são provenientes de dotações orçamentárias e subvenções consignadas no Orçamento-Geral da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, bem assim a contribuição das empresas de que trata o artigo

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 0903

3775

Doc:





9

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5º da Lei 5.161/66, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Lei 8.212/91, que trata do Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT. Também integram seu orçamento receitas de quaisquer espécies provenientes de seus próprios serviços. (doc. 19).

Sob a alegação de estar atuando para a consecução dos fins da FUNDACENTRO, em 11 de junho de 1996, o réu JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, Assessor de Comunicação, agindo sob determinação direta do réu HUMBERTO CARLOS PARRO, Presidente da FUNDACENTRO, solicitou a *“contratação de agência de publicidade e propaganda para a execução de campanha educativa junto à mídia para divulgação de assuntos voltados à saúde e segurança do trabalhador”*, com estimativa de custo não motivada da ordem de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), despesa essa que foi autorizada réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, então Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação (doc. 04 – p. 01 do procedimento administrativo nº 1184/96).

Em 18 de junho de 1996, o co-réu JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA informou ao Presidente da FUNDACENTRO, co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO, que haveria a *“disposição de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), previstos para a contratação”* (doc. 04 – p. 02 do procedimento administrativo nº 1184/96). Sem qualquer motivação – desta feita para a ampliação da despesa com publicidade – o co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO novamente manifestou-se favoravelmente ao requerido, passando a estimativa de despesa de R\$ 9.000.000,00 para R\$ 15.000.000,00.

Note-se o teor deliberadamente inexato da informação prestada pelo co-réu JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA ao Presidente da FUNDACENTRO, datada de 18 de junho de 1996, acima referida (doc.

9

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
0904
Fls. 3775
Doc:



10

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

04 – p. 02 do procedimento administrativo nº 1184/96), no sentido de que havia sido disponibilizada a vultosa quantia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para despesas com publicidade, uma vez que, na mesma data, JOSÉ CARLOS encaminhara comunicação interna ao co-réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA, solicitando o remanejamento da quantia de R\$ 15.000.000,00, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária para a contratação de agência de propaganda (doc. 04 – p. 17 do procedimento administrativo nº 1184/96), cabendo ainda enfatizar que, em 20 de junho de 1996, o Coordenador de Finanças e Orçamentos da FUNDACENTRO informara que a disponibilidade orçamentária para a contratação de todo e qualquer serviço de pessoa jurídica, naquele exercício, era de R\$ 9.098.192,89, sem a previsão de gastos com propaganda, ressaltando aquele Coordenador que a utilização total destes recursos poderia “comprometer outras atividades” da Fundação (doc. 04 – p. 18 do procedimento administrativo nº 1184/96). Nada obstante referida informação, foi determinado o prosseguimento do procedimento com vistas à realização de despesa da ordem de R\$15.000.000,00.

Após este início turbido, não obstante tivesse sido solicitada a contratação de agência de publicidade, com estimativa já muito expressiva de gastos da ordem de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), foi instaurada a Concorrência nº 003/96, nos autos do procedimento administrativo licitatório nº 1.184/96, com publicação de edital, visando à contratação de serviços de publicidade divididos em 2 (dois) grupos, versando o Grupo I sobre Processo de Organização e Modernização do Trabalho, e o Grupo II sobre Segurança e Saúde no Trabalho, possibilitando a contratação de empresas distintas para a execução dos serviços relativos a cada um deles, mediante previsão orçamentária para a respectiva execução, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) por grupo, totalizando, pois, estimativa de despesa da ordem de R\$

g

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0905
Fis: 3775
Doc:



n

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, conforme item 16 do instrumento convocatório (doc. 04 – p. 20 e 49 procedimento administrativo nº 1184/96).

Estabelecendo o edital, em seu pósito, tratar-se de licitação do tipo *melhor técnica*, fixou no seu item 7 critérios para julgamento das propostas baseado nos quesitos ali elencados, para os quais atribuiu pesos relacionados à *capacidade de atendimento da licitante, repertório, relatos de soluções de problemas de comunicação e campanha publicitária, nesse último pretendendo avaliar raciocínio básico, estratégia de comunicação, criatividade da idéia e estratégia de mídia*.

De acordo com o noticiado no Procedimento Administrativo nº 1184/96 referente à Concorrência nº 003/96 (doc. 04), **9 (nove) empresas** teriam apresentado proposta para os serviços relativos ao Grupo I e **10 (dez)** seriam as empresas proponentes para os serviços do Grupo II.

Requisitada pelo Ministério Público Federal cópia integral dos autos do Procedimento nº 1.184/96, **não foram encaminhadas pela FUNDACENTRO as propostas apresentadas pelos licitantes no procedimento de Concorrência nº 003/96**, constando apenas dos autos em questão quadro denominado "Planilha de Avaliação", elaborado pela Comissão Especial de Licitação, onde foram atribuídas notas, para cada quesito de avaliação previsto no edital, às empresas que teriam participado do certame, sendo certo não ser dado a conhecer ao *Parquet* o conteúdo das propostas pretensamente apresentadas (doc. 4 – fls. 272 a 291 do procedimento licitatório).

De fato, o Tribunal de Contas da União revelou em Auditoria procedida na FUNDACENTRO que restou constatado "o

g

||

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0906
Fls. 3775
Doc.



n/

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**desaparecimento dos documentos de habilitação, das propostas técnicas e das propostas de preços das concorrentes e as respectivas atas de julgamento" (doc. 7)**

Ressalte-se não haver notícia de que o Presidente da FUNDACENTRO, o co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO ou tampouco o co-réu MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA, Presidente da Comissão Especial de Licitação, designado para a função por aquele, tenham adotado quaisquer providências em face do gravíssimo fato relativo ao desaparecimento dos documentos concernentes à Concorrência em questão.

O fato é que a forma de avaliação das pretensas propostas técnicas ora desaparecidas, que teriam sido apresentadas pelos licitantes referidos nas "Planilhas de Avaliação", encerrou julgamento francamente subjetivo, revelando intenção manifesta do Presidente da Comissão de direcionar a licitação para que esta tivesse a final seu objeto adjudicado às empresas réis SMP & B São Paulo Comunicação Ltda e Quality Comunicação Ltda. De fato, a avaliação importou em julgamento baseado em impressões pessoais acerca de simulação de campanha publicitária supostamente oferecida pelos concorrentes, mediante atribuição de notas em quesitos, sem que fosse necessária a devida justificação ou fundamentação da nota atribuída (doc. 04 – p. 272/291 do procedimento administrativo nº 1184/96).

Não por coincidência, dos 3 (três) membros da Comissão Especial de Licitação integrantes dos quadros da FUNDACENTRO, 2 (dois) deles, os réus MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA, após haverem participado do maculado julgamento das propostas que conduziu à

87

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0907
Fis. 3775
Doc.



13

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

contratação das empresas SMP & B São Paulo Comunicação Ltda e QUALITY Comunicação Ltda., passaram a atuar ativamente na execução dos referidos contratos, no âmbito dos quais promoveu-se, com a participação co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO, desvio de recursos públicos, mediante pagamentos por serviços não executados, ou prestados com superfaturamento, bem como autorização de pagamentos indevidos de despesas, ao arrepio das cláusulas contratuais avençadas, conforme restará irretorquivelmente patenteadado no capítulo seguinte desta exordial.

Enfatize-se, ainda, que, na sessão realizada para fins de habilitação, o réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA propôs que os licitantes desistissem da interposição de recursos, o que foi acatado pelos presentes (doc. 04 – p. 254 do procedimento administrativo nº 1184/96).

Conforme cedição na doutrina, *“a licitação do tipo melhor técnica é aquela em que a Administração classificará as propostas de acordo com os critérios estabelecidos no edital, compreendendo metodologia, organização, tecnologia, recursos materiais, bem como a qualificação das equipes de profissionais. A escolha do tipo melhor técnica é utilizada de modo excepcional nas licitações, ficando restrita exclusivamente aos serviços de cunho predominantemente intelectual (projetos, fiscalização, gerenciamento e serviço de engenharia consultiva em geral e em particular na elaboração de projetos básico e executivo)”* - (Antônio Roque Citadini, “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, Ed. Max Limonad, 2ª edição, pg. 313).

Ademais, prevê artigo 46, § 3º, da Lei 8.666/93, que o critério de melhor técnica será utilizado para *“fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto*

81

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls. 0908
3775 - 2 17



14,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório”.*

Apenas considerando a forma de avaliação das propostas mediante a atribuição de nota que bem entendesse dar a cada um dos quesitos o membro da comissão, desobrigado de qualquer fundamentação – e mesmo sem levar-se em conta as propostas mesmas cujo teor não é mais dado a conhecer, visto que foram subtraídas do âmbito da FUNDACENTRO – inegável resta que a forma como foi conduzida a concorrência em questão sob a modalidade de melhor técnica, atentou contra o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência do princípio da legalidade, que deve nortear toda e qualquer licitação pública, de molde a evitar discricionarismos na escolha das propostas, configurando ainda patente violação aos demais princípios basilares que devem reger o procedimento licitatório, dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93, entre eles a *imessoalidade, igualdade, moralidade e probidade administrativa*, ensejando o denominado *direcionamento da licitação*, como efetivamente ocorreu.

Demonstra ainda de forma mais eloqüente o direcionamento do certame e a prática de fraude no procedimento licitatório a forma como foi conduzida a fase de exame das propostas de preços, prevista nos itens 9.11 a 9.15 do edital em questão.



Preço ↑



15/

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De fato, após a publicação do resultado do julgamento das propostas técnicas (doc. 4 – p. 297), foi realizada sessão destinada à abertura dos envelopes de propostas de preços, reunião essa em que compareceram apenas as empresas réus SMP & B São Paulo Comunicação Ltda e QUALITY Comunicação Ltda., conforme registrado na ata respectiva (doc. 4 – fls. 301). Referida ata nada consignou sobre o teor das propostas de preços apresentadas, ali afirmando-se tão-somente que a FUNDACENTRO procederia posteriormente ao exame dessas.

Em Relatório Final da Concorrência elaborado pelos co-réus MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS, com auxílio da servidora Sônia Maria José Bombardi, que o subscrevem, consignou-se que teriam sido analisadas pela Comissão as propostas de preços e que teriam sido ***“considerados mais vantajosos os preços apresentados pelas empresas RC Propaganda Ltda. e Ênio Mainardi Propaganda Ltda.”***. Ademais, registrou-se no referido Relatório Final da Concorrência que, ***“no dia 19/3/96 a CEL [Comissão Especial de Licitação] reuniu-se com as agências vencedoras da fase técnica, a saber, as agências SMP & B e Quality Comunicação Ltda, para a negociação tendo como referência a melhor proposta de preço de cada grupo, com o objetivo de obter os preços mais vantajosos para a FUNDACENTRO. Ambas as agências aceitaram os ajustes propostos pela CEL e foi encerrada a reunião.”*** (doc. 4 – fls. 304 a 306)

Referida reunião supostamente realizada em 19.03.96 - se é que ocorreu, pois não existe ata comprobatória respectiva - não teve a publicidade necessária. De fato, não se compreende por que motivo não houve a divulgação de sua realização aos demais licitantes, especialmente aos que tiveram sua proposta de preço considerada a mais vantajosa, quais sejam os licitantes RC Propaganda Ltda. e Ênio Mainardi Propaganda Ltda.

7

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0910
Fls:
3775
Doc:



16

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

que todo o interesse teriam de acompanhar as pretensas negociações entabuladas entre a FUNDACENTRO e as empresas-rés.

Note-se que inexiste ata tanto da reunião da comissão que examinou as propostas de preços como também da que tratou da suposta negociação com as empresas-rés, violando-se, notadamente, os princípios da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

Observe-se, ademais, que também as propostas de preços desapareceram do âmbito da FUNDACENTRO, conforme evidenciado pelo Tribunal de Contas da União, e acima já referido. (doc. 7)

Nada obstante as patentes irregularidades, que afrontaram os cânones maiores que regem a administração pública, e restam evidenciadas a partir da mera leitura dos autos da Concorrência nº 003/96, o co-réu HUMBERTO CARLOS PARRO, atuando de forma direta e decisiva para a consumação da fraude à licitação que possibilitou posterior estrondoso desvio de recursos públicos, por ato exarado nos autos da Concorrência nº 003/96, em 25.03.97, ratificou e homologou o relatório final do certame e a consequente adjudicação do objeto da licitação às empresas rés SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA (grupo I) e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA (grupo II), declaradas vencedoras. (doc. 4 – fls. 307)

Os fatos descritos não deixam dúvidas, pois, acerca do esquema montado para o fim de fraudar a Concorrência nº 003/96, restando inconteste o concerto estabelecido entre os réus HUMBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA e

RQB Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

11 0911

Fls: 3775

Doc: \_\_\_\_\_



14

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA** e os co-réus **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA** e **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.**, mediante a prática de diversas condutas que a lei capitula como atos de improbidade administrativa, que violaram não somente as disposições da Lei nº 8.429/92, notadamente os artigos 9º, *caput*, 10, *caput* e incisos VIII, XII e o artigo 11, *caput*, incisos I, II e IV, combinados com o artigo 3º da mesma Lei, como também da Lei nº 8.666/93.

De fato, a prova produzida deixa ver que a Concorrência nº 003/96, de que decorreu a contratação das empresas-rés, feriu expressamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente afrontando os princípios da *igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa*, considerando o patenteado direcionamento do certame, mediante violação das normas pertinentes à modalidade de contratação pela melhor técnica, com o evidente escopo de beneficiar as empresas contratadas, ora rés, configurando-se, além dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, combinados com o artigo 3º do mesmo diploma, o crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

A par dos atos de improbidade praticados no curso do procedimento licitatório acima descritos, também novas condutas atentatórias à probidade administrativa foram perpetradas pelos co-réus na execução dos contratos que nasceram já viciados em decorrência da malsinada Concorrência.

21



HP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**II.2 – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS-RÉS. DO ESTRONDOSO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO.**

Não bastassem, pois, os atos de improbidade perpetrados pelos réus **HUMBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA**, na realização do certame, quando da execução dos contratos firmados com as empresas-rés **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA. e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA.**, novas irregularidades foram praticadas, causando prejuízos vultosos à **FUNDACENTRO**, afrontando os princípios da honestidade, legalidade, publicidade, probidade e moralidade que devem reger todos os atos da Administração Pública.

Senão, vejamos.

Após o irregular certame, a **FUNDACENTRO**, em 10 de abril de 1997 firmou contrato com a empresa-ré **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA.**, para a execução dos serviços descritos como pertencentes ao denominado Grupo I, com prazo de execução fixado em 12 meses. Referido contrato sofreu três aditivos. O primeiro aditivo, celebrado em julho de 1997, alterou a Cláusula 3ª do instrumento original, estabelecendo nova estipulação relativa a pagamento de honorários à contratada, cláusula essa que não foi observada, como se verá a seguir. O segundo aditivo prorrogou o prazo de vigência do contrato para mais 12 meses, tendo sido celebrado apenas em 10 de maio de 1998, deixando a prestação de serviços sem cobertura contratual por um mês. Finalmente, em 10 de maio de 1999, foi firmado o terceiro aditivo contratual, prorrogando, mais uma vez, por 12 meses, a vigência do contrato (docs. 4 e 5).

*Contrato 10/4/97*

g

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
0913
Fis: 3775
Doc: _____



W,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Igualmente, firmou a FUNDACENTRO, em 10 de maio de 1997, contrato com a empresa-ré QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., para a execução de serviços pertinentes ao denominado Grupo II, estabelecendo-se o prazo de 12 meses de vigência. Em julho de 1997, foi firmado o primeiro aditivo contratual, contendo alteração nas cláusulas relativas ao pagamento de honorários à empresa-ré, as quais também não foram respeitadas, conforme se demonstrará adiante. Em 10 de maio de 1998, por meio de um segundo aditivo, o contrato foi prorrogado pelo período de 12 (doze) meses. Finalmente, em 10 de maio de 1999 foi pactuado o terceiro aditivo contratual, prorrogando novamente por 12 (doze) meses a vigência do contrato, conforme quadro a seguir que sumaria os instrumentos contratuais celebrados (docs. 4 e 5).

Contrato – SMB&P SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA. – R\$ 7.500.000,00	
VIGÊNCIA	INSTRUMENTO
10/04/97 a 09/04/98	Contrato
-- -- --	1º Aditivo – Altera a cláusula 3º do original
11/05/98 a 10/05/99	2º Aditivo – Prorroga o contrato por 12 meses
11/05/99 a 10/05/00	3º Aditivo – Prorroga o contrato por 12 meses

-o vínculo contratual vigorou de 10/04/98 a 10/05/98, 1 mês, sem termo formalizado.

Contrato – QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA. – R\$ 7.500.000,00	
VIGÊNCIA	INSTRUMENTO
10/05/97 a 09/05/98	Contrato
-- -- --	1º Aditivo – Altera a cláusula 3º do original
11/05/98 a 10/05/99	2º Aditivo – Prorroga o contrato por 12 meses
11/05/99 a 10/05/00	3º Aditivo – Prorroga o contrato por 12 meses

31

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0914

Fls: 3775 - 2

Doc: 21

9 milhões → 15 milhões



30

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consigne-se, mais uma vez, conforme acima já referido, que o custo com despesas de propaganda foi inicialmente assentado pela própria FUNDACENTRO no montante já desarrazoado e não justificado, em termos pecuniários - considerando o porte daquela Fundação e a natureza da despesa não-essencial para a consecução de sua atividade finalística -- em R\$ 9.000.000,00. Posteriormente, por ocasião da expedição do edital (item 15) e da celebração das avenças (cláusula sétima), o valor orçamentário consignado para fazer frente às despesas pertinentes ao objeto contratado ascendeu para a inaceitável importância de R\$ 15.000.000,00, sendo R\$ 7.500.000,00 para cada um dos contratos.

Todavia, as despesas realizadas pela FUNDACENTRO com a execução dos contratos celebrados com as rés SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA. e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA. totalizaram R\$ 24.905.571,84, importância que, inaceitavelmente, exorbitou em quase 3 vezes a já desarrazoada estimativa inicial de custo do serviço !! (doc. 5)

Com efeito, conforme levantamento de todos os pagamentos efetuados, as ordens bancárias emitidas pela FUNDACENTRO em favor da empresa SMP & B totalizam R\$ 15.645.412,09. Já a empresa QUALITY recebeu o importe de R\$ 9.260.159,75, cifras essas, como se vê, muitíssimo superiores à previsão contratual de dispêndios com propaganda (docs. 4, 8 e 9).

R\$ ↑  
contratado

Com a desmedida ampliação dos gastos despendidos com os malsinados contratos, permitiram os co-réus, como se verá, que as empresas-rés e seus sócios-réus obtivessem maior locupletamento em detrimento dos cofres públicos, dando ensejo a estrondoso desvio de verba federal e superfaturamento de serviços, vários deles nem sequer prestados.

01

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls:	0915
Doc:	3775



21

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Efetivamente, as auditorias procedidas sobre os contratos ora impugnados demonstraram diversas e gravíssimas irregularidades na execução das avenças.

De fato, a Secretaria de Controle Interno no Ministério do Trabalho e Emprego, órgão integrante da Secretaria Federal de Controle, no **Relatório de Auditoria Especial nº 032.606**, que abrangeu o exame do período de 01.01.98 a 30.04.99, apontou clamorosas ilicitudes na execução dos ajustes de que se cuida, conforme será exposto a seguir (doc. 3). As irregularidades indicadas naquele relatório foram confirmadas em **Tomada de Contas Especial**, bem assim em **Procedimento Disciplinar Administrativo** instaurados no âmbito da FUNDACENTRO (docs. 2 e 6). Também o Tribunal de Contas da União, em **Relatório de Auditoria in loco**, nos autos do Procedimento TCU nº 007.285/1999-0, examinou os contratos, consignando diversas ilegalidades e apontando novas despesas irregulares (doc. 7), consoante se passa a expor.

SFControl

TCE

\*

### II. 2.1 – DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO DECORRENTE DO INDEVIDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ÀS EMPRESAS-RÉS AO ARREPIO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na Auditoria Especial procedida pelo órgão de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego – Ciset/MTE e cujo resultado foi consignado no Relatório nº 032.606, acima já referido, constatou-se o pagamento de honorários às empresas rés **SMP & B** e **QUALITY** efetuado ao arrepio das disposições estatuídas na Cláusula Terceira de

sf

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
11 0916
Fis. 3775
Doc.



12

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ambos os contratos, com as alterações introduzidas pelo primeiro aditivo contratual celebrado em julho de 1997. As irregularidades consistiram no pagamento de "10% de honorários sobre serviços que geram veiculação, sobre o custo dos serviços internos e sobre serviços especiais", vez que o contrato não previa para essas hipóteses qualquer espécie de remuneração (doc. 3 - item 7 do Relatório).

①  
% ã cons -  
Tava

A mesma conclusão alcançou a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da FUNDACENTRO, procedendo ao cálculo destacado para cada uma das Notas Fiscais, que geraram o pagamento indevido de honorários, emitidas pelas empresas SMP & B e QUALITY, apurando despesas irregulares a esse título da ordem de R\$ 745.965,32 (setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) não atualizados, sendo desse total R\$ 91.388,40 indevidamente recebidos pela empresa-ré QUALITY e R\$ 654.576,92 o valor do pagamento ilegal à empresa-ré SMP & B, conforme quadros constantes de fls. 447 a 455 dos autos do procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (doc.2).

Procurando justificar o recebimento irregular de honorários, no importe já referido de R\$ 654.576,92, alegou a empresa-ré SMP & B, no âmbito do Processo Disciplinar Administrativo, que os pagamentos foram efetuados com base em "ajuste verbal" entre seus representantes e a administração da FUNDACENRO (doc. 6 - fls.536). Ora, a par de insubsistente, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, que considera nulo e de nenhum efeito qualquer espécie de contrato verbal com a administração, a justificativa é risível, à vista de estipulação escrita específica em contrato sobre a forma de remuneração das contratadas, sendo a tentativa de defesa de molde apenas a demonstrar

ajuste  
verbal

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0917  
Fls. 3775  
Doc: \_\_\_\_\_



28

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

o conluio entre os representantes das empresas e os dirigentes da FUNDACENTRO.

Os pagamentos indevidos de honorários às empresas-rés **SMP & B** e **QUALITY**, em patente violação às cláusulas contratuais que dispunham acerca da remuneração, foram autorizados pelo co-réu **MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA**, sob o acompanhamento beneplácito do réu **HUMBERTO CARLOS PARRO**, caracterizando-se a conduta descrita pelo artigo 10 *caput*, notadamente os incisos I, II, XI e XII, e artigo 11 *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, devendo os co-réus responderem, solidariamente com as empresas contratadas, pelo prejuízo experimentado pelos cofres públicos, no montante correspondente ao locupletamento indevido obtido por cada qual das contratadas, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma.

### II. 2.2 – DOS PAGAMENTOS À RÉ SMP & B SEM COMPROVAÇÃO DE REAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DOS ORÇAMENTOS FORJADOS PELA MESMA EMPRESA-RÉ COM INTUITO DE DAR ARES DE REGULARIDADE À SUB-CONTRATAÇÃO DO OBJETO AVENÇADO, EM PATENTE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA CLÁUSULA 3ª, § 3º DO TERMO CONTRATUAL

O exame dos atos praticados no curso da execução do contrato celebrado com a ré **SMP & B**, demonstrou, ainda, que diversos pagamentos a ela foram efetuados pela FUNDACENTRO sem a efetiva comprovação da real realização dos serviços. Vejamos.

Fls: 0918

Doc: 3775

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS



24,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Na Auditoria Especial da Ciset/MTE (Relatório nº 032.606), constatou-se que grande parte das despesas realizadas com base nos contratos com as rés SMP & B e QUALITY, destinaram-se à organização e realização do **XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho**, ocorrido entre os dias 12 e 16 de abril de 1999, no Palácio das Convenções do Anhembi, em São Paulo, com a participação de 2.000 a 3.000 congressistas.

Apurou também a Auditoria Especial da Ciset/MTE que os co-réus dirigentes da FUNDACENTRO efetuaram pagamentos às empresas-rés pela produção de mais de **6.188.000 peças publicitárias**, entre folhetos, encartes, fascículos e programas técnicos, quantidade extremamente excessiva para o contingente reduzido de pessoas às quais era direcionado aquele evento, que contou -- repita-se -- com a participação de, no máximo, 3.000 pessoas. Segundo as conclusões daquela Auditoria, a produção máxima admissível para o evento seria de **6.000 peças publicitárias**, quantidade que foi superada em **1.000 vezes (!)**, haja vista o pagamento por mais de **6.188.000 peças publicitárias**, efetuado pela FUNDACENTRO em favor das empresas-rés (doc. 3).

Se o pagamento de mais de 6.188.000 de peças restou comprovado, o mesmo não se diga com relação à efetiva confecção e entrega dessas mesmas peças publicitárias. De fato, os levantamentos iniciais realizados pela Ciset e pela Comissão de Tomada de Contas Especial revelam que diversas destas peças publicitárias não foram sequer executadas, muito embora a produção e entrega tenha sido atestada pelos co-réus MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS, autorizando o pagamento respectivo.

J

6.188.000 → de acordo c/ o público  
6.000 peças

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0919	
FIS:	
3775	
Doc:	



h,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Para a produção das peças que os co-réus HUMBERTO, MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS alegaram necessárias para o XV Congresso, as empresas-rés utilizaram o expediente da sub-contratação de outras agências de propaganda e gráficas. Considerando que a cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato exigia que na hipótese de sub-contratação fossem apresentadas 3 propostas para efeito de comparação, a ré SMP & B passou a forjar orçamentos de terceiras empresas inexistentes, ou existentes de direito, mas não de fato, ou, ainda embora existentes, que não possuíam a mais mínima condição para a execução dos serviços, sendo grande parte delas sediadas em Minas Gerais, Estado onde residiam os representantes legais da empresa-ré SMP & B.

Efetivamente, para a instrução da Tomada de Contas Especial, foram realizadas diligências com o fito de verificar a real existência daquelas sub-contratadas que mais realizaram serviços para a co-ré **SMP & B**, tendo sido constatados diversos fatos que corroboram a falta de lisura na execução do contrato, bem como a incúria com o dinheiro público (doc. 2).

De fato, uma das sub-contratadas pela SMP & B que recebeu pagamentos vultosos foi a empresa IMAGE SOLUTION GRÁFICA E EDITORA LTDA.. Com intuito de localizá-la, os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial dirigiram-se ao endereço fornecido pela Junta Comercial de São Paulo, mas não lograram êxito na diligência, tendo em vista que, segundo informações obtidas na região, a empresa não mais exercia suas atividades naquele local.

A Comissão de Tomada de Contas Especial constatou que a sub-contratada IMAGE SOLUTION GRÁFICA E EDITORA LTDA recebeu mais de R\$ 690.000,00 sem efetiva execução dos serviços

RQS Nº 08/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0920  
Fls: 3775  
Doc:



26

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

respectivos, conforme minudenciado no quadro abaixo. Registre-se que, no processo de escolha da IMAGE SOLUTION, essa concorria com as empresas COLMEIA/COLMEIAGRAF e FUTURA, as quais não existem, segundo constatado pela mesma Comissão de Tomada de Contas Especial. Note-se, ademais o diminuto capital social registrado da empresa IMAGE SOLUTION, da ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se mostrou incompatível com o vulto dos serviços que por ela prestados à empresa-ré SMP & B (docs. 2 e 13).

Igual procedimento foi realizado com relação às empresas GRÁFICA BRAGA EDITORA LTDA. e RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA., as quais receberam também expressivo volume de verba pública para supostamente prestar diversos serviços referentes à maisnada execução do **XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho**.

No tocante à empresa GRÁFICA BRAGA EDITORA LTDA., sediada em Belo Horizonte, e sub-contratada pela co-ré **SMP & B**, diligência realizada também pela Comissão de Tomada de Contas Especial logrou apurar que as notas emitidas contra a FUNDACENTRO não correspondiam àquelas constantes das vias fixas destinadas à exibição ao fisco, ou seja, havia notas fiscais com o mesmo número daquelas emitidas contra a FUNDACENTRO lavradas em nome de outro cliente. Com base nesses dados, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – MG concluiu pela existência de indícios de **crimes contra a ordem tributária**. Não bastasse, o capital social da empresa, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é incompatível com o volume de recursos públicos que recebeu pelos serviços supostamente prestados. No que tange às empresas que forneciam orçamentos para “cobrir” as propostas da GRÁFICA BRAGA EDITORA LTDA, quais sejam, as empresas EDITORA GRAFFAR e RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA., a Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu que

Notas Fiscais  
LAVRADAS  
EM NOME DE  
OUTRO CLIENTE

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 0921

3775

Doc: \_\_\_\_\_



14

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

elas também não existiam de fato, porquanto não foram sequer localizadas. Observe-se que muitos dos orçamentos, tanto da GRAFFAR, como da RBS, sequer eram assinados (**docs. 2 e 12**).

De notar que a empresa RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA., além de fornecer orçamentos forjados para dar ares de legalidade à sub-contratação da GRÁFICA BRAGA, foi também contratada diversas vezes pela ré **SMP & B** para serviços cuja execução igualmente não foi comprovada. Concorriam com a RBS, via de regra, as empresas GRAFFAR, acima já referida, e a PREGAMINHO EDITORA GRÁFICA, que também se comprovou não existir. O mesmo ocorreu na sub-contratação da empresa MAGNAPRINT DO BRASIL EDITORA LTDA, que além de receber por serviços não comprovadamente executados, superfaturava o preço cobrado, como se verá adiante, no item II.2.4. (**docs. 2, 11**)

Registre-se ainda o expediente ilícito utilizado pelos dirigentes-réus da FUNDACENTRO para desviar recursos públicos, consistente no pagamento do mesmo serviço de "elaboração de planejamento estratégico para o XV Congresso" por três vezes, conforme se passa a descrever.

Em 12 de maio de 1998, foi solicitado pelo réu HUMBERTO CARLOS PARRO a elaboração de planejamento estratégico para a realização do XV Congresso Mundial. Com supedâneo na autorização por ele expedida, as empresas-rés SMP & B e QUALITY sub-contrataram a empresa terceirizada denominada CASA DE MARKETING, que apresentou proposta em 1º de julho de 1998 (cujo orçamento foi aprovado pelo co-réu MARCO ANTÔNIO), e à qual foram pagos R\$ 168.343,00 (cento e oito mil trezentos e quarenta e três reais) pelos serviços, cuja realização foi atestada pelo co-réu JOSÉ CARLOS. Nada obstante, em

11 0922

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. 3775 - 32

Doc:



28

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

novembro de 1998, fazendo uso de fotocópia da autorização supramencionada, para o mesmo serviço já realizado de planejamento estratégico do XV Congresso, o réu MARCO ANTONIO autorizou nova subcontratação pela ré SMP & B, desta feita da empresa TOPIC Participação e Serviço Ltda, também sediada em Belo Horizonte, à qual foi destinada verba pública no montante de R\$ 337.175,03 (trezentos e trinta e sete mil cento e setenta e cinco reais e três centavos) como se essa houvesse realizado o serviço. Apurou-se, ademais, que, para aparentar observância à exigência contratual de apresentação de 3 orçamentos para a subcontratação, foram forjadas propostas das empresas denominadas TULIPA Assessoria e Planejamento Comercial Ltda. e LISIANTHUS Organização Ltda, que concorreriam com a TOPIC, a final contratada. De fato, a proposta da empresa TULIPA foi enviada do mesmo número de fax da TOPIC, sendo que a LISIANTHUS apresentou proposta após a emissão da Nota Fiscal da TOPIC contra a FUNDACENTRO (docs. 2 e 15).

Posteriormente, o réu MARCO ANTÔNIO, novamente, agora com base em uma proposta da empresa TOPIC Participações datada de 05 de maio de 1998, autorizou pela terceira vez o pagamento do mesmo serviço de execução de planejamento estratégico do Congresso, já nesse turno mediante pagamento de R\$ 359.271,03 (trezentos e cinqüenta e nove mil duzentos e setenta e um reais e três centavos), cujas notas fiscais, datadas de 04, 07 e 11 de dezembro de 1998, foram pagas em 11 de dezembro de 1998. Outrossim, cumpre ressaltar que o réu MARCO ANTÔNIO falsamente atestou a prestação deste serviço, em 09 de dezembro de 1998, dias antes da efetiva emissão da nota fiscal e efetivo pagamento pelos serviços que se comprovaram não executados (doc. 2 e 15).

27

Falso Atestamento de serviço

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPINT CORREIOS

Fis: 3775  
Doc: 3



29

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em suma, pelos serviços referentes ao planejamento e execução do XV Congresso Mundial, a FUNDACENTRO, mediante o esquema engendrado pelos réus, pagou 3 vezes para a realização de um único serviço, sendo que somente a empresa TOPIC recebeu 2 vezes por um único serviço, este que já havia sido prestado pela empresa sub-contratada CASA DE MARKETING.

Considerando o quanto acima descrito, conforme quadro elaborado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito da FUNDACENTRO (doc. 6 - fls. 545), apurou-se que foram pagos à ré SMP & B, por serviços sub-contratados, cuja efetiva prestação não foi comprovada, a estrondosa quantia de **R\$ 4.102.749,09** (quatro milhões, cento e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e nove centavos), em valores não atualizados. Observe-se que esse valor não inclui a verba honorária de 10% paga indevidamente pela FUNDACENTRO à empresa-ré SMP & B pela prestação do serviço sub-contratado, a qual representa prejuízo suplementar experimentado pelos cofres públicos da ordem de aproximadamente R\$ 410.274,90 (quatrocentos e dez mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), valor também não atualizado. Confira-se:

### NOTAS FISCAIS PAGAS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Nota Fiscal	Quantidade	Serviço	Valor
<b>RBS Gráfica e Editora Ltda.</b>			
000161	250.000	Confecção e Impressão do Programa Técnico XV Congresso	142.386,00
000162	212.000	Confecção e Impressão do Programa Técnico XV Congresso	137.426,20
000163	198.000	Confecção e Impressão do Programa Técnico XV Congresso	113.470,00
000164	200.000	Confecção e Impressão de folheto p/ XV Congresso	115.904,00

RQS Nº 03/2005 - CN  
CORREIOS  
Fls: - 0923  
3775  
Doc: -

R\$ 4.102.749,09 sem a prestação dos serviços

20  
-

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

000165	210.000	Confecção e Impressão de folheto p/ XV Congresso	136.291,00
000166	250.000	Confecção e Impressão de folheto p/ XV Congresso	146.287,20
000167	205.000	Produção de Fascículo de "Proteção de Máquinas"	131.206,00
000168	190.000	Produção de Fascículo de "Proteção de Máquinas"	124.319,00
000170	215.000	Produção de Fascículo de "Proteção de Máquinas"	125.957,00
000174	90.000	Impressão de Folheto institucional para o XV Congresso	101.188,08
000175	120.000	Impressão Folheto institucional para o XV Congresso	152.458,00
000176	105.000	Impressão Folheto institucional p/ XV Congresso	127.836,12

**Gráfica Braga Ltda.**

003010	98.100	Encartes nº 01 XV Congresso Mundial – inglês	127.482,36
003011	112.700	Encartes nº 02 XV Congresso Mundial – português	146.492,00
003012	90.450	Encartes nº 03 XV Congresso Mundial – espanhol	117.507,84
003013	100.850	Encartes nº 01 XV Congresso Mundial – Inglês	130.960,00
003015	109.650	Encartes nº 02 XV Congresso Mundial – português	142.526,37
003020	90.850	Encartes nº 03 XV Congresso Mundial – espanhol	117.995,83

**Image Solution Gráfica Editora Ltda.**

164	3.000.000	Encartes	322.510,02
206	400.000	Produção e Impressão de folhetos "XV Congresso"	251.790,00
	jogo fotolito		
504	20.370	Impressão de Mala Direta em "inglês"	26.457,76
506	17.970	Impressão de Mala Direta em "português"	23.339,60
507	32.100	Encartes em "espanhol"	41.687,19
508	22.770	Encartes em "inglês"	29.577,31

**Magnaprint do Brasil Editora Ltda.**

775	185.000	Encartes nº 3 – reimpressão	51.529,78
781	01	Refação de Fotolito	50.797,00

**TOPIC Participações e Serviços Ltda.**

000310		Prestação de serviços no Planejamento do 15º Congresso Mundial – fase 1	112.300,00
--------	--	---	------------





71

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

000311		Prestação de serviços no Planejamento do 15º Congresso Mundial – fase 2	112.356,00
000312		Prestação de serviços no Planejamento do 15º Congresso Mundial – fase 3	112.519,03
000322		Execução e produção do 15º congresso – 1º fase	125.626,00
000323		Execução e produção do 15º congresso – 2º fase	134.452,00
000324		Execução e produção do 15º congresso – 3º fase	101.414,20
000325		Planejamento e coordenação do projeto Construção Civil	144.286,00
000326		Planejamento e coordenação do projeto para CIPA	124.714,00
<b>SUB-TOTAL</b>			<b>4.102.749,09</b>
<b>HONORÁRIOS DE 10% PAGOS À EMPRESA-RÉ SMP &amp; B</b>			<b>410.274,90</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>4.513.023,99</b>

Ressalte-se que o réu MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA atestou falsamente o recebimento e a prestação dos serviços acima elencados.

Impende notar que o réu MARCO ANTÔNIO, em flagrante ofensa às estipulações contratuais fixadas nas cláusulas quinta, § 2º e nona, inciso IV, não apenas avocou, em inúmeros casos, a atribuição da Assessoria de Comunicação de atestar a execução dos serviços supostamente prestados pelas contratadas, como também, em conjunto com o réu HUMBERTO autorizou a produção de peças publicitárias sem a formal participação da Assessoria de Comunicação, sob a responsabilidade do réu JOSÉ CARLOS, ao qual não poderia ter passado despercebida referida irregularidade, considerando o volume de recursos efetivamente pagos e de serviços pretensamente prestados.

No âmbito da Tomada de Contas Especial, foi dada oportunidade à ré SMP & B de esclarecer em que locais teria ocorrido a

71

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
0925
Fis: 3775
Doc:



22

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

suposta entrega das peças publicitárias referentes às notas fiscais relacionadas no quadro acima, tendo essa alegado que *“grande parte do material produzido, constantes das notas fiscais citadas, foi material referente ao XV Congresso de Saúde e Segurança no Trabalho, tendo sido entregue diretamente nos locais designados pela Fundacentro para distribuição nas dependências do Parque Anhembi, na medida em que foram sendo produzidos, pois esses serviços foram autorizados nas vésperas do evento”* (doc. 2 e doc. 6 - fls. 546)

Ora, a assertiva é de todo falsa, como bem consignou a Comissão de Tomada de Contas Especial. A uma, porque o material a que se referem as notas fiscais em causa foi atestado como tendo sido recebido entre outubro de 1998 e janeiro de 1999, e por isso não poderia ter sido entregue no Palácio de Convenções do Anhembi, porquanto esse local do evento somente esteve disponível para a FUNDACENTRO no período de 08 a 18.04.99, tudo a corroborar que efetivamente não chegaram a ser produzidas as peças publicitárias em questão. A duas, porque o material não foi atestado como tendo sido recebido na véspera do evento, mas, pelo menos, quatro meses antes do Congresso.

out/98 e  
Jan/99  
evento  
18/4/99

Também o Tribunal de Contas da União, na Auditoria procedida, já aludida acima, apurou outros irregulares pagamentos efetuados pela FUNDACENTRO em favor da ré SMP & B, por serviços cuja execução igualmente não se comprovou, totalizando R\$ 891.661,54, conforme quadro abaixo, sendo certo que, relativamente a todos os pagamentos a seguir relacionados, a ré SMP & B, em conluio com o réu MARCO ANTÔNIO, apresentou orçamentos forjados para tentar escamotear a fraudulenta sub-contratação. Eis o rol de pagamentos irregulares conforme levantamento inicial procedido pelo Tribunal de Contas da União (doc. 7):

71

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: 0926

3775

Doc: \_\_\_\_\_



73

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NOTAS FISCAIS SEM COMPROVAÇÃO  
DA ENTREGA DOS SERVIÇOS

Nota Fiscal	Quantidade	Serviço	Valor
<b>Top Print Fitolito e Gráfica Ltda.</b>			
000778	150.000	Reimpressão de encartes	46.101,40
000779	5.000.000	Impressão de encartes	486.000,00
000943	155.000	Reimpressão de encartes	48.109,09
000946	166.000	Reimpressão de encartes	51.728,18
000942	195.000	Reimpressão de encartes	60.454,55
000944	172.000	Reimpressão de encartes	55.700,00
000945	201.000	Reimpressão de encartes	62.508,18
<b>SUBTOTAL</b>			<b>810.601,40</b>
<b>HONORÁRIOS DE 10% PAGOS À EMPRESA-RÉ SMP &amp; B</b>			<b>81.060,14</b>
<b>TOTAL</b>			<b>891.661,54</b>

De notar que o recebimento dos serviços constantes do elenco acima foi atestado pelo co-réu **JOSÉ CARLOS**, restando, pois, patenteada sua responsabilidade por serviços sub-contratados com as fraudes elencadas.

Resta, pois, incontestavelmente caracterizado que a empresa-ré SMP & B e seu sócio **CRISTIANO DE MELLO PAZ** contratavam empresas de fachada, que nunca existiram de fato e de direito, como no caso da **RBS GRÁFICA**, ou cuja existência de fato não restou comprovada, a denotar a utilização de expedientes fraudulentos com vistas a obter locupletamento ilícito, o qual, considerando apenas os fatos relatados neste item II.2.2 soma **R\$ 5.404.685.53**.

Deve-se ressaltar que a indicação das empresas que eventualmente prestariam os serviços, a reunião dos respectivos orçamentos, bem como a indicação da melhor proposta competiam à empresa-ré **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA.** que deveria ser fiscalizada diretamente pelos réus **HUMBERTO CARLOS PARRO, MARCO**

SOMA R\$ 5,4 milhões

RQS 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0927
Fis: 3775
Doc:



74

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA**, nos termos das cláusulas terceira, parágrafo terceiro e quinto, cláusula quinta, parágrafo segundo e cláusula nona, incisos IV, V e X, os quais por suas ações e omissões violaram as disposições da Lei nº 8.429/92, notadamente aquelas previstas no artigo 10, *caput* e incisos I, II, XI e XII e no artigo 11, *caput*, inciso I e II, pelos quais também devem responder a empresa ré SMP & B e seu sócio CRISTIANO DE MELLO PAZ, em face de seu locupletamento ilícito, por força do artigo 3º do mesmo diploma.

**II. 2.3 – DAS AUTORIZAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM OMISSÃO DELIBERADA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUANTIDADES. DA UTILIZAÇÃO DE UMA MESMA AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS.**

Restou configurado, por prova documental cabal, que dezenas de serviços supostamente executados pela ré SMP & B foram autorizados pelo réu HUMBERTO PARRO, mediante solicitação de MARCO ANTÔNIO, sem a especificação de quantitativos, com o objetivo de propiciar extraordinário enriquecimento ilícito às rés e em flagrante afronta às normas mais curiais de execução da despesa pública, que exigem ato administrativo motivado para a realização de gastos que onerem o erário. Relata-se a seguir, apenas exemplificativamente, os casos em que identificada referida irregularidade por serem eles inúmeros, cabendo enfatizar que ocorreram durante toda a execução dos contratos firmados com as empresas-rés.

J

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0928
3775	23
Doc:	



21

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De fato, a Auditoria procedida pela Ciset detectou que os serviços sub-contratados à empresa RBS pela ré SMP & B São Paulo Comunicação Ltda., já relacionados no quadro constante do item II.2.2 desta exordial, além de não terem sido prestados, foram autorizados pelo réu HUMBERTO PARRO sem especificação de quantitativos, atendendo solicitação do réu MARCO ANTÔNIO que, do mesmo modo, não apontava o número de peças publicitárias pretendidas.

Efetivamente, conforme evidenciado na Auditoria, em 14.12.98, MARCO ANTÔNIO solicitou a HUMBERTO PARRO "autorização, por meio das agências de publicidade contratadas, da impressão do programa técnico referente ao XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho". Relata a Auditoria que tal autorização gerou a edição de **1.930.000 peças**, cujo custo total foi de **R\$ 1.290.280,86**, sendo os serviços pagos à ré SMP & B, mediante sub-contratação da RBS, consoante as Notas Fiscais nº 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170 (conferir quadro constante do item II.2.2 acima e docs. 2 e 11).

Procedimento idêntico foi apurado no tocante à sub-contratação da empresa IMAGE SOLUTION, através da ré SMP & B, que emitiu a Nota Fiscal 206, relativa à pretensa execução de impressão de **400.000 folhetos**, no valor de **R\$ 251.790,00** (cujo serviço não foi executado e está também relacionada no quadro constante do item II.2.2 acima – cf. ainda doc. 13), com assento em autorização do réu HUMBERTO PARRO sem indicação de quantitativos, a partir de solicitação do co-réu MARCO ANTÔNIO que também não apresentou indicação do número de peças publicitárias objetivadas.

Ainda, mediante solicitação feita pelo réu MARCO ANTONIO para autorização de impressão de encartes em português,

di

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
11 0929
3775 - 36
Doc.



36

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

espanhol e inglês sem especificação de quantidade, deferida pelo réu HUMBERTO PARRO, foi efetuado pagamento de **603.600 encartes**, ao custo de **R\$ 861.260,84**, serviços esses que não tiveram sua efetiva execução comprovada (conferir quadro constante do item II.2.2 acima e **doc. 12**);

Também serviços foram autorizados pelo réu HUMBERTO PARRO com base em solicitação subscrita pelo réu JOSÉ CARLOS sem especificação de quantidades, tudo a denotar a deliberada intenção de dificultar a fiscalização dos atos praticados no curso da execução dos contratos de que se trata (**doc. 18**).

Demais de tudo quanto exposto, foram revelados inúmeros casos em que, irregularmente, uma mesma autorização, embora com especificação de quantitativos, foi utilizada diversas vezes para fundamentar procedimentos de pagamento das empresas-rés. Citem-se alguns exemplos.

Fazendo uso de uma autorização exarada pelo réu HUMBERTO PARRO para a impressão de **3.000 (três mil)** encartes, a empresa-ré SMP & B, mediante ordens do réu MARCO ANTONIO, realizou sub-contratação para a impressão de **3.000.000 (três milhões)** de encartes, o que acarretou o indevido pagamento da considerável quantia de **R\$ 322.510,02**. Cabe anotar que foi sub-contratada pela empresa-ré SMP & B para a pretensa prestação desses serviços a empresa IMAGE SOLUTION (Nota Fiscal nº 164), cuja efetiva execução não foi comprovada, consoante quadro acima (item II. 2.2).

Demonstrando a incúria dos réus com o dinheiro público, bem como a ausência de fiscalização da execução do contrato,

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 0930  
3775  
Doc:



74

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

apurou-se no **Processo Administrativo Disciplinar** que, mediante autorização para a produção de **10.000 peças publicitárias**, referentes à realização do XV Congresso Mundial, foram efetivamente produzidos **315.000 folhetos**. Assim é que, mediante o uso do referido expediente, os réus deram ensejo a um gasto imotivado no importe de **R\$ 381.482,20**, sendo que esses serviços teriam sido pretensamente executados pela empresa-ré SMP & B mediante sub-contratação da empresa RBS. Salienta-se que os serviços constantes das Notas Fiscais nº 174, 175 e 176 emitidas pela RBS estão entre aqueles que não tiveram sua real execução comprovada, conforme já delineado linhas atrás (item II. 2.2).

Socorrendo-se de mesmo expediente, mediante a mesma autorização para a impressão de **10.000 peças publicitárias**, que já havia sido utilizada diversas vezes como acima descrito, foi determinada a impressão de **93.217 folders e fichas de inscrição**, fato que gerou um gasto indevido de **R\$ 147.039,05**.

Do exposto, é de rigor concluir que os réus **HUMBERTO e MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS**, ao infringirem as cláusulas terceira, § 3º, nona, § 2º e décima primeira, inciso III e parágrafo único dos instrumentos contratuais, praticaram também os atos de improbidade capitulados nos artigos 9º, *caput*, 10, *caput* e incisos I, II, XI e XII e no artigo 11, *caput*, inciso I e II, todos da Lei nº 8.429/92, pelos quais também devem responder a empresa ré SMP & B e seu sócio, o réu **CRISTIANO DE MELLO PAZ**, em face do locupletamento ilícito obtido, por força do artigo 3º do mesmo diploma.

7

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0931	
Fis:	3775
Doc:	



78

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II 2.4 – DOS PAGAMENTOS EFETUADOS ÀS EMPRESAS SMP & B E  
QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA POR SERVIÇOS SUPERFATURADOS

A Auditoria Especial da Ciset apurou, outrossim, que foram contratados serviços com preço acima daquele praticado pelo mercado, o que acarretou expressivo prejuízo ao erário. Alicerçou a conclusão quanto à ocorrência de superfaturamento pesquisa de mercado realizada junto a diversos fornecedores, objetivando a cotação de preços referentes a alguns serviços prestados em razão da realização do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho. Assim, procedendo a levantamento por amostragem, apurou-se que nos serviços sub-contratados das empresas EFEITOS ARTES GRÁFICAS (NF nº 16705, 16715 e 16720), MAGNAPRINT (NF nº 781) e RBS (NF nº 162), houve um sobrepreço no importe de R\$ 196.953,20 (cento e noventa e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) em valores não atualizados. Essas as despesas realizadas com sobrepreço (docs. 2, 3 e 14):

Empresa	Nota Fiscal	Característica do serviço	Valor do serviço	Valor de mercado	Diferença
Efeito Artes Gráficas e Editora	016705	Fotolito para folder e envelope	22.000,00	3.750,00	18.250,00
Efeito Artes Gráficas e Editora	016715 016720	Folder 10.000	92.000,00	35.000,00	57.000,00
Magnaprint do Brasil Editora	000781	Refação de fotolito	50.797,00	520,00	50.277,00
RBS Gráfica e Editora Ltda.	000162	212.000 – Programa técnico	137.426,20	66.000,00	71.426,20
TOTAL			302.223,20	105.270,00	196.953,20

*Superfaturamento*



79

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Todavia, detectou o Ministério Público Federal que, a empresa EFEITOS ARTES GRÁFICAS para o mesmo serviço descrito no quadro acima como *fotolito para folder e envelope*, emitiu, além da Nota Fiscal nº 16705 já referida, também a Nota Fiscal nº 16704, igualmente no valor de R\$ 22.000,00, razão pela qual o montante apurado de prejuízo decorrente de superfaturamento, **por amostragem**, deve ser acrescido mais uma vez da diferença de R\$ 18.250,00, montando destarte a R\$ 215.203,20.

Não bastasse o superfaturamento dos preços praticados pelas empresas sub-contratadas pelas co-rés **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA e QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**, os serviços prestados não correspondiam, em qualidade e quantidade, àquele efetivamente pago, fato que não poderia ter passado despercebido pelo réu JOSÉ CARLOS, responsável pela fiscalização da real execução dos serviços em conjunto com os réus MARCO ANTONIO e HUMBERTO CARLOS PARRO, nos termos da cláusula décima primeira, parágrafo único do contrato celebrado com as empresas-rés. Assim é que a conduta protagonizada pelos réus referidos, dirigentes da FUNDACENTRO, configura inapelavelmente ato de improbidade descrito nos artigos 9º *caput*, 10, *caput* e incisos I, II, XI e XII e no artigo 11, *caput*, inciso I e II, todos da Lei nº 8.429/92, pelos quais também devem responder as empresas-rés SMP & B e QUALITY, bem como seus sócios-réus, em face do locupletamento ilícito obtido, por força do artigo 3º do mesmo diploma.

71

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0933	
Fls:	
3775	- 28
Doc:	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

II 2.5 – UTILIZAÇÃO DO CONTRATO PARA FUNDAMENTAR DESPESAS NÃO ABRANGIDAS EM SEU OBJETO. VIOLAÇÃO DO CONTRATO NO TOCANTE À DIVISÃO DOS SERVIÇOS POR GRUPO.

A Auditoria Especial corretamente impugnou, também, a contratação e prestação de serviços não relacionados ao objeto contratual, por configurar patente violação ao instrumento celebrado e ao disposto nos artigos 40, inciso I, 41, 54, § 1º e 55, inciso I da Lei nº 8.666/93. Em face disso concluíram os auditores que *"a execução dos contratos de publicidade no âmbito da FUNDACENTRO atentou contra os princípios basilares da administração pública, legalidade e moralidade e, principalmente, da economicidade"*.

De fato, apurou-se que despesas foram incorridas com base nos contratos de que se trata para a aquisição de material de consumo e produção de publicações técnicas não abrangidas no objeto avençado, gerando inclusive comissões para as agências rés (doc. 18).

Além disso, houve violação dos contratos no tocante à divisão dos serviços por grupos, irregularidade essa apontada tanto na Auditoria Especial, como pelo Tribunal de Contas da União, registrando o órgão de Controle Externo que *"a previsão, nos ajustes, de áreas de atuação diferentes para as contratadas, GRUPO I (SMP & B) e GRUPO II (QUALITY) na prática perdeu efeito, sendo que as agências passaram a dividir a comissão nos serviços de publicidade prestados à fundação, independentemente de qual o captasse"* (docs. 2, 3, 7 e 17).

+TCU

J

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0934
Fts.
Doc 3775



41

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Repise-se, que a empresa-ré SMP & B foi contratada para a execução dos serviços de publicidade e propaganda relativos ao Grupo I, voltado para a área de Processo de Organização e Modernização do Trabalho. Por sua vez, a empresa-ré QUALITY foi contratada para a execução dos mesmos serviços, a seu turno relativos ao Grupo II, pertinentes à área de Segurança e Saúde no Trabalho.

Sem adentrar-se no mérito acerca da necessidade ou até mesmo da utilidade efetiva da contratação em "grupos" diferentes é de ver que, quando da execução dos serviços, as empresas-rés SMP & B e QUALITY não obedeceram às disposições contratuais e tampouco diferenciavam a qual grupo o serviço correspondia, havendo vários casos em que as co-rés dividiam o valor dos honorários devidos (doc. 17).

Assim, restou caracterizada a fraude às disposições contratuais, tendo em vista que na execução do contrato, a efetiva prestação dos serviços não obedeceu à divisão entre atividades voltadas para a área de Segurança e Saúde no Trabalho ou para o ramo de Processo de Organização e Modernização do Trabalho.

De todo o exposto no presente **capítulo II** desta inicial, resta cristalinamente demonstrado que as empresas-rés e seus sócios, os co-réus CRISTIANO DE MELLO PAZ e NEY TADEU DA SILVEIRA, no curso da execução dos contratos celebrados com a FUNDACENTRO, após a fraudulenta licitação conduzida pelos co-réus HUMBERTO, MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS, obtiveram desmedido locupletamento ilícito propiciado pela conduta ímproba dos mesmos servidores da FUNDACENTRO, que autorizaram despesas sem motivação, atestaram falsamente serviços não realizados, autorizando o seu pagamento,

*Conduta ímproba*

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0935
3775	3



42

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

efetuaram pagamentos por serviços superfaturados e permitiram despesas a título de honorários às contratadas, com violação das estipulações contratuais, propiciando o desvio da verba pública com a qual enriqueceram-se indevidamente aquelas contratadas e seus sócios-réus.

Como se viu, os contratos que já nasceram maculados pela licitação fraudulenta de que decorreram, a despeito de previsão inicial de realização de despesas no importe total de já expressivos R\$ 9 milhões, **acabaram por consumir recursos federais da ordem de mais de R\$ 24 milhões**, sendo certo que, com base nas auditorias procedidas e na investigação do Ministério Público Federal, restou apurado, até o momento, desvio direto não atualizado de **R\$ 5.752.815,81**, aí incluídos os pagamentos por serviços cuja efetiva prestação não foi comprovada, serviços pagos com superfaturamento e despesas indevidas com honorários, impondo-se o ressarcimento integral aos cofres públicos, nos termos da Lei nº 8.429/92, considerando-se a demonstrada responsabilidade dos co-réus pelos prejuízos ao erário e o locupletamento ilícito das empresas-rés e seus sócios.

Registre-se, por derradeiro, que, com supedâneo nos fatos acima narrados, tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial como a de Processo Disciplinar Administrativo, entendeu por bem responsabilizar o co-réu **MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA**, especialmente pela transgressão ao artigo 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, bem como por ofender ao disposto no artigo 10, incisos II, V, VI, IX e X, da Lei nº 8.429/92, a ressarcir, solidariamente com as empresas **SMP & B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA** e **QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**, os prejuízos causados à FUNDACENRO apurados naqueles autos. Nada obstante, injustificadamente, deixou a Comissão de Processo Disciplinar de aplicar o devido sancionamento aos co-réus **HUMBERTO CARLOS PARRO**

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0936

Fis: 3775

Doc:



43

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E JOSÉ CARLOS CASTILHA, os quais, como se demonstrou cristalinamente, tiveram participação direta nas fraudes perpetradas no curso da licitação, bem como propiciaram o desvio e a aplicação irregular de recursos públicos durante a execução dos contratos firmados com as empresas-rés, objetivando esta ação - presente o interesse por meio dela tutelável - a integral responsabilização dos referidos servidores e das empresas-rés e seus sócios, na condição de beneficiários diretos dos atos de improbidade, mediante aplicação das sanções prescritas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, conforme o pedido a final deduzido.

### III - A CONDUTA DOS RÉUS EM FACE DO ARTIGO 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8.429/92. A CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A teor do disposto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, ***“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”***.

Do dispositivo constitucional transcrito adveio a Lei nº 8.429/92, tipificando os atos de improbidade administrativa, bem ainda cominando as respectivas sanções cuja aplicação se pretende nesta ação, à vista dos fatos referidos acima, que evidenciam a prática pelos réus de atos atentatórios à probidade administrativa e afrontosos aos princípios basilares da Administração Pública.

9

RGS Nº 43/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0937
Fis.
3775



44,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Os fatos descritos no capítulo II acima, minudenciados nos sub-itens II. 1 e II. 2, não deixam dúvida de que os réus, no curso da licitação em questão e na fase de execução dos subseqüentes contratos de publicidade celebrados, praticaram, conscientemente, incontáveis atos que ensejaram significativa lesão ao patrimônio federal, bem como atentaram contra os princípios que regem a administração pública.

Com efeito, o réu HUMBERTO CARLOS PARRO, ratificou e homologou expressamente o fraudulento procedimento licitatório, que conduziu à contratação das empresas-rés, que obtiveram, na fase de execução das avencas, estrondoso enriquecimento ilícito. Ademais, o réu HUMBERTO CARLOS firmou o contrato inicial e os aditivos posteriores, anuindo diretamente com a ampliação da despesa com publicidade, que acabou alcançando a inaceitável cifra de mais de 24 milhões de reais. Ainda, descumpriu seu dever legal, estatutário e contratual de promover a fiscalização da execução dos contratos, com isso permitindo que orçamentos forjados fossem produzidos, pagamentos por serviços não executados e superfaturados fossem efetuados, bem como honorários indevidos fossem pagos, além das demais irregularidades descritas no capítulo II acima.

De fato, atentou contra as cláusulas terceira, parágrafo terceiro e quinto, cláusula quinta, parágrafo segundo, cláusula nona, incisos IV, V e X e cláusula décima primeira, parágrafo único, dos contratos, ao autorizar a realização de serviços sem indicação de quantitativos, deixando de manifestar-se sobre os trabalhos pretensamente produzidos, o que provocou desmedido locupletamento pelas empresas-rés.

Assim é que, ao réu HUMBERTO CARLOS PARRO, enquanto dirigente máximo da Fundação Pública e membro nato do

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0938

Fls. \_\_\_\_\_

3775 - 2 2 2



41

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Curador dessa, incumbia a supervisão de todos os atos praticados no âmbito da execução dos malsinados contratos, nos termos do disposto no Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 1.919, de 29 de maio de 1996, e do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 123, de 6 de fevereiro de 1997, do Ministro de Estado do Trabalho, vigente à época dos fatos. (doc. 19)

Ao seu turno, os co-réus MARCO ANTÔNIO e JOSÉ CARLOS, enquanto membros da Comissão Especial de Licitação, concorreram para a perpetração da fraude na Concorrência Pública, atentando contra o princípio da publicidade, da legalidade e da moralidade, direcionando o certame com vistas à contratação das empresas que posteriormente viriam a obter o enriquecimento ilícito relatado.

Ademais, o co-réu MARCO ANTÔNIO, atestou falsamente a realização de dezenas de serviços não efetivamente comprovados, anuindo com a apresentação pelas empresas-rés de orçamentos forjados. Autorizou, outrossim, o pagamento de honorários indevidos e de serviços superfaturados, utilizando-se, ainda, de autorizações de serviços expedidas para um fim para finalidades diversas, atuando em conluio com a ré SMP & B e seu sócio-réu, de molde a propiciar o enriquecimento ilegal obtido, em detrimento do erário.

Assim é que, MARCO ANTÔNIO, atentou não apenas contra as cláusulas contratuais já citadas, mas também contra as normas regulamentares internas da FUNDACENTRO, notadamente o artigo 64, incisos I e II do Regimento Interno da FUNDACENTRO, de que trata a Portaria 123/97 (doc. 19).

J

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0939
3.775	23



46

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O réu JOSÉ CARLOS, por sua vez, conscientemente, atestou o recebimento de serviços contratados com base em orçamentos forjados, bem como a prestação de serviços de qualidade diversa e inferior à efetivamente paga, e ademais omitiu-se no seu dever basilar de fiscalizar a execução dos contratos em questão, consoante lhe impunham diversas cláusulas contratuais, especialmente a décima primeira, parágrafo único, e a nona, incisos IV e V, descumprindo ademais as normas regulamentares capituladas no artigo 6º, notadamente os incisos II e VI, do Regimento Interno da FUNDACENTRO, de que trata a Portaria nº 123/97. Trata-se - registre-se - de omissão juridicamente relevante, conforme, aliás, consagrado no direito penal:

*Artigo 13. omissis*

*§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. (CP)*

Assim, ao omitir-se no dever de agir, o então Assessor de Comunicação da FUNDACENTRO assumiu o risco do prosseguimento dos pagamentos ilegais, do enriquecimento ilícito das empresas-rés e do dano ao erário, caracterizando-se, segundo a classificação da doutrina penal, o dolo eventual.

Não há dúvida de que, ao praticarem as diversas condutas descritas nesta exordial, os réus HUMBERTO CARLOS PARRO, MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA e JOSÉ CARLOS CASTILHA CROZERA ensejaram perda patrimonial para a União, estando assim cristalinamente a conduta descrita no artigo 10 da Lei de Improbidade,

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0940	
Fis-	3775
Doc:	3



47

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

notadamente, aquelas capituladas nos incisos I, II, V, VIII, XI e XII, impondo-se-lhes e às empresas réus e seus representantes-réus, na forma do artigo 3º, a aplicação das sanções cominadas no artigo 12 do mesmo diploma.

Com efeito, demonstrado ficou que as empresas-rés e seus dirigentes-réus, não apenas induziram, mas concorreram diretamente para os atos de improbidade administrativa descritos nesta ação, deles beneficiando-se diretamente, devendo, por isso, submeter-se às disposições da Lei nº 8.429/92. De fato, estabelece o artigo 3º do referido diploma:

*Artigo 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

De tudo o que se expôs, extrai-se, ainda, cristalinamente que os réus servidores HUMBERTO CARLOS, MARCO ANTÔNIO E JOSÉ CARLOS, não agiram apenas em favor das empresas-rés beneficiárias. Com certeza, auferiram vantagem patrimonial. O esquema montado, já na licitação fraudulenta pressupunha, mais do que a mera conivência, a participação ativa dos servidores-réus, que à toda evidência também obtiveram enriquecimento indevido. É certo, pois, que receberam vantagem econômica, incidindo com isso na prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º da Lei 8.429/92, sendo certo que no curso da ação, dele se produzirá prova conclusiva.

Tudo o que se expôs, conduz, ademais, à inafastável constatação da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições a que se refere o artigo 11 da Lei de Improbidade.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0941

Fis: \_\_\_\_\_

Doc: 3775



48

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No escólio de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR:

*“O normal desenvolvimento da estrutura administrativa em toda sua extensão deve estar direcionado para a satisfação do interesse social, jamais desvirtuado para atender pretensões menores de particulares. É a supremacia do interesse público o pilar sobre o qual se assentam as relações entre súditos e administradores.*

*Para que o binômio “direitos dos administrados – prerrogativas da administração” configure desejável sintonia de cooperação entre cidadão e Estado, a credibilidade dos órgãos, serviços e agentes públicos é requisito indispensável.*

*Nesse contexto, reclama-se de todo e qualquer agente público, de qualquer nível, que possua um contingente mínimo de predicados ligados à moralidade pública, tais como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade. São qualidades essenciais, naturalmente exigíveis em qualquer segmento da atividade profissional e com muito mais razão daqueles que integram os quadros públicos e gerenciam bens da coletividade, dos quais não podem dispor e pelos quais devem zelar.”*

Os atos protagonizados pelos réus, o longo espaço em que perpetradas as condutas, o número de vezes em que se repetiram, enfim, tudo o que até agora se demonstrou, constituem elementos mais do que suficientes para caracterizar a ofensa contra os princípios da administração pública, discriminados no artigo 37, da Constituição Federal,

21

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fis:	0942
Doc:	3775



48

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ficando, assim, caracterizada, também, a hipótese prevista no artigo 11, da Lei 8429/92.

Por todo o exposto, conclui-se que as condutas protagonizadas **pelos réus servidores** caracterizaram atos de improbidade, previstos nos artigos 9º, 10, e 11, impondo-se a eles e aos **co-réus beneficiários** quais sejam SMP & B São Paulo Comunicação Ltda., seu sócio CRISTIANO DE MELLO PAZ, QUALITY Comunicação Ltda., e seu sócio NEY THADEU DA SILVEIRA, por força do artigo 3º, a aplicação das sanções capituladas no artigo 12, todos da Lei nº 8.429/92, como a final será postulado.

### IV – DO DANO MORAL

De tudo quanto exposto, emerge evidente que o prejuízo sofrido pela Administração Pública em face das condutas protagonizadas pelos co-réus vão muito além de limites exclusivamente materiais verificados, visto que também valores morais que haviam de nortear a atividade administrativa foram violados pela incúria destes na condução da licitação e na execução dos contratos de publicidade e propaganda firmados com as empresas-rés, tudo contribuindo para os incomensuráveis danos ao patrimônio da FUNDACENTRO.

De fato, a imagem da FUNDACENTRO restou inapelavelmente abalada por mácula indelével, na medida em que a população assistiu a inaceitável suceder de condutas atentatórias à dignidade da função pública, muitas delas tidas como prática corrente na

48

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0943

FIS: 3775

Doc: 3



10,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

administração brasileira, segundo a imprensa, fazendo frutificar a prejudicial crença de que o serviço público está ao abandono e que seus agentes atuam ao seu próprio talento ou guiados por seus caprichos e desejos, descurando dos bens pelos quais deveriam zelar, causando, ademais, prejuízos pecuniários ao Poder Público.

Não há a menor dúvida de que o descabro evidenciado neste indecoroso episódio irá reforçar a convicção popular que os tributos não se revertem em prol dos cidadãos, mas são malversados ou apropriados por agentes ímprobos conluiados com terceiros. Isso é indubitável.

Ora, as condutas protagonizadas pelos co-réus, ao ofenderem primados constitucionais orientadores da atividade administrativa, violaram a imagem do Estado, gerando descrédito na seriedade da Administração Pública, pelo que alvejaram os cidadãos, de forma difusa, provocando dano extremamente prejudicial à consolidação de padrões éticos exigidos pela sociedade brasileira, também atingida. Em última análise, é a própria imagem do Estado que fica desprestigiada quando seus agentes praticam atos contrários à Constituição e às leis.

É esse prejuízo que postula o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja ressarcido em conjunto com o dano material verificado, sob a modalidade de dano moral, com fundamento no disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 7.347/85, artigo 6º da Lei nº 8.078/90 e com assento ainda em jurisprudência iterativa de nossos Tribunais, consubstanciada inclusive em Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde fixado, no enunciado nº 37, a possibilidade de cumular-se indenização por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. 0944

Doc. 3775

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Doc. \_\_\_\_\_

Fls. \_\_\_\_\_



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

V – DO PEDIDO LIMINAR

De todo o exposto nesta exordial depreende-se, inequivocamente, que os servidores da FUNDACENRO réus na presente ação e os terceiros beneficiários, mediante a prática de diversos atos ímprobos e censuráveis provocaram incomensurável prejuízo ao erário, que urge ser reparado, atuando com afronta aos princípios enumerados no artigo 37 da Constituição Federal.

Com fundamento em tudo quanto exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *inaudita altera parte*, seja concedida medida liminar para determinar:

1. com vistas à garantia da tutela jurisdicional ou, nos dizeres de Galeno Lacerda, ao resultado útil do processo, a **decretação**, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º da Lei nº 8.429/92, da **INDISPONIBILIDADE** de bens de todos os réus (tais como imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras), em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e moral verificado, bem como a reversão do enriquecimento ilícito e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se aos órgãos competentes para as averbações necessárias;

Indisponibilidade dos bens

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0945

Fls. 3775

Doc:



12

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2. a quebra de sigilo bancário de todos os réus no período de junho de 1996, data da instauração do procedimento licitatório, até dezembro de 1999, quando foi proposta a rescisão dos contratos em questão (conforme **doc.5** – fls. 51);

O *fumus boni iuris* (ou a prova inequívoca da verossimilhança do pedido, segundo os dizeres do artigo 273 do CPC) encontra-se devidamente demonstrado, à vista dos fundamentos acima elencados a tornar de rigor a concessão das medidas cautelares pleiteadas pelo *Parquet*.

No que concerne ao pedido liminar de bloqueio de bens, o *periculum in mora* está patenteado, visando tal medida a evitar a dilapidação do patrimônio dos réus e a frustração da provável sentença de procedência do pedido. Isso porque, em virtude do elevado montante dos danos que se espera sejam ressarcidos, qualquer alienação de bens já provocará irremediável prejuízo ao patrimônio público e social.

Observe-se, porém, que a medida ora requerida pelo Autor procura, ao máximo, impor o menor gravame possível aos réus, tanto que, tornados indisponíveis, os bens continuarão na posse e administração deles, ao contrário do que ocorreria se fosse pedido o seqüestro, previsto no artigo 16 e parágrafos da Lei de Improbidade Administrativa.

Registre-se, ainda, que a qualquer momento – e desde que os réus comprovem já terem sido tomados indisponíveis bens suficientes à garantia do ressarcimento dos danos e satisfação das sanções postuladas – poderá esse MM. Juízo rever a amplitude da medida. No entanto, nessa fase inicial, indispensável que seja a liminar concedida nos

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls. 0946

3775

Doc. 333



B,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

termos em que requerida, seja pela inexistência de informações sobre o patrimônio dos réus, seja pelo montante dos danos.

Necessário se apresenta que essa medida seja concedida sem a oitiva da parte contrária, pois estando requerida também a indisponibilidade de ativos financeiros, caracterizados pela extrema liquidez, poderão os réus, em tomando conhecimento do pedido, providenciar a imediata transferência desses valores para terceiros.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário, o *periculum in mora* é por igual manifesto, porquanto a eventual não concessão da medida de imediato poderá resultar na sua total ineficácia, vez que a demora do provimento poderá colher situação de fato que torne ainda mais difícil a apuração dos fatos alinhados. Com efeito, há que se levar em conta o risco de perda dos registros bancários por transcurso do prazo de obrigatoriedade de sua manutenção pelas instituições financeiras. Para a apuração do total do desvio efetuado justifica-se, pois, plenamente a quebra de sigilo de todos os envolvidos no esquema de desvio de recursos. Realmente, a medida se impõe diante das condutas que permitiram que as mais diversas irregularidades fossem perpetradas na execução dos contratos, o que acarretou estrondoso prejuízo ao erário, de forma a esclarecer-se a amplitude das participações de cada um dos réus e de forma a apurar-se o montante da vantagem patrimonial obtida com as fraudes perpetradas, conforme o artigo 9º da Lei nº 8.429/92.

Para a eficácia das medidas requer-se, desde logo:

- a) a expedição de ofício a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da Cidade de São Paulo (endereços em anexo), para que adotem as

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0947

Fls: 3775

Doc: 29



14,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- providências necessárias à indisponibilidade de todos os bens que se encontrem registrados em nome de todos os réus;
- b) a expedição de ofício a todos os Oficiais de Registros de Imóveis da Cidade de Belo Horizonte (endereços em anexo), para que adotem as providências necessárias à indisponibilidade de todos os bens que se encontrem registrados em nome de todos os réus;
- c) seja, desde logo, determinado ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia (endereço em anexo) a indisponibilidade do bem de propriedade do réu HUMBERTO CARLOS PARRO, descrito como Sítio com 53.000 m<sup>2</sup>, localizado na Av. Meiremar, 599, Caucaia do Alto, Município de Cotia, conforme declaração de bens apresentada à Receita Federal, bem como de todo e qualquer bem porventura registrado naquela serventia em nome de qualquer um dos réus nesta ação;
- d) a expedição de ofício aos MM. Desembargadores Corregedores dos Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Rio Grande do Sul (endereços em anexo) para que transmitam a todos os Cartórios de Imóveis daqueles Estados a medida de indisponibilidade dos bens, a fim de que adotem as providências necessárias ao bloqueio e informem sobre todos os imóveis registrados em nome dos réus;
- e) a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, para que registre a indisponibilidade das cotas sociais da empresa-ré SMP & B São Paulo Comunicação Ltda., CNPJ 62.799.184/0001-59;
- f) a expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (endereços em anexo), para que adote as providências

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0948

Fls. 3775

Doc.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

necessárias à indisponibilidade dos bens e informe os veículos cadastrados em nome dos réus.

g) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, determinando-lhe que:

g.1) comunique às instituições bancárias e financeiras a quebra de sigilo bancário dos réus, relativa ao período de junho de 1996 a dezembro de 1999, de modo que sejam identificadas as contas e aplicações mantidas por esses;

g.2) comunique às instituições bancárias e financeiras a indisponibilidade de valores atualmente depositados em nome dos réus, para que essas a cumpram;

### VI - DO PEDIDO PRINCIPAL

Com fundamento em todo o exposto, considerando os elementos de prova produzidos no âmbito da Representação conduzida pelo Ministério Público Federal que instruem a presente ação, a demonstrar, inofismavelmente, **o enriquecimento ilícito e o dano ao patrimônio público causado pelos co-réus**, bem assim a **reiterada e flagrante violação, por todos os servidores-réus, dos princípios que regem a**

81

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0949	
Fls:	3775
Doc:	



B

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Administração Pública e seus agentes – legalidade, moralidade, honestidade, lealdade**, e ainda o concurso direto das empresas-rés e de seus sócios-rés para a prática dos atos de improbidade perpetrados, dos quais se beneficiaram também diretamente, é de rigor, nos termos do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.429/92, e consoante os ditames da Lei nº 7.347/85, sejam os réus citados para, querendo, contestarem, sob pena de revelia, a presente ação, que deverá ser julgada procedente, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, a fim de que sejam condenados, nos termos dos artigos 1º da Lei nº 7.347/85, 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, bem como com supedâneo nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil:

1. todos os réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, a serem apurados no decorrer da instrução;

||

2. todos os réus a ressarcirem a FUNDACENTRO pelos **danos materiais** sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente pagos às empresas-rés e seus sócios-rés, em especial aqueles demonstrados no capítulo II desta exordial, decorrentes de inexecução dos serviços, superfaturamento, percepção incabível de honorários, enriquecimento ilícito, bem como qualquer outro valor pago sem fundamento contratual ou que represente desvio de recursos públicos, que vier a ser comprovado no decorrer da instrução, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional;

1

RQS Nº U3/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0950  
Fls: 3775  
Doc: 2



A

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3. todos os réus a ressarcirem os **danos morais** difusos sofridos, em montante a ser definido por esse Juízo – mas que se sugere seja pelo menos equivalente ao dos danos materiais –, revertendo-se a indenização ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7347/85, regulamentado pelo Decreto 1.306, de 09.11.94;
4. ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º;
5. ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano material e moral, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 10;
6. ao pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes, pela prática do ato de improbidade previsto no artigo 11;
7. perda das funções públicas;
8. todos os réus à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
9. todos os réus à suspensão dos direitos políticos, por até dez anos.

B

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
0951	
Fis:	3775
Doc:	



18

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Requer-se, ainda, (a) a intimação da **FUNDACENTRO** e da **UNIÃO FEDERAL** para que manifestem o seu interesse em integrar esta lide, com assento no disposto no § 3º, do artigo 17, da Lei n. 8.429/92; e (b) a condenação dos réus nos eventuais ônus da sucumbência cabíveis.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal dos réus, pena de confesso, provas testemunhal, documental e pericial e dando à causa o valor de R\$ 25.000.000,00,

P. Deferimento.

São Paulo, em 22 de abril de 2002.

  
**ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA**  
Procuradora da República

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0952
Fis: 3775
Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ENDEREÇOS PARA ENVIO DOS OFÍCIOS**

**I – Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo**

**1º Ofício**

End.: Rua Tabatingüera, 140 - Lj. 1 - Liberdade – CEP 01020-000  
Titular: Flauzilino Araújo dos Santos

**2º Ofício**

End.: Rua Vitorino Carmilo, 576 - Barra Funda – CEP 01153-000  
Titular: Jersé Rodrigues da Silva

**3º Ofício**

End.: Rua Abolição, 297 - Bela Vista – CEP 01319-010  
Titular: Bruno Pugliano Neto

**4º Ofício**

End.: Alameda Vicente Pinzon, 173 - 11º andar - Vila Olímpia – CEP 04547-130  
Titular: Maria Rosa Sottano Constantino dos Santos

**5º Ofício**

End.: Rua Marquês de Paranaguá, 359 - Consolação – CEP 01303-050  
Titular: Sérgio Jacomino

**6º Ofício**

End.: Rua do Manifesto, 2807 - Ipiranga – CEP 04209-003  
Titular: Élvio Pedro Foloni

**7º Ofício**

End.: Rua Marquês de Paranaguá, 272 - Consolação – CEP 01303-050  
Titular: Ademar Fioranelli

**8º Ofício**

End.: Rua Genebra, 244 - Bela Vista – CEP 01316-010  
Titular: Joelcio Escobar

**9º Ofício**

End.: Rua Augusta, 1062 - Cerqueira César – CEP 01304-001  
Titular: Francisco Raymundo

19,

27

RQS Nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0953
Fis: 3775
Doc:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**10º Ofício**

End.: Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - 1º andar - Pinheiros – CEP 05407-002

Titular: Heloisa Maria Gandolfo Loureiro

**11º Ofício**

End.: Rua Abolição, 79 - Bela Vista – CEP 01319-010

Titular: Plínio Antônio Chagas

**12º Ofício**

End.: Rua Major Ângelo Zanchi, 623 - Penha – CEP 03633-000

Titular: Benedito José Morais Dias

**13º Ofício**

End.: Av. S. Gabriel, 201 - 1º Andar - Jd. Paulista – CEP 01435-001

Titular: Armando Clápis

**14º Ofício**

End.: Rua Jundiaí, 50 - 7º andar - Ibirapuera – CEP 04001-140

Titular: Ricardo Nahat

**15º Ofício**

End.: Rua Cons. Crispiniano, 29 - 4º andar - Centro – CEP 01037-001

Titular: Rosvaldo Cassaro

**16º Ofício**

End.: Av. 23 de Maio, 3069 - Vila Mariana – CEP 04008-090

Titular: Vanda Maria de Oliveira Antunes Cruz

**17º Ofício**

End.: Rua Japurá, 43 - 1º subsolo - Bela Vista – CEP 01319-030

Titular: Francisco Ventura de Toledo

**18º Ofício**

End.: Av. Liberdade, 701 - Liberdade – CEP 01503-001

Titular: Bernardo Oswaldo Francez

**II – Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de Belo Horizonte - MG**

**1º Ofício de Registro de Imóveis**

End.: Rua Goitacazes, 407 – Centro – Belo Horizonte - MG

Telefone: (31) 3213-4710





61

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**2º Ofício de Registro de Imóveis**

End.: Rua Guajajara, 771 – Centro - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3222-5853

**3º Ofício de Registro de Imóveis**

End.: Rua São Paulo, 684, loja 08 – Centro - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3201-0941

**4º Ofício de Registro de Imóveis**

End.: Av. Augusto de Lima, 46, loja 7 – Centro - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3222-3897

**5º Ofício de Registro de Imóveis**

End.: Rua Alvarenga Peixoto, 568 – Bairro de Lourdes - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3292-1212

**6º Ofício de Registro de Imóveis**

End.: Rua dos Inconfidentes, 914 – Bairro Funcionários-Belo Horizonte- MG  
Telefone: (31) 3261-6755

**7º Ofício de Registro de Imóveis**

End.: Rua Alagoas, 750, loja 11 – Bairro Funcionários- Belo Horizonte - MG  
Telefone: (31) 3261-7354

**III – Cartório de Registro de Imóveis em Cotia - SP**

End.: Av. Professor Manoel José Pedroso, 239, Centro, Cótia – SP – CEP  
06717-100  
Titular: Antônio Bento Mota Dias

**IV – Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo**

End.: Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 5º andar - Sala 543 – CEP 01018-000  
Titular: Desembargador Luís de Macedo

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 0955
Fis: 3775
Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**V – Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais**

End.: Rua Guajajaras, 1984, Bairro Preto – CEP 30180-101  
Titular: Desembargador Murilo José Pereira

**VI – Corregedoria Geral da Justiça do Estado Do Rio Grande do Sul**

End.: Praça Marechal Deodoro, 55 – CEP 90010-908  
Titular: Desembargador Marcelo Bandeira Pereira

**VII – DETRAN São Paulo**

End.: Av. Pedro Álvares Cabral, 1301, Ibirapuera – SP – CEP 04094-050

**VII – DETRAN Rio Grande do Sul**

End.: Rua 7 de setembro, 666 – sobreloja – CEP 90010-190 –Porto Alegre -  
RS  
Diretor-Presidente: Mauri José Vieira Cruz  
Telefone: (51) 3211-1003 – 3288-2004

**VIII – DETRAN Minas Gerais**

End.: Av. João Pinheiro, 417 – Bairro Funcionário – Belo Horizonte – MG –  
CEP 30130-180 – Telefone: (31) 3236-3500 – Fax: (31) 3236-3400  
Diretor-Geral: Dr. Otton Teixeira Filho

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
" 0956  
Fls:  
3775  
Doc:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria dos Offícios  
da Tutela Coletiva  
SOTC - PR/SP

63

M. P. F. - PR/SÃO PAULO

Protocolo nº: 08123.005140/99-11  
Data do Protocolo: 02-12-99  
Data da Distribuição: 01-12-99

REPRESENTAÇÃO

VOLUME I

Autos nº: **425/99**

Interessado: **HUMBERTO CARLOS PARRO**

Ementa: **PATRIMÔNIO PÚBLICO. Irregularidades em procedimento licitatório (Tomada de Contas Especial) realizado pela FUNDACENTRO.**

Procuradora da República:

**2º OFÍCIO - BANCA 1**

Na data e sob o número constante acima, a petição inicial e documentos que a acompanham foram distribuídos, registrados e autuados, nesta SOTC-PR/SP.





Ofício PRES/083/99

64,  
 02 DEZ 1999

M.P.F.  
 PR/SÃO PAULO  
 08123-005140/99-11

01

SOTC/SP

São Paulo, 29 de novembro de 1999.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr.  
 Procurador Coordenador da Secretaria  
 Dos Offícios da Tutela Coletiva, nos  
 Termos do art. 4º, § 2º, da Portaria 46/94  
 de 13/03/94.

São Paulo, 30, 11, 99.

*Janice Ascari*

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI  
 Procuradora - Chefe

Senhora Procuradora,

Encaminhamos, para conhecimento e providências de Vossa Excelência, cópia do  
 Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial nº 762/99, em andamento nesta  
 Fundação.

Comunicamos instalação de Processo Administrativo Disciplinar (Portaria anexa),  
 para apuração das irregularidades apontadas.

Atenciosamente,

*Humberto Carlos Parro*

Humberto Carlos Parro  
 Presidente

Autua-se,	
Distribua-se	ao
	5º ofício, dig 2º
	Of. Ab.
São Paulo,	07/12/99
ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS Procurador da República Coordenador do S.O.T.C.	

À Sua Excelência, a Senhora  
 JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI  
 Procuradora Chefe do Ministério Público Federal  
 No Estado de São Paulo

RQS Nº 03/2005 - CN  
 CPMI  
 CORREIOS

Fis. 0958  
 3775  
 Doc.



PORTARIA Nº 229/99

65,

62

O Presidente da FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com o artigo 4º, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 1919, de 29 de maio de 1996,

**RESOLVE:**

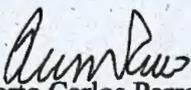
Art. 1º - Constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/90, para apurar os fatos registrados no Processo 762/99:

Art. 2º - Designar para compor a referida Comissão os seguintes servidores:

Presidente: FRANCISCO ANTONIO FOGAÇA  
Membros: MARCELO AUGUSTO DIAS  
ROBSON RODRIGUES DA SILVA

Art. 3º - Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar da publicação da presente Portaria.

São Paulo, 29 de novembro de 1999.

  
Humberto Carlos Parro  
Presidente

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0959  
Fls: 3775  
Doc: 1 2 3

**Cláudio Humberto**

Terça-feira, 23 de novembro de 1999  
 chrs@linkexpress.com.br

66,  
 03  
 Contracape

"Empurrar o diabo daquele carro é a única mágoa que tenho dele"  
 (De Itamar Franco, contando que ajudou a empurrar um carro enguiçado de FHC, na garagem do Planalto)

**O Rei dos bingos**

O paranaense Sérgio Buffara, amigo do ministro dos Esportes, Rafael Greca, foi sócio de Pelé num empreendimento no Rio de Janeiro, "O Rei" - uma administradora de consórcios que operava com automóveis, eletrodomésticos e casas pré-fabricadas. Em março de 1990, um dos sócios do empreendimento, Carlos Alberto Pavoni, chegou a ser preso. Se for mesmo criada a CPI dos Bingos, Pelé terá muito o que explicar sobre a legislação das máquinas eletrônicas de jogos. Foi ele quem apresentou a FHC, como ministro, a minuta daquele que viria a ser o de-creto 2.574, de abril de 98, que ambos assinaram.

**Esquema mineiro**

Implora por vazamento um alentado dossiê sobre os esquemas armados pela agência SMP&B, de Belo Horizonte, na Fundacentro, fundação de segurança e medicina no trabalho vinculada ao Ministério do Trabalho. Temendo conseqüências políticas, o ministro Francisco Dornelles abafou o escândalo. A agência é de Clésio Andrade, dirigente do PFL mineiro, presidente da Confederação Nacional dos Transportes e ligado ao deputado tucano Aécio Neves (MG) e ao ministro Pimenta da Veiga. O escândalo paralisou as ações de comunicação da Fundacentro.

**Zenildo se levanta**

É duro na queda o general Zenildo Lucena, ex-ministro do Exército de Itamar e FHC: ele pode ter alta ainda esta semana da Clínica São Vicente, do Rio, onde se encontra internado desde quando adoeceu, durante viagem à Europa em companhia da mulher. Lucena chegou a ser hospitalizado em Paris e, já no Brasil, permaneceu em coma induzi-do por duas semanas, recuperand-o-se de um quadro de septicemia provocado por uma bactéria oportunista - streptococcus aurea - que lhe atacou os rins. Sua família está otimista com a recuperação.

**Estranhos baianos**

Algo de muito estranho anda ocorrendo na Bahia: pela primeira vez na história recente do Estado, uma grande obra de engenharia - o metrô de Salvador -, que deve levar uns dez anos para ser concluída e custará algo como US\$ 5 bilhões, não foi ganha por uma empreiteira da terra. A mineira Andrade Gutierrez e a paulista Camargo Corrêa dividem o bolo que só na pri-meira fase representará um faturamento de R\$ 358 milhões. A gigante italiana Impregilo até que chiou, mas foi desclassificada.

**Cartões em cheque**

Espera a improvável boa vontade do governo, para ir ao plenário, projeto do deputado Marcelo Teixeira (PMDB-CE) que obriga as administradoras de cartões de crédito (cartel de um pool de bancos) a pagar em no máximo 48 horas as vendas efetuadas no comércio, atra-vés de "dinheiro de plástico".

<http://www.gazeta-oam.com.br/col/colunas/claudio/claudio.htm>

11/25/99

RQS Nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS  
 0960  
 Fis: \_\_\_\_\_  
 3775  
 Doc

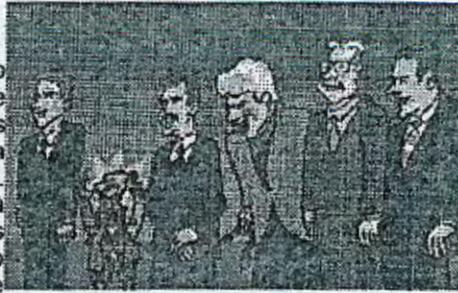
64

04

Atualmente, os comerciantes são obrigados a esperar 30 dias para receber o dinheiro correspondente à vendas em cartões, obrigando-os a recorrer a eles mesmos - os bancos - para manter o capital de giro.

#### Gol de placa

A presença do presidente Fernando Henrique em Florença, ao lado de governantes de cinco dos sete mais ricos países do mundo, foi um golaço da diplomacia brasileira. Para que FHC fosse convidado à reunião, jogaram pesado os embaixadores em Roma, Paulo Tarso Flecha de Lima, o de Washington, Rubens Barbosa, e o de Londres, Sérgio Amaral, todos sob a batuta do chanceler Luiz Felipe Lampreia. No Planalto, agora, nem Malan tem a bola tão cheia quanto esse time.



#### Made in Italy

Tudo bem que Florença também é famosa por seus artefatos de couro. Mas precisava existir aquela mala sem alça do Roberto Benigni?

#### Made in Argentina

São argentinos os veterinários que domingo mataram o dócil hipopótamo Tom, que há 18 anos alegrava a criançada do Zoo de Brasília. O coração do animal de 500 quilos não resistiu à overdose de anestésicos (três litros) aplicados pelos curepas, que pretendiam cerrar suas presas. A morte de Tom provocou uma comoção rara, na população brasileira.

#### Declarou ou não?

Dirigente de uma das maiores estatais do Distrito Federal é dono de um apazível apartamento à beira mar, com direito a praia privativa na exclusiva Miami Beach, Flórida, Estados Unidos. Resta saber se o funcionário público em questão declarou o imóvel ao Imposto de Renda.

#### Garotinho em campanha

No último sábado, em campanha disfarçada, o governador Anthony Garotinho (RJ) foi a Manaus para um ato no auditório da RBN, rede de televisão da Assembléia de Deus na Amazônia. Na hora do falatório, houve um burburinho que mais parecia ameaça de vaia ao governador Amazonino Mendes (AM), enquanto Garotinho era freneticamente aplaudido. Contrariado, Amazonino saiu antes do encerramento da cerimônia. Garotinho achou que o anfitrião foi descortês.

#### Aviso aos navegantes

Não é tão seguro como propagandeia o sistema de acesso à conta corrente do Banco do Brasil pela Internet, o chamado "bank on line".

Que o diga Yamil Dutra, funcionário do conselho federal da OAB. Um "hacker" conseguiu obter sua senha de acesso no sistema eletrônico de consulta e, em poucos minutos, conseguiu sumupiar-lhe R\$ 10 mil. Yamil entrou em contato com o BB, mas foi informado que "o sistema infalível". Falível só mesmo o correntista que bota fé na propaganda do banco.

#### Bola cheia

O presidente de Fumas, Luiz Carlos dos Santos, disse que o ex-senador Roberto Campos jamais lhe fez qualquer pedido. Ainda abriu a guarda:

- Se pedir, eu atendo.

<http://www.gazeta-iam.com.br/col/colunas/claudio/claudio.htm>

11/25/99

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0961

Fls

3775

Doc

68  
105

### O PODER SEM PUDOR

#### Elegância té o fim

Empresário de sucesso, pai dedicado e político leal, o ex-deputado João Lira Filho, falecido há dias, era conhecido por outras peculiaridades, como o gosto pelo boa mesa, pela boa bebida e pela boa roupa.

Sempre andou impecável e perfumado. Político de sucesso, Lira era pai do ex-ministro Fernando Lira e do atual prefeito de Caruaru, João Neto, e liderava um grupo que está há 40 anos no poder.

Seu sepultamento, transmitido ao vivo por todas as emissoras de rádio e TV locais, registrou emocionadas demonstrações de afeto, mas nenhuma foi mais forte do que a de Bombinha, tipo folclórico que tinha adoração por ele.

Na missa de corpo presente, ficou próximo do caixão vestindo a melhor roupa. Detido por seguranças, quando quis se aproximar da área reservada à família, teve o acesso liberado pelo prefeito, filho do falecido.

Ao lado do corpo de Lira Filho, Bombinha tirou o lenço novo do bolso:

- Um homem do porte de Doutor João não pode ter mosca pousando nele depois de morto.

E pôs-se pastorear os insetos até a saída do corpo em direção ao cemitério.



© 1999 Gazeta de Alagoas

RQS Nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis	0962
Doc	3775



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**INTRUÇÃO APÓS CITAÇÃO DOS  
RESPONSÁVEIS**

ÓRGÃO INSTAURADOR  
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO  
- FUNDACENTRO

TCN°  
**010.556/2003-1**

**QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**

**NOME: MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA**

**CPF: 222.329.826-53**

**ENDEREÇO: Av. Rio Branco, 39 – 18º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP 20090-003**

**NOME: SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA**

**CNPJ: 62.799.184/0001-59**

**ENDEREÇO: Av. Rio Branco, 39 – 18º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP 20090-003**

**REPRESENTANTE : Cristiano de Mello Paz**

**CPF: 129.449.476-72**

**ENDEREÇO: SB/Norte, Quadra 1, Blobo B, sala 201 – Ed. Conf. Nacional L C, Asa Norte – Brasília – CEP 70310-500**

**NOME: QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA**

**CNPJ: 87.339.115/0001-93**

**REPRESENTANTE : Ney Tadeu da Silveira**

**CPF.: 067.860.570-04**

**ENDEREÇO: Rua Bernardo Pires, 280 – sala 202 – Santana, Porto Alegre – RS – CEP 90620-010**

**QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO : R\$ 4.102.749,09**

**DATA DA OCORRÊNCIA: período de 15/10/1998 a 18/03/1999**

**VALOR (total) ATUALIZADO ATÉ 19/10/2005: R\$ 12.311.217,44 (vide demonstrativo de débito às fls. 15/20-vol.35)**

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0963

Fls:

3775

Doc:



## I - BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

1. Trata o presente processo de impugnação de diversas despesas com publicidade e propaganda, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, referentes à organização e execução do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho, de iniciativa conjunta da Organização Internacional do Trabalho e Associação Internacional de Seguridade Social. O evento realizou-se entre 12 e 16 de abril de 1999, contando com 3.000 participantes, no Palácio de Convenções do Anhembi, em São Paulo, com organização e coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Segurança de Saúde do Trabalho - SSST e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, esta última patrocinadora do evento.
2. A referida Tomada de Contas Especial – Processo 762/99 - foi instaurada pela Fundacentro, mediante a Portaria da Presidência da Entidade nº 158, de 5/8/1999, em razão das falhas e/ou irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria Especial n.º 032.606, de 03.08.1999 – folhas 03/10-vol. Principal. A mencionada auditoria, promovida pela Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Esporte, examinou as despesas com publicidade e propaganda realizadas no período de 01.01.1998 a 30.04.1999, e constatou diversas irregularidades na execução dos contratos de serviços formalizados com as agências SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. e Quality Comunicação Ltda. Estes contratos, oriundos da Concorrência n.º 03/1996 (Processo 1184/96), datam, respectivamente, de 15.04.1997 e 10.05.1997, com vigência de 12 meses. Obs: foram objeto de aditamentos em julho/1997 e maio/1998 (fls. 562/591-vol. Principal).
3. A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu, em 10/11/1999, seu relatório, às fls. 605/617-vol.3, concluindo pela responsabilidade do então Diretor Administrativo e Financeiro da Fundacentro, Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, solidariamente com a empresa SMP&B São Paulo Comunicações Ltda - de agora por diante identificada nesta instrução simplesmente como SMP&B - por pagamentos sem a comprovação de execução e do destino dado aos materiais e serviços constantes nas notas fiscais analisadas, bem como pagamentos indevidos de honorários e superfaturamentos. O Sr. Marco Antônio também foi responsabilizado, solidariamente com a Quality Comunicação Ltda, por pagamentos indevidos de honorários a esta empresa.
4. Tendo em vista as conclusões da TCE, a Fundacentro instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 206/2000 a fim de apurar a responsabilidade funcional do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, tendo concluído também pela responsabilização do ex-Diretor Administrativo e Financeiro em seu Relatório, datado de 9/6/2000 (fls. 523-553-vol.14).
5. A empresa SMP&B encaminhou à Fundacentro, em 26/03/2001, alegações de defesa com 3.318 folhas (acostadas aos vols. 15 a 32). Em 14/11/2001, o Presidente da Fundacentro, através da Portaria nº 149/2001, determinou a instauração da Comissão Especial, a fim de analisar as justificativas apresentadas pela SMP&B. Somente após a revogação da Portaria nº 149/2001 e a instituição de uma nova Comissão Especial, pela Portaria nº 025/2002, é que o Relatório Final foi concluído, em 30/07/2002 (fls. 1882/1909-vol. 9). A Comissão Especial rejeitou as alegações de defesa apresentadas e ratificou a decisão da Comissão de Tomada de Contas Especial.

PGS N. 03/2005 - CN  
CORREIOS

Fls: 0964

Doc: 3775



6. Após a adoção de uma série de medidas – determinadas pelo Controle Interno - para o saneamento dos autos – conforme descrição do relatório de fls. 2258/2259-vol.11, os autos foram encaminhados à Secex-SP, por intermédio do Of. nº 042/2003/AECI/MTE, datado de 22/05/2003, às fls. 2265-vol.11, tendo o Controle Interno certificado as contas como irregularidades.
7. Os fatos apurados estão descritos nos seguintes documentos:
- a) Relatório de Auditoria Especial n.º 032.606 da Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Esporte: **folhas 03/10 do vol. Principal.**
  - b) Processo Administrativo n.º 762/1999, relativo à Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 158, de 05.08.99, pela Presidência da Fundacentro: **vol. Principal e vols. 1 a 11.**
  - c) Processo Administrativo Disciplinar n.º 206/2000, instaurado pela Portaria nº 020/2000, de 21/02/2000, da Presidência da Fundacentro: **vols. 12, 13 e 14** (também identificados na capa, manuscritamente, como Anexo I e Anexo I volumes I e II).
8. A instrução da Secex/SP de fls. 2271/2275-vol.11, aquiescendo às conclusões constantes dos autos, propôs a citação dos responsáveis pelos diversos débitos que podem ser assim agrupados:

<b>Irregularidades</b> datas de ocorrência: no período de 15/10/1998 a 18/03/1999	<b>Agência de publicidade responsável</b>	<b>Débito:</b> vlr histórico (R\$)
pagamentos indevidos de honorários em desacordo com Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, do I Termo Aditivo ao Contrato (v. contratos às fls. 563-vol. 2 e 585-vol.3)	QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA	91.388,4
	SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA	654.576,92
superfaturamento na realização de despesas com impressão de peças publicitárias e serviços com fotolitos	SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA	196.953,2
pagamentos efetuados sem a comprovação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço	SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA	4.102.749,09

9. O Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, Diretor Administrativo e Financeiro da Fundacentro à época dos fatos, foi responsabilizado, solidariamente com as empresas QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA e SMP&B SÃO PAULO COMUNICAÇÃO LTDA, por todos os débitos e irregularidades supracitados.

QS Nº 03/2005 - CN  
SPMI - CORREIOS  
0965  
Fls: 3775



## II - DA CITAÇÃO

10. Em cumprimento ao Despacho da então Secretária da Secex/SP, às fls. 2296-vol.11, foi promovida a citação do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e das empresas Quality Comunicação Ltda e SMP&B São Paulo Comunicação Ltda, por meio dos ofícios nºs 1377, 1378 e 1376, datados de 4/11/2004, respectivamente (v. fls. 2328/2330-vol.11)
11. A empresa **Quality** tomou ciência do aludido ofício, tendo apresentado tempestivamente a peça de fls. 3349/3394 e documentos anexos, todos acostados ao vol.33.
12. A empresa **SMP&B** tomou ciência do aludido ofício, tendo apresentado tempestivamente a peça de fls. 3530/3535 e documentos anexos, todos acostados ao vol. 34. Todavia, é preciso observar que a SMP&B limitou-se a opor preliminares para, ao final, pedir a extinção do feito sem julgamento do mérito, não chegando a atacar diretamente as irregularidades a ela imputadas (v. fls. 3530/3535-vol.34).

12.1. A empresa argumenta que os fatos apontados pelo Relatório de Auditoria Especial nº 032.606, realizado pelo Controle Interno em junho de 1999, já estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário em dois processos distintos. O primeiro deles decorrente de uma ação ordinária interposta pela Fundacentro. O segundo, instaurado a partir da interposição, pelo Ministério Público Federal, de Ação Civil Pública. Ambas as ações, segundo a SMP&B, encontram-se reunidas perante a Justiça Federal e encontram-se pendentes de decisão. A empresa ressalta que contestou as duas ações judiciais, tanto é assim que a SMP&B apresenta ao TCU as petições iniciais e as respectivas contestações (v. fls. 3541 e segtes do vol.34).

12.2. Importa salientar que as preliminares opostas pela SMP&B estão sendo examinadas no item 14 desta instrução. Por outro lado, conquanto a citada tenha preferido não se manifestar sobre o mérito, em respeito ao princípio da verdade material, esta instrução considerará todos os elementos de defesa presentes nos autos, quais sejam:

- a) a contestação que a empresa SMP&B ofereceu no processo judicial nº 2002.61.00.008642-1, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, referente à Ação Civil Pública que lhe foi movida pelo Ministério Público Federal: **fls. 3597 a 3636 do vol. 34;**
- b) a contestação que a empresa SMP&B ofereceu no processo judicial nº 2001.61/00.31706-2, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, referente à Ação Ordinária que lhe foi movida pela Fundacentro: **fls. 3639 a 3695 do vol. 34;**
- c) a defesa apresentada pela agência de publicidade SMP&B, em 26/03/2001, no bojo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundacentro: **vols. 15 a 32** (também identificados nas capas, manuscritamente, como Anexo II e Anexo II vols. 1 a 17);

12.3. O Sr. **Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha** foi citado mediante o Ofício da Secex/SP nº 1377, datado de 04/11/2004, cópia às fls. 2329-vol. 11. Em 16/12/2004, o





Responsável apresentou requerimento de prorrogação de prazo de 30 dias para a apresentação de alegações de defesa (v. fls. 2337 / 2338-vol.11). O Sr. Ministro Relator autorizou a prorrogação em despacho de fls. 2341. Em 28/01/2005, o Responsável pede nova prorrogação, desta feita de 60 dias. O Sr. Ministro Relator autorizou a nova prorrogação em despacho de fls. 2352.

12.4. Transcorridos os prazos regimentais – o prazo fixado e as prorrogações concedidas - o Responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Não obstante a revelia, em respeito ao princípio da verdade material, consideraremos nesta instrução os seguintes elementos de defesa constantes dos autos:

- a) defesa apresentada pelo Responsável perante a Comissão de Tomada de Contas Especial: **fls. 502-vol. 2 e 672/675-vol. 3;**
- b) depoimento prestado pelo Responsável perante a Comissão Disciplinar: **fls. 494/500-vol.14;**
- c) defesa apresentada pelos seus advogados perante a Comissão Disciplinar: **fls. 516/521-vol.14.**
- d) resposta à audiência – Ofício Secex/SP nº 185, datado de 1/3/2002 – promovida no bojo do TC 007.285/1999-0 (Prestação de Contas da Fundacentro – exercício 1998) – cópias anexadas às fls. 4/14-vol.35.





### III – DOS VOLUMES

Obs: para facilitar o manuseio dos autos, na “tabela de volumes” relacionamos os volumes e seus conteúdos principais, e na “tabela de peças” listamos a localização de algumas das peças relevantes dos autos.

#### TABELA DE VOLUMES

VOLUME	Conteúdo principal	folhas
<b>Principal</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99	1-194
<b>1</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 – cont.	195-396
<b>2</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 - cont	397-570
<b>3</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 - cont	571-769
<b>4</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 - cont	770-969
<b>5</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 – demonstrativos de débitos ( a partir da. 1027)	970-1170
<b>6</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 – demonstrativos de débitos	1171-1369
<b>7</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 – demonstrativos de débitos	1370-1569
<b>8</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 – demonstrativos de débitos (até a fl. 1674)	1570-1767
<b>9</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 – demonstrativos de débitos ( a partir da fl. 1912)	1768-1967
<b>10</b>	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 – demonstrativos de débitos	1968-2167
<b>11</b>	Instrução Inicial da Secex/SP e Citações	2168-2351
<b>12</b>	Proc. Adm. Disciplinar Fundacentro nº 206/2000	1-207
<b>13</b>	Proc. Adm. Disciplinar Fundacentro nº 206/2000 – vol.I	208-406
<b>14</b>	Proc. Adm. Disciplinar Fundacentro nº 206/2000 – vol. II	407-554
<b>15</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (Anexo II)	01– 195
<b>16</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.1)	196-392
<b>17</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.2)	395-594
<b>18</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.3)	595-780
<b>19</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.4)	781-977
<b>20</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.5)	978-1160
<b>21</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.6)	1161-1342
<b>22</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.7)	1343-1543
<b>23</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.8)	1544-1740
<b>24</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.9)	1741-1937
<b>25</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.10)	1938-2116
<b>26</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.11)	2117-2307
<b>27</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.12)	2308-2470
<b>28</b>	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.13)	2471-2652





29	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.14)	2653-2847
30	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.15)	2848-3041
31	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.16)	3042-3241
32	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.17)	3242-3348
33	Resposta à Citação – Quality Comunicação Ltda	3349-3529
34	Resposta à Citação – SMP&B Publicidade Ltda	3530-3698
35	Exame das Respostas às Citações – Secex/SP	reinicia em 1

### TABELA DE PEÇAS

Volume	Algumas Peças Relevantes	folhas
1	Relatório de Auditoria Especial Ciset nº 032.606	3-10
3	Relatório de Conclusão de TCE , de 10/11/1999	605-625
4	Relatório Final da TCE – 9/12/1999	785-811
4	Demonstrativo financeiro de débito da TCE, de 17/01/2001	836-845
9	Relatório Final, de 30.07.2002	1882-1909
11	Relatório Extraordinário da TCE, de 7/11/2002	2236-2250
11	Relatório de Auditoria da CGU-SFC, de 6/2/2003	2256-2260
11	Instrução Secex-SP, de 30/09/2003	2271-2295
14	Relatório do Processo Administrativo Disciplinar 206/2000, datado de 9/6/2000	523-553
33	Alegações de Defesa – Quality Comunicação Ltda	3349/3394
34	Alegações de Defesa – SMP&B Publicidade Ltda	3530/3535





## IV - DAS PRELIMINARES

### 13. PRELIMINARES opostas pela empresa Quality (fls. 3351-3354-vol. 33):

13.1. A empresa requer a extinção deste feito sem julgamento de mérito, com base no teor do art. 295, inc. I, parágrafo único, inc. III, do CPC, pelo fatos infra, *in verbis*:

*(...) após decorridos vários anos, somente agora, após a defesa apresentada em ambas demandas supracitadas, é que houve o devido e necessário encaminhamento dos ditos Relatórios ao competente TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, segundo própria Instrução Normativa nº 13 do TCU, de 04.12.1996, e Conclusão exarada em tal último documento. Aliás, há completo vício de origem dos mesmos, que ora embasam a demanda.*

[...]

*Assim, pela ausência do cumprimento legal pela Procuradoria Jurídica da FUNDACENTRO no que concerne ao encaminhamento "in continente" do Processo/Relatório para parecer do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, tempestivamente, uma vez que data de remoto exercício do ano de 1999, o aludido Relatório que fundamenta a presente demanda possui "vício de origem", sendo impossível juridicamente o pleito inaugural, seja pelo decurso de prazo (prescrição — Novo Código Civil), seja pela origem em si, havendo insofismável CARÊNCIA DE AÇÃO, razão pela qual REQUER seja o presente feito extinto sem julgamento do mérito, com base no teor do art. 295, inc. I, parágrafo único, inc. III, CPC, **pelo acolhimento integral desta preliminar.***

[...]

*Ocorre, que tanto na Ação Civil Pública como na ação Ordinária promovida pela FUNDACENTRO, os valores provenientes do Relatório de Auditoria Especial que também motivara este processo, estão sendo cobrados da empresa "Quality", tanto que já fora peticionado o apensamento daquelas demandas. Agora, novamente a empresa se vê envolvida como parte neste feito, em que o OBJETO é o pagamento, devolução ao erário público, dos valores que já estão sub-júdice naquelas e devidamente garantidos, razão pela qual, há total carência deste procedimento, processo, pois que está ocorrendo indubitavelmente DUPLICIDADE DE COBRANÇA, ao que REQUER a extinção deste feito, sem julgamento de seu mérito, com base no teor do art. 295, inc. I, parágrafo único, inc. III, CPC, **pelo acolhimento integral desta preliminar.***

13.2. A Quality requer que sejam desconsiderados todos os documentos que não sejam originais ou fotocópias autenticadas, *in verbis*:

*A contestaste suscita a preliminar de Inépcia de toda e qualquer pretensão, cujo pretendo direito de ação esteja embasado em documentos que não estiverem revestidos de suas formas originais ou fotocópias devidamente autenticadas, consoante determinação legal vigente, pois que não detentores da força "probandi" necessária, ao que desde já REQUEREM sejam desconsiderados pelo Douto Juízo, por conterem nítido vício de forma e não servirem como meio de prova lícita e possível.*





### 13.3. PARECER TÉCNICO/FUNDAMENTAÇÃO:

- 13.3.1. Não procede a alegação de vício de origem, vez que a instauração de TCE é um poder-dever atribuído ao próprio gestor público, conforme estabelece a IN/TCU nº 13/96 que, logo em seu preâmbulo, diz “(...) ao administrador público incumbe a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe a adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário, independentemente das providências a cargo deste Tribunal” (grifos nossos)
- 13.3.2. No que tange à intempestividade, a IN/TCU nº 13/96 apenas fixa prazo o de 180 dias para que o administrador público adote providência para a apuração de irregularidades (art. 1º, §1º), além do encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal (art. 6º) – obviamente após a sua conclusão. Não poderia ser diferente, vez que os prazos para a execução dos trabalhos de apuração da TCE variam, entre outros fatores, proporcionalmente à complexidade do caso. Há, de fato, indícios de lentidão excessiva em determinadas fases do processo, todavia, conforme esclarecido, não há que se falar nulidades processuais.
- 13.3.3. A alegação de carência de ação em razão da existência de dois processos judiciais com mesmas causas de pedir é totalmente improcedente, porquanto o Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, nos termos do artigo 71, II, CF e art. 4º da Lei 8.443/92.
- 13.3.4. Igualmente não procede a preliminar de inépcia devido à existência de fotocópias não autenticadas nos autos. Ressalte-se que a citada não contesta concretamente a autenticidade de nenhuma das fotocópias, mas apenas alega descumprimento de uma formalidade legal. Acerca desta questão, o Ilustre Profº Cândido Rangel Dinamarco, in *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 3ª ed., São Paulo:Malheiros, 2002, p. 579-580, diz, in verbis:

*Vários dispositivos do Código de Processo Civil condicionam a eficácia probatória do documento particular ou de reproduções de documentos de toda ordem, ao requisito da autenticação por oficial público. Estão entre eles o inc. III do art. 365, pelo qual as reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que portadores do requisito da autenticação oficial; o art. 369, que reputa autêntico o documento particular quando reconhecida a firma do signatário; o art. 374, caput e parágrafo, que dispõem sobre telegrama, radiograma ou qualquer outro meio de transmissão etc.*

*Em alguns pontos, o Código de Processo Civil faz uma ressalva, que é pertinente a todos esses casos de exigência de autenticação e consiste em exigi-la somente quando surgir controvérsia sobre a autenticidade do documento (arts. 370 e 372). No último deles está dito, em plena coerência com o inc. III do art. 334, que se presume a autenticidade do documento particular o silêncio do adversário daquele que o houver trazido aos autos. Essa regra deve prevalecer em todos os casos.*

*O Código Civil praticamente reedita essas disposições, ao estabelecer (a) que as reproduções de toda ordem fazem prova quando*





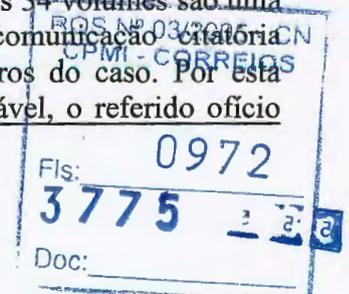
*não impugnadas pelo adversário daquele que as houver trazido aos autos e (b) que, impugnada a autenticidade de uma delas, quem a exibiu tem o ônus de exibir o original, para confronto, sob pena de não se reputar provado o fato (arts. 216, 217, 218, 222, 223). Nenhuma dessas disposições seria necessária dada a regra da aceitação dos fatos não impugnados, independente de qualquer prova (ainda o art. 334, inc. III, CPC).*

#### 14. PRELIMINARES opostas pela empresa SMP&B:

- 14.1. Alega a Defesa, às fls. 3531-vol.34, que a documentação apresentada pelo Tribunal de Contas da União à Ré, tanto no que concerne o termo citatório quanto ao seu anexo, é completamente omissa, não mencionando, nem ao menos, a origem do débito cobrado, não apresentando, nem mesmo, um valor exato a ser devolvido aos cofres públicos, ou, ainda, quais foram os serviços onde supostamente teriam ocorrido falhas de fornecimento etc.
- 14.2. A Defesa alega que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 032.606, de 1999, de autoria do Controle Interno, já está sendo objeto de processo judicial (mencionados no subitem 12.2), cujas contestações o Responsável fez anexar às fls. 3597/3637 e 3639/3695-vol.34
- 14.3. A Defesa argumenta que o Responsável não concorda com as acusações que vem sofrendo, tanto que se defende por considerar-se inocente e, por todo o exposto, pleiteia a extinção preliminar, deste feito.

#### 14.4. PARECER TÉCNICO/FUNDAMENTAÇÃO

- 14.4.1. Basta verificar a cópia do Ofício 1376, às fls. 2328-vol. 11, encaminhada à Responsável, para se verificar que constam as informações essenciais para cientificá-la do teor das acusações, inclusive fazendo referência expressa de que as irregularidades a ela imputadas eram as contidas no Relatório de Auditoria Especial nº 032.606 da Secretaria de Controle Interno no MTE. Ora, a empresa SMP&B não pode alegar desconhecimento do teor das acusações, porquanto, no âmbito da TCE instaurada pela Fundacentro, Proc. 762/99, já havia apresentado nada menos do que 17 volumes de elementos de defesa (anexados ao presente processo nos volumes 15 a 32) refutando, justamente, as acusações constantes do referido Relatório de Auditoria Especial nº 032.606.
- 14.4.2. Os demonstrativos de débitos (v. fls. 2291/2311-vol.11), conforme deixa claro o despacho da então Secretária de Controle Externo, às fls. 2296-vol.11, foram devidamente encaminhados à SMP&B, conquanto a Defesa alegue, às fls. 3533/3535-vol.34, que ao ato citatório foi anexado um emaranhado de cálculos, pouco elucidativos e sem qualquer justaposição prática que possibilite a apresentação de uma defesa plausível.
- 14.4.3. Há que se considerar a grande complexidade do caso. Os seus 34 volumes são uma amostra disso. Foge à razoabilidade se exigir que a comunicação citatória contivesse todos os detalhes jurídicos e contábeis-financeiros do caso. Por esta razão, para que não houvesse qualquer prejuízo à Responsável, o referido ofício





deixou patente em seu último parágrafo que: “(...) em respeito ao princípio da ampla defesa, o Tribunal, por meio desta Secretaria, coloca-se à disposição para prestar esclarecimentos e/ou para concessão de vista dos autos(...)”.

- 14.4.4. Aliás, comprovando que a Defesa tinha inteira ciência do teor das acusações, a SMP&B apresentou ao TCU a sua peça contestatória contra a Ação Civil Pública nº 2002.61.00.008642-1, movida pelo Ministério Público, assim como também fez anexar a contestação contra a Ação Ordinária nº 2001.61/00.31706-2, movida pela Fundacentro. Esses dois processos judiciais têm idênticos contornos fáticos do caso em apreço.
- 14.4.5. Ainda nesse tocante, considerando o disposto no §4º do art. 179 do Regimento Interno do TCU, ou seja, que o comparecimento espontâneo do responsável supre até a falta de citação, então, há que se admitir que meras omissões do expediente citatório são também supridas pelo comparecimento do responsável.
- 14.4.6. Por último, a alegação da existência de dois processos judiciais com as mesmas causas de pedir remotas não tem o condão de inibir a atuação do Tribunal de Contas vez que o TCU possui jurisdição própria e privativa em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, nos termos do artigo 71, II, CF e art. 4º da Lei 8.443/92.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS 0973 Fls: _____ 3775 Doc: _____
--



## V- DO MÉRITO

### 15. DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE:

**Pagamentos de honorários às empresas SMP&B e Quality efetuados ao arrepio das disposições estatuídas na Cláusula Terceira de ambos os contratos, com as alterações introduzidas pelo primeiro aditivo contratual celebrado em julho de 1997.**

15.1. Os débitos, em valores históricos, imputados às empresas Quality e SMP&B podem ser assim resumidos:

ocorrência	vlr histórico imputado à SMP&B	vlr histórico imputado à Quality
a) pagamentos de honorários de 10% sobre o custo de serviços necessários à estratégia de divulgação (serviços que geram veiculação), relacionados às fls. 618/619 e 621/622-vol. 3, em desacordo com a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, Inciso I, do I Termo Aditivo ao Contrato* (fls 562/565-vol.2)	R\$ 321.067,47	R\$ 53.280,75
b) pagamentos de honorários de 10% sobre o custo de serviços internos, relacionados às fls. 621 e 624-vol.3, em desacordo com a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, Inciso IV, do I Termo Aditivo ao Contrato (fls 562/565-vol.2)	R\$ 3.753,75	R\$ 6.930,00
c) pagamentos de honorários de 10% sobre o custo de serviços especiais (pesquisa, programação visual, promoção, etc.), relacionados às fls. 619/621 e 622/624-vol.3, em desacordo com a Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro, Inciso III, do I Termo Aditivo ao Contrato (fls 562/565-vol.2)	R\$ 329.755,70	R\$ 31.177,65
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 654.576,92</b>	<b>R\$ 91.388,40</b>

(\*) o contrato acima referenciado é aquele celebrado com a SMP&B; o contrato celebrado com a Quality possui os mesmos termos e está acostado às fls. 571/591-vol.3.

### 16. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA SMP&B:

16.1. Acerca desta questão, a SMP&B apresentou a seguinte contestação no bojo da Ação Civil Pública – Proc. 2002.61.00.008642-1, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (v. fls. 3620/3621-vol.34), *in verbis*:





*Alega a inicial, equivocadamente, que a Fundacentro pagou indevidamente honorários às empresas vencedoras, ao arrepio das disposições estatuídas na cláusula 3ª de ambos os contratos, com as alterações introduzidas pelo 1º aditivo contratual celebrada em julho/97.*

*A ilegalidade que se pretende impingir à cobrança de honorários decorre de errada compreensão do objeto de prestação de serviços e à mecânica operacional de sua realização.*

*Para que incidisse 0% de honorários sobre serviços prestados, conforme se alega, mister seria que a contestaste recebesse outras comissões, como por exemplo as referentes à veiculação de mídia publicitária como VTS, spots, anúncios em jornais e revistas, etc ...*

*São estes que proporcionam comissão à contestante, o que não ocorre com os serviços gráficos.*

*Nas circunstancias específicas levantadas na auditoragem da Fundacentro, todas as ações foram realizadas por terceiros, subcontratados pela SMP&B, como facultava o contrato, e eram necessárias ou essenciais à execução da estratégia de execução aprovada pela Fundacentro.*

*Assim, a cobrança de honorários sobre os serviços terceirizados é legítima e legal, estando alicerçada sem margem de erro de interpretação, na cláusula 3ª, parágrafo 1º, inc. II, do contrato, única cláusula a ser considerada na espécie.*

*A propósito, é de ficar consignado que tal estipulação consta desde o contrato inicial de prestação de serviços de publicidade e propaganda que a Fundacentro celebrou com a contestaste e, ao contrário do que diz a inicial, em nada foi alterada pelo primeiro termo aditivo do contrato. (grifos do original)*

## 17. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EMPRESA QUALITY:

- 17.1. A empresa diz que, apesar da dubiedade das irregularidades de pagamento suscitadas pelo Relatório de Auditoria Especial, bem como da revisão e conclusão de natureza discutível adotada pela Comissão de Tomada de Contas Especial designada pela Portaria n.º 158/99, entendeu a Quality em encerrar a polêmica com a Fundacentro, oferecendo o ressarcimento do valor apontado como de sua responsabilidade em mais de uma ocasião – através de compensação por serviços futuros – mas que não encontrou qualquer ressonância junto à Fundação (v. fls. 3357/3359 –vol.33).
- 17.2. A Quality diz que a ostensiva falta de vontade para dialogar e a indiferença da Diretoria da Administração e Finanças da Fundacentro na condução do assunto, obrigou aquela empresa a refletir sobre o caso, contestando diversos lançamentos consignados como irregulares pela Comissão de Tomada de Contas Especial e, antes dela, pela Auditoria Especial do Controle Interno (v. fls. 3374/3380-vol.33).





- 17.3. A empresa contesta a impugnação das despesas relacionadas às fls. 3375-vol.33, alegando que foram trabalhos que não geraram veiculação e, portanto, não estão enquadrados no item I do parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do Contrato e sim no item II do parágrafo primeiro. Do valor do débito imputado pela TCE, R\$ 53.280,75, a empresa admite apenas o débito de R\$ 7.109,70.
- 17.4. Contesta, igualmente, a impugnação das despesas relacionadas às fls. 3376/3378-vol.33, alegando que os trabalhos estão enquadrados no item II, parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do Contrato, pois são honorários de 10% sobre o custo comprovado de trabalhos executados por terceiros e que não geram veiculação, negando que se tratem de custos de serviços especiais.
- 17.5. Da mesma forma, a Quality contesta a impugnação das despesas relacionadas às fls. 3379-vol33, alegando que elas se referem a trabalhos realizados por terceiros devidamente aprovados pela Fundacentro. Os valores foram pagos, por intermédio da Quality, à empresa Dia Design.
- 17.6. Em suma, do valor impugnado, R\$ 91.388,40, a empresa contesta R\$ 80.072,95, admitindo, porém, o recebimento indevido de R\$ 11.315,45 (fls. 3367-vol.33).

## 18. PARECER / FUNDAMENTAÇÃO

- 18.1. Abordaremos conjuntamente as alegações de defesa das duas agências de publicidade, porquanto as controvérsias sobre os pagamentos indevidos de honorários, tanto em relação à SMP&B quanto em relação à Quality, giram em torno dos mesmos incisos I, II, III e IV da cláusula 3ª do 1º Termo Aditivo dos respectivos contratos. Esses dispositivos dispõem o seguinte, *in verbis*:

*Pelos serviços prestados, a AGÊNCIA será remunerada, ainda, de acordo com a negociação realizada no processo licitatório, a saber:*

- I) *honorários de 0% (zero por cento) sobre o custo comprovado de trabalhos executados por terceiros e que sejam necessários à execução da estratégia de divulgação aprovada pela FUNDACENTRO, excluídos os trabalhos internos. Esses honorários serão calculados sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado, dele excluído o valor dos impostos, e somente incidirão sobre serviços que proporcionem comissões à AGÊNCIA.*
- II) *honorários de 10% (dez por cento) sobre o custo comprovado de trabalhos executados por terceiros, a que se refere o item anterior, quando os serviços não proporcionem comissões de veiculação à AGÊNCIA.*
- III) *honorários de agenciamento de 0% (zero por cento) sobre o custo comprovado de serviços especiais de assessoria de imprensa, relações públicas, pesquisa, promoção, programação visual e outros necessários às atividades de comunicação da FUNDACENTRO.*
- IV) *descontos de 100% (cem por cento) sobre os custos internos, baseados na tabela do Sindicato de Agências de Propaganda da*





*sede da AGÊNCIA ou São Paulo, recaindo a escolha sobre a tabela que apresentar o menor preço.*

- V) *percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o custo comprovado de cachê original a ser pago, pela FUNDACENTRO, a atores e modelos, na reutilização de peças.*
- VI) *percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o custo comprovado do valor original de direitos autorais de obras consagradas, incorporadas a peças, a ser pago pela FUNDACENTRO, aos detentores desses direitos na reutilização das peças.*

- 18.2. Deduz-se dos incisos I e II supra que incidiam honorários de 10% sobre os trabalhos executados por terceiros que não proporcionassem comissões de veiculação à Agência. É justamente isso que alegam as empresas de publicidade em relação aos pagamentos descritos na alínea “a”, ou seja, de que os honorários eram devidos porque eram relativos a serviços que não foram veiculados, sendo aplicável o inciso II.
- 18.3. Em relação aos honorários das alíneas “b” e “c” supra, as empresas responsáveis contestam suas impugnações alegando que não se tratava de serviços especiais ou de custos internos, mas que foram trabalhos executados por terceiros e não veiculados, razão pela qual estão abrangidos também pelo Termo Aditivo I, cláusula primeira, parágrafo primeiro, inciso II.
- 18.4. Importante notar que os honorários foram considerados indevidos porque a Comissão de TCE da Fundacentro classificou a natureza dos serviços em um dos seguintes dispositivos contratuais: inciso I, inciso III ou inciso IV da cláusula terceira do contrato. E, para realizar tal classificação, aquela comissão deve ter-se instrumentalizado com os controles de execução de serviços estabelecidos pelo próprio contrato. Senão vejamos:
- 18.4.1. Pela cláusula quinta do contrato, os pagamentos somente seriam feitos mediante a apresentação pelas agências de publicidade das faturas dos veículos de comunicação e dos respectivos comprovantes de veiculação.
- 18.4.2. A cláusula nona preconiza que era de responsabilidade das agências contratadas submeter à aprovação prévia da Fundacentro, através da Assessoria de Comunicação Social, mediante consulta prévia à Presidência, texto, layout, arte-final, roteiro e mapa de veiculação de qualquer anúncio, peça ou serviço de comunicação (inciso V), como também cabia às agências apresentarem, mensalmente, à contratante, relatório dos serviços executados (inciso XIII).
- 18.4.3. A cláusula décima primeira diz que à contratante cabia acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato
- 18.5. Ocorre que a Comissão de Tomada de Contas Especial não logrou demonstrar a veiculação dos serviços referentes aos honorários impugnados na alínea “a” do item 15.1, tampouco demonstrou que os serviços descritos das alíneas “b” e “c” foram do tipo “especiais” (inciso III) ou “de custos internos” (inciso IV). Isto é, não constam dos autos nenhum dos controles supra que poderiam demonstrar a adequabilidade do enquadramento daqueles serviços nos incisos contratuais que não fariam jus a pagamentos de honorários.



- 18.6. Por outro lado, é princípio do Direito de que a prova da alegação incumbe a quem a fizer (v. art. 156 do Código de Processo Penal).
- 18.7. Assim sendo, é forçoso concluir que, nesse tocante, os autos não estão plenamente saneados, sendo recomendável, para tanto, a realização de uma inspeção na Fundacentro com o objetivo de esclarecer a questão através do exame da documentação referente à execução dos contratos de publicidade.

19. DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE:

A Auditoria Especial nº 032.606, do Controle Interno, apontou em seu relatório, às fls. 8 e 9 do vol. Principal, a ocorrência de superfaturamento na realização de despesas descritas nas notas fiscais abaixo elencadas:

nota fiscal	fornecedor	descrição do serviço ou produto	preço pago R(\$)	cotação no mercado R(\$)	valor superfaturado R(\$)
016705	Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda.	Fotolito para <i>folder</i> no formato 37x28 cm, com capa 4/4 cores, 25 lâminas 4/4 cores, mais fotolito de envelope 1/0 cores	22.000,00	3.750,00	18.250,00
016715 e 016720	Efeito Artes Gráficas e Editora Ltda	Folder - 10.000 unidades - Impressão no formato 37x28 cm, sendo a capa 4/4 cores, papel couche 180g, 25 lâminas no formato 37 x 28 cm, 4/4 cores, papel couche 120g, mais envelopes prontos tipo saco no formato 22,9 x 32,4 cm, 1/0 cor, acabamento dobra e grampos.	92.000,00	35.000,00	57.000,00
000781	MAGNAPRI NT	modificação de fotolito. 42 x 29,7 cm (aberto) 4/4 cores	50.797,00	520,00	50.277,00

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis: 0978

3775

Doc:



000162	RBS Gráfica e Editora Ltda	212.000 unidades - produção e impressão no formato 21 x 28 cm, 4/4 cores, papel couche 120 g.	137.426,20	66.000,00	71.426,20
		<b>TOTAL</b>			<b>196.953,2</b>

20. **ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA SMP&B** (fls. 3276 a 3287 do vol. 32):

20.1. Abaixo, os pontos mais relevantes da defesa, *in verbis*:

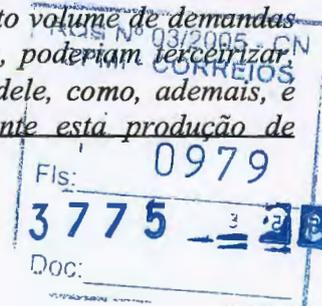
*Neste item, na busca das pseudas irregularidades, a CTC consultou como contraponto de preço apenas as empresas Fotograff e Charbel. Como dito anteriormente, deveria a Comissão ter também conduzido a busca de contraprova com o mesmo rigor com que diligenciou as demais empresas. Por que não o fez?*

*A título de exemplo sobre as dificuldades que cercam o setor gráfico e de esclarecimento sobre as eventualidades que podem ocorrer quando da busca imperfeita por informações nesta área, a SMP&B realizou diligência na Junta Comercial de São Paulo e esta, como se depreende nos documentos anexos, desvenda a posição de ambas as gráficas consultadas pela CTC e que, neste caso, ofereceram a contraprova para definir a irregularidade: a primeira empresa, Fotograf Fotolitos e Editora LTDA, simplesmente não existe nos registros da Jucesp. Já a Charbel Gráfica e Editora LTDA, com esta designação, também não consta como empresa registrada neste ramo de atividades, conforme documento da própria Jucesp.*

[...]

*A SMP&B informa que não tem qualquer referência sobre as empresas consultadas, para fins de contraprova no processo. Não descarta, por exemplo, a hipótese de que os nomes acima são marcas de fantasia e não a razão social das empresas consultadas. Ainda assim, a SMP&B registra a ocorrência, apenas com a finalidade de frisar os riscos decorrentes da análise superficial das circunstâncias dos levantamentos. Sobre as empresas consultadas pela CTC, a agência não sabe quem são; que tipo de portfólio apresentaram para servirem de contraponto de prova; qual a dimensão do seu maquinário gráfico e sua especificidade, valendo ressaltar que não há juntada de fotos, como se fez no caso das gráficas contratadas pela SMP&B SP, para se delimitar sua dimensão empresarial.*

*Não sabendo se as empresas estão habilitadas ao tipo de serviço especificado; se orçaram nas condições e no contexto de produção registrado naquele período; se o orçamento refletia as referências técnicas de volume, qualidade, preço, prazos, condições especiais de entrega do material. se o serviço seria realizado pelas próprias empresas ou se eventualmente, em função do alto volume de demandas próprias, geradas por outros clientes e outros negócios, poderiam terceirizar através de parcerias, o conjunto do trabalho ou parte dele, como, ademais, e rotineiro no setor gráfico e de fotolitagem, dificilmente esta produção de*





*contraprova poderia ser exercitada no processo, no sentido de refletir a realidade do contexto de produção daquele período.*

*Estes e outros itens são, na avaliação da SMP&B, absolutamente fundamentais ao imprescindível balizamento das condições gerais de realização do serviço das contratadas pela SMP&B São Paulo naquele conturbado e curto período para a realização do evento, e que em nenhum momento são abordadas pela equipe de Tomada de Contas.*

[...]

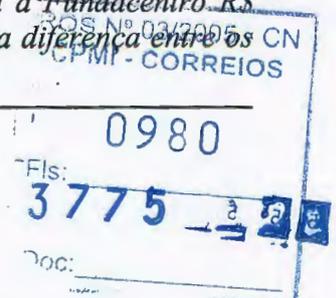
*Não há qualquer documentação concreta nos processos, que possa permitir o mínimo de avaliação sobre a natureza da contraprova oferecida pela Fotograf e Charbel. Neste sentido, não há sequer o registro factual, documental, concreto, do orçamento destas empresas para a realização dos serviços; não há juntada de documentação, tais como Contrato Social, Certidão de Existência de Registro na Junta Comercial, fotos da existência física das mesmas, diligências que comprovem situação fiscal, capacidade para produzir o material, o que permite-nos pressupor que os membros da comissão realizaram, na verdade, uma mera consulta informal sobre o valor de determinada demanda, escolhendo aleatoriamente duas possíveis prestadoras de serviços, uma para cada item, se é que elas existem no mercado.*

*Além do registro das imprecisões do trabalho de contraprova da Comissão de Tomada de Contas, há vários outros equívocos registrados nos documentos burocráticos referentes à prestação de serviços da SMP&B, que podem ter sido gerados pelo atropelo na condução das ações de comunicação referentes ao próprio Congresso e, ainda, pelo notório subdimensionamento do setor responsável pelo monitoramento e operacionalização dos procedimentos administrativos da Fundacentro.*

*Senão vejamos:*

*A nota fiscal de número 16. 705, da empresa Efeito Artes Gráficas e Editora, foi cotado pela Ciset como "confeção de fotolito para folder e envelope", o que gerou uma inacreditável discrepância entre o preço cobrado e os preços praticados pelo mercado. Isso ocorreu, na verdade, porque a nota fiscal em foco referia-se a serviços de reimpressão do material gráfico e nunca à mera refação do fotolito, ocorrendo, neste caso, um erro de preenchimento da nota fiscal. Ou seja: o preço na nota é, na verdade, o custo para uma nova impressão do folder envelope em questão, reimpressão esta determinada pela própria Fundacentro, para atender demanda do Congresso.*

*O mesmo acontece com a nota fiscal 00781, da empresa Magnaprint do Brasil Editora, cotada pela Ciset como mera confeção de fotolito, quando o correto era a cotação para nova impressão, também demandada pela Fundacentro. Não é mera coincidência, portanto, que o serviço inicial custou à Fundacentro R\$ 51.529,00 e a reimpressão R\$ 50.797,00, explicando-se ser a diferença entre os dois preços, o reaproveitamento do fotolito inicial.*





## 21. PARECER / FUNDAMENTAÇÃO

- 21.1. Consoante a descrição da irregularidade em epígrafe, os indícios de superfaturamento foram apontados originalmente pela auditoria do Controle Interno (vide às fls. 8 e 9 do vol. Principal), cujas constatações são basicamente as informadas no quadro demonstrativo supra.
- 21.2. A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Comissão Disciplinar, ambas da Fundacentro, apenas se limitaram a manter a acusação de superfaturamento constante do Relatório da Ciset, ou seja, não houve aprofundamento na apuração desta ocorrência. É de se supor que as referidas comissões focaram as suas investigações na apuração das demais irregularidades, tendo em vista, possivelmente, a materialidade bem mais relevante daquelas.
- 21.3. De forma que se faz necessário aquiescer à alegação da defesa de que *“Não há qualquer documentação concreta nos processos, que possa permitir o mínimo de avaliação sobre a natureza da contraprova oferecida pela Fotograf e Charbel”*. De fato, não constam dos autos os originais ou cópias das propostas comerciais das empresas Fotograff e Charbell, ou qualquer outro documento, que comprove os valores pesquisados. Não constam, também, informações sobre a localização das empresas pesquisadas, nem tampouco seus dados cadastrais - comerciais ou fiscais.
- 21.4. Outrossim, resente-se o processo de uma análise comparativa dos produtos considerados superfaturados e daqueles cotados no mercado que pudesse demonstrar a existência de uma equivalência qualitativa, característica essa necessária para se legitimar a conclusão de superfaturamento.
- 21.5. Assim sendo, é forçoso concluir que, nesse tocante, os autos não estão plenamente saneados, sendo recomendável a realização de uma inspeção na Fundacentro com o objetivo de esclarecer esta questão através do exame da documentação referente à execução dos contratos de publicidade.

## 22. DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE:

**Pagamentos de despesas com publicidade sem a comprovação da entrega dos materiais ou da prestação efetiva dos serviços.**

- 22.1. A Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº 158, de 05.08.1999 da Presidência da Fundacentro concluiu pela responsabilização solidária da empresa SMP&B e do Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, ex- Diretor Administrativo Financeiro da Fundacentro (v. fls. 616/625-vol. ), pela realização de uma série de pagamentos relativos a fornecimento de serviços e materiais de publicidade, cujas prestações, contudo, não puderam ser comprovadas.



22.2. Com o propósito de apurar a responsabilidade funcional do ex – Diretor de Administração e Finanças, Senhor Marcos Antônio Seabra de Abreu Rocha, pelos fatos constantes da Tomada de Contas Especial supracitada, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, mediante a Portaria nº 020/2000, de 21/02/2000, da Presidência da Fundacentro. A Comissão Disciplinar chegou à mesma conclusão, ou seja, de que foram pagas despesas sem a devida comprovação da entrega (vide Relatório do Processo Administrativo Disciplinar, às fls. 545-vol.14 e segtes).

**Notas fiscais sem comprovação da entrega dos serviços**

Empresa fornecedora: **RBS Gráfica e Editora Ltda**

Nota fiscal	Fls.*	Quantidade	Produto	Valor (R\$)
000161	100	250.000	Conf e Impressão do Programa Técnico	142.386,00
000162	074	212.000	Confecção e Impr do Programa Técnico	137.426,20
000163	124	198.000	Confecção e Impr do Programa Técnico	113.170,00
000164	084	200.000	Confecção-Impressão de folheto	115.904,00
000165	091	210.000	Confecção-Impressão de folheto	136.291,00
000166	132	250.000	Confecção-Impressão de folheto	146.287,20
000167	108	205.000	Produção de Fascículo de “Proteção de Maquinas” ..	131.206,00
000168	116	190.000	Produção de Fascículo de “Proteção de Maquinas”	124.319,00
000170	140	215.000	Produção de Fascículo de “Proteção de Maquinas”	125.957,20
000174	164	90.000	Impr. folheto institucional	101.188,08
000175	152	120.000	Impr. folheto institucional	152.458,00
000176	159	105.000	Impr. folheto institucional	127.836,12

(\*) folhas do vol. Principal

Empresa fornecedora: **Gráfica Braga Ltda**

Nota fiscal	Fls.*	Quantidade	Produto	Valor (R\$)
003010	210	98.100	Encartes nº 01 – em inglês	127.482,36
003011	203	112.700	Encartes nº 02 – em português	146.492,00
003012	196	90.450	Encartes nº 03 – em espanhol	117.507,84
003013	175	100.850	Encartes nº 01 – em inglês	130.960,00
003015	189	109.650	Encartes nº 02 – em português	142.526,37
003020	182	90.850	Encartes nº 03 – em espanhol	117.995,83

(\*) folhas do vol. 1

Empresa fornecedora: **Image Solution Gráfica Editora Ltda**

Nota fiscal	Fls.*	Quantidade	Produto	Valor (R\$)
164	054	3.000.000	Encartes	322.510,02
206	064	400.000	Produção e impressão de folhetos “XV Congresso” jogo fotolito	251.790,00





504	243	20.370	Impressão de Mala Direta em "inglês"	26.457,76
506	253	17.970	Impressão de Mala Direta em "português"	23.339,60
507	225	32.100	Encartes em "espanhol"	41.687,19
508	234	22.770	Encartes em "inglês"	29.577,31

(\*) folhas dos vols. 1 e 2

Empresa fornecedora: **Magnaprint do Brasil Editora Ltda**

Nota fiscal	Fls.*	Quantidade	Produto	Valor (R\$)
775	046	185.000	Encartes nº 3 – reimpressão	51.529,78
781	038	01	Refação de Fotolito	50.797,00

(\*) folhas do vol. 1

Empresa fornecedora: **Topic Participações e Serviços Ltda.**

Nota fiscal	Fls.	Quantidade	Produto	Valor (R\$)
000310	486		Prestação de serviços no Planejamento do XV Congresso Mundial — fase 1	112.300,00
000311	477		Prestação de serviços no Planejamento do XV Congresso Mundial — fase 2	112.356,00
000312	468		Prestação de serviços no Planejamento do XV Congresso Mundial — fase 3	112.519,03
000322	283		Execução e produção do XV Congresso — 1ª fase	125.626,00
000323	274		Execução e produção do XV Congresso — 2ª fase	134.452,00
000324	264		Execução e produção do XV Congresso — 3ª fase	101.414,20
000325	291		Planejamento e coordenação do projeto Construção Civil	144.286,00
000326	300		Planejamento e coordenação do projeto para CIPA	124.714,00

(\*) folhas dos vols. 13 e 14

<b>Total</b>	<b>4.102.749,09</b>
--------------	---------------------

22.3. Tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial quanto a Comissão Disciplinar apontam as seguintes provas e indícios das irregularidades supra:

22.3.1. Almojarifado e o Setor de Serviços de Atividades Auxiliares responderam respectivamente (v. fls. 613-vol.3):

- a) que os materiais/serviços relacionados nas notas fiscais não deram entrada pelo Serviço de Almojarifado;
- b) que as publicações constantes das notas fiscais citadas não foram expedidas pelo Serviço de Atividades Auxiliares.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0983

Fls: -  
**3775**

Doc: \_\_\_\_\_



- 22.3.2. O Chefe do Serviço de Almoxarifado confirmou esta informação em depoimento no Processo Disciplinar (v. fls. 544-vol.14).
- 22.3.3. Segundo a Comissão de TCE, a alegação da empresa SMP&B de que uma parte do material foi remetido para o Anhembi e o restante para a gráfica da Fundacentro não procede porquanto a realização do XV Congresso Mundial ocorreu no período de 08 a 18.04.1999, sendo que os materiais e/ou serviços foram atestados e ditos como recebidos no período de outubro de 1998 a janeiro de 1999.
- 22.3.4. A Sra. Marta Correa de Toledo Dias – Assessora da Presidência da Fundacentro – informou à Comissão de TCE que os materiais recebidos no Anhembi não coincidem com os relacionados nas notas fiscais acima descritos. Os materiais recebidos eram encartes nas pastas a serem distribuídos aos participantes do evento que não chegaram a três mil pessoas.
- 22.3.5. Ao averiguar o Setor Gráfico da Fundacentro, sito à Rua Mauro, 552, Bairro de Jabaquara, São Paulo-Capital, a Comissão de TCE não encontrou nenhum material correlacionado com as notas fiscais.
- 22.3.6. No que tange à irregularidade das despesas realizadas com a empresa Topic Participações e Serviços Ltda, a Comissão Disciplinar, às fls. 549-vol.14, informa que os serviços contratados objetivaram a elaboração de um planejamento estratégico para a realização do XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho. Ocorre que, para esse mesmo serviço, já havia sido contratada a empresa Casa de Marketing.
- 22.3.7. Essa mesma empresa, a Topic Participações e Serviços Ltda, foi contratada para a fase de execução do planejamento supracitado. Entretanto, a Comissão Disciplinar aponta, às fls. 548/551-vol.14, divergências de datas entre as datas de emissão de notas fiscais e de recebimentos – realizados pelo Sr. Marcos Antônio Seabra de Abreu Rocha - que configuram indícios de fraude nas transações. A Comissão Disciplinar indaga o seguinte: “Como pode o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha atestar a realização e o recebimento dos serviços discriminados nas notas fiscais nº 000324, 000325, 000326 no dia 09/12/98 se esses documentos foram emitidos respectivamente em 11/12/98, 14/12/98 e 16/12/98”? A empresa SMP&B Comunicação Ltda, contratante da Topic Participação e Serviço Ltda, por sua vez, emitiu as notas fiscais nºs 013984, 013983, 013982 e 013980, no dia 07/12/98, recebendo honorários indevidos e pertinentes às notas fiscais já citadas, de emissão da Topic Participação e Serviço Ltda em 11/12/98.
- 22.4. As Comissões de TCE e Disciplinar apontam uma série de outras irregularidades, ou indícios, que corroboram a acusação de fornecimento fraudulento de serviços e materiais por fornecedores contratados pela SMP&B no âmbito do contrato de serviços de publicidade celebrado com a Fundacentro (vide quadro sintético abaixo).

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls: 0984
3775
Doc:



FORNECEDOR	IRREGULARIDADES
<b>RBS Gráfica e Editora Ltda</b>	<p>a) Despesas não autorizadas pela Presidência da Fundacentro (NF 170, fls. 939-vol.4).</p> <p>b) Utilização fraudulenta de fotocópias de autorizações de despesas da Presidência da Fundacentro (NF 167, fls. 941-vol.4).</p> <p>c) Utilização fraudulenta de autorização da Presidência da Fundacentro para a elaboração de folhetos institucionais para o XV Congresso Mundial. A autorização era para 10.000 peças e foi fraudada para permitir a elaboração de 315.000 peças (NF 174, 175 e 176, fls. 942-vol.4).</p> <p>d) Elaboração de 660.000 programas técnicos (NF 000161 a 000163), de 660.000 folhetos (NF 000164 a 000166) e de outros 610.000 folhetos (NF 000167 a 000170), todos para o XV Congresso Mundial que não teve mais do que 3.000 participantes.</p>
<b>Gráfica Braga Ltda</b>	<p>a) Serviço prestado em desacordo com a descrição da Nota Fiscal 3011, fls. 944-vol.4 (previa-se encartes com papel <i>couche</i> liso 120 g mas foi entregue em papel de 75 g, inferior ao descrito).</p> <p>b) As notas fiscais discriminam a elaboração de um total de 602.600 encartes. Ocorre que as notas fiscais e as estimativas de custos têm a mesma data – 15.01.99. A autorização da Presidência da Fundacentro data de 13.01.99, em fotocópia.</p>
<b>TOPIC Participações e Serviços Ltda</b>	Utilização fraudulenta de autorizações de despesas da Presidência da Fundacentro, isto é, utilização de fotocópias de autorizações regulares na realização de outras despesas sem a prévia anuência formal da Presidência (NF 325 e 326, fls. 941-vol.4)
<b>Image Solution Gráfica Editora Ltda</b>	Alteração fraudulenta dos quantitativos de impressão de encartes fixados pela Presidência da Fundacentro. A autorização era para três mil encartes mas foram impressos três milhões de encartes (NF 164, fls. 942-vol.4).





<b>Magnaprint do Brasil Editora Ltda</b>	Despesa realizada sem prévia autorização do Presidente da Fundação (NF 775 e 781, fls. 939-vol.4).
--	--

22.5. Além disso, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Fundacentro procedeu a uma série de diligências com o fito de averiguar a operacionalidade das empresas fornecedoras supracitadas, constatando os seguintes indícios de irregularidade:

FORNECEDOR	SITUAÇÃO DA EMPRESA SEGUNDO A COMISSÃO DE TCE
<b>RBS Gráfica e Editora Ltda</b>	<p>A Comissão de TCE não logrou localizar a empresa RBS Gráfica e Editora Ltda. no endereço lançado em sua documentação fiscal. Segundo a proprietária do imóvel, o mesmo fora alugado à mencionada empresa gráfica, de responsabilidade do Sr. Juberto, tendo sido devolvido, meses após, por falta de pagamento (folhas 361-vol.1).</p> <p>A Chefia da Divisão de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, informou que a empresa RBS Gráfica e Editora Ltda. não se encontrava em atividade no município há pelo menos um ano (Ofício SMF/SEM/DF/DFI 002/99, de 22.09.1999, folhas 462-vol.2).</p>
<b>Gráfica Braga Ltda</b>	<p>O Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte informou que a empresa encontra-se cadastrada na municipalidade, sendo autêntica a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais n.º 0027194/98, de 28.10.1998, constante das notas fiscais emitidas contra a FUNDACENTRO. Não obstante, o fisco municipal informa que examinando as vias fixas apresentadas pela empresa constatou que os mencionados documentos fiscais (Notas 003010, 003011, 003012, 003013, 003015 e 003020) foram emitidos contra empresa diversa da FUNDACENTRO, em valores e datas diferentes dos lançados nos mesmos (documentos folhas 381-vol.1).</p>





<p><b>TOPIC</b> <b>Participações e</b> <b>Serviços Ltda.</b></p>	<p>A empresa não é do ramo dos serviços necessários ao planejamento do XV Congresso, conforme verifica-se pelo objeto social registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. A TOPIC apresenta como objeto social a prestação de serviços nas áreas: “contábeis, estatístico e cálculos em trabalhos matemáticos, desenvolvimento de projetos organizacionais para empresas”. O capital social registrado em 30.01.1996 é da ordem de R\$ 4.000,00, sendo a sociedade composta por dois sócios: Sr. Antônio Francisco de Carvalho e Sr. Joaquim Raspante Tavares (folhas 374-vol.13).</p> <p>A Comissão Disciplinar, em diligência efetuada em Belo Horizonte – MG constatou (v. fls. 526-vol.14) que a Topic está localizada na Av. Afonso Pena nº 941, sala 1508, 15º andar, em uma sala medindo aproximadamente 7m<sup>2</sup>, contendo um computador, um fax, uma mesa e prateleiras, tendo como atividade a prestação de serviços contábeis – segundo informação prestada pelo Sr. Joaquim Raspante Tavares, sócio proprietário que atendeu o diligenciador. Indagado se os serviços constantes nas notas fiscais foram realizados pela firma respondeu que “<i>devem ter sido feitos pelo outro sócio</i>”.</p>
<p><b>Image Solution</b> <b>Gráfica Editora</b> <b>Ltda.</b></p>	<p>Os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, mediante diligência realizada em 17/08/1999, constataram que a mencionada empresa não mais se encontrava instalada em nenhum dos dois endereços constantes das Notas Fiscais emitidas contra a FUNDACENTRO (folhas 322-vol.1). Em seu relatório, a Comissão informa não ter conseguido localizar o novo endereço da mesma.</p> <p>O imóvel localizado na Rua Larival Gea Sanches, 170 – Água Fria, edifício com três andares, encontrava-se desocupado a mais de um ano. Conforme conversas com vizinhos o imóvel era de propriedade do Sr. Motti (fotos folhas 324 – vol.1).</p> <p>O imóvel localizado a Avenida Franklin do Amaral, n.º 1017, Vila Nova Cachoeirinha, um edifício com três andares, também se encontrava desocupado, tendo a empresa dele se retirado a mais de um ano, conforme informe o proprietário-locador (fotos folhas 324 –vol.1).</p>

- 22.6. A cláusula terceira, parágrafo terceiro, dos contratos formalizados com as agências de publicidade exigia a apresentação mínima de três orçamentos para cada serviço contratado pelas agências, de forma a comprovar-se a seleção do serviço com menor custo (v. fls. 550-vol.2). Ocorre que foram constatadas diversas irregularidades concernentes às empresas que “concorreram” pelo direito de fornecer serviços e materiais referentes às despesas impugnadas supramencionadas (vide quadro abaixo). A constatação desses fatos, segundo as Comissões de TCE e Disciplinar, corrobora a acusação de fraude nas contratações celebradas pela SMP&B.



Empresas que disputaram o fornecimento de serviços (não contratadas pela SMP&B, em razão dos preços)	INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES
<b>COLMEIAGRAF LITOGRAFIA LTDA</b> v. fls. 229,238,248,258 - vol. Principal	A Comissão de TCE constatou que encontra-se desocupado, a pelo menos dois anos, o imóvel localizado no endereço constante nos orçamentos oferecidos à FUNDACENTRO pela empresa COLMEIAGRAF, conforme informado pelo vigilante (fls. 326-vol. Principal).
<b>GRÁFICA E EDITORA FUTURA LTDA</b> v. fls.230,239,247,257- vol. Principal	A Comissão de TCE encontrou, no endereço constante nos orçamentos oferecidos pela empresa Futura, um pequeno salão comercial, no qual funcionava a empresa MULTIPREX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., de propriedade do mesmo Sr. Motti, proprietário do imóvel da empresa IMAGE SOLUTION GRÁFICA EDITORA LTDA (v. fls.325 -vol. Principal).
<b>LISIANTHUS ORGANIZAÇÃO LTDA</b>	<p>Esta empresa e a Tulipa (vide abaixo) apresentaram orçamentos, que disputaram com o da empresa Topic Participações e Serviços Ltda, para o fornecimento dos serviços de planejamento do XV Congresso Mundial. Segundo a Comissão Disciplinar (NF 000310, 000311 e 000312), às fls. 550-vol.14, de forma bastante suspeita, as empresas Topic e Tulipa remeteram os seus orçamentos através do mesmo fax (031 - 241.1763).</p> <p>Ocorre que não se encontra registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (folhas 372/373-vol.13), bem como não foi localizado seu registro nos Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica, conforme Termo de Diligência (fls. 375/376-vol.13).</p> <p>O Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte informou, em 25.04.2000, que a empresa Lisianthus Organização Ltda. não se encontrava inscrita no município.</p>
<b>TULIPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMECIAL LTDA</b>	<p>Segundo a Comissão Disciplinar, às fls. 550-vol.14, de forma bastante suspeita, as empresas Topic e Tulipa remeteram os seus orçamentos através do mesmo fax(031 - 241.1763). para concorrerem aos serviços descritos nas NF 000310, 000311 e 000312). Além disso, a remessa dos orçamentos via fax, em 25/11/98, foi posterior às datas de emissão das referidas notas fiscais.</p> <p>A Comissão de Disciplinar também apurou que a empresa Tulipa Assessoria e Planejamento Comercial Ltda, constituída em</p>

ROS/ISSA/Tulipa/2000/0988  
CPM/CORREIOS  
0988  
Fls: \_\_\_\_\_  
Doc: 3775



	<p>21.08.1992, tem por finalidade as atividades de comércio varejista de informática, peças e acessórios, confecção de roupas, papelaria, comércio de papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares e de escritório; serviço de escritório, jurídico, contábil, auditoria, assessoria técnica e financeira, levantamento estatístico e pesquisa de mercado. Compõem a sociedade, os sócios Alceu Monteiro Carvalho Neto – CPF 735.448.766-94, Lúcia Nazaré Carvalho – CPF 573.469.766-49 e Maria das Dores – CPF 221.410.306-68 (Certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – fls. 369-vol.13).</p> <p>O Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte informou que a empresa encontra-se em atividade normal, tendo recolhido o ISSQN para os meses de fevereiro a maio, agosto a dezembro/1993; janeiro, fevereiro e setembro/1994; novembro de 1995. O fisco informa que a empresa recolheu a Taxa de Fiscalização e Funcionamento para os anos de 1992 a 1999, e tem autorização para emissão de notas fiscais. A empresa está sujeita ao lançamento por homologação, e não existe ação fiscal instaurada contra a mesma não sendo possível informar a ocorrência de irregularidades tributária no recolhimento do tributo (fls. 393/394-vol.13).</p>
<p>– EDITORA GRAFFAR</p> <p>– PERGAMINHO EDITORA GRÁFICA</p>	<p>Os orçamentos apresentados por estas empresas não continham endereço, telefone e, em grande parte, não estavam assinados (vide fls. 79-79, 87-88, 95-96, 103-104, 111-112, 119-120, 127-128, 135-136, 141-142, 149-150, 157-158, 167-168, 178-179, 185, 192, 199, 206 e 214-vol. Principal e vol. 1).</p>

### 23. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA SMP&B:

- 23.1. A SMP&B contesta a acusação de que o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, ex – Diretor Administrativo e Financeiro da Fundacentro, agindo em conluio com a empresa SMP&B, atestou falsamente a realização de dezenas de serviços não efetivamente comprovados e anuiu com a apresentação de orçamentos forjados, bem como se utilizou indevidamente de autorizações de serviços, de molde a propiciar o enriquecimento ilegal obtido, em detrimento do erário (v. fls. 3579-vol.34). Transcrevemos, *in verbis*, trecho da contestação apresentada pela SMP&B na da Ação Civil Pública nº 2002.61.00.008642-1, às fls. 3627 do vol. 34:

*Ainda com relação ao aludido congresso mundial, ficou demonstrado pelo depoimento prestado por Humberto Carlos Parro, no processo administrativo disciplinar nº 206/2000, que foi criada uma Secretaria Executiva para dar suporte logístico e operacional ao mesmo, da qual faziam parte todo corpo diretivo da Fundacentro, sendo que Marco Antonio Seabra, tinha como atribuição nessa Secretaria a organização e administração financeira das despesas para o Congresso. (fls. 1659/1660)*



*Sendo assim, todos os procedimentos dos contestantes em relação a tal congresso foi de acordo com a orientação e autorização de Marco Antonio porque à ele foi atribuída tal função.*

*Nessas condições, é incogitável falar-se no conluio entre os representantes das empresas publicitárias e os dirigentes da Fundacentro a que alude a inicial, pela inocorrência das duas únicas ações a que se refere a lei quais sejam "induzir" ou "concorrer".*

*Em verdade, os contestantes estavam presos à um contrato administrativo que lhes impunha obrigações e as quais não poderiam fugir, sob pena de serem considerados inadimplentes, com as graves conseqüências decorrentes da inexecução contratual como responsabilidade civil, administrativa, suspensão provisória e declaração de inidoneidade.*

- 23.2. Quanto à utilização de fotocópias de documentos autorizativos de outras demandas e portanto que não possuíam autorização própria da Presidência e sim do Diretor do Administrativo e Finanças, a SMP&B alega que o próprio Presidente, à época, mencionava a delegação da ordenação de despesas ao então Diretor de Administração e Finanças. Transcrevemos, *in verbis*, a defesa de fls. 304 -vol.34:

*A acusação não procede e a defesa da agência está assentada no próprio depoimento do senhor presidente da Fundacentro. que conforme folha 595, subitem 5, diz textualmente " Entendemos que realmente falhamos ao não procedermos à indicação formal de um servidor para acompanhar a execução do contrato de propaganda. Entretanto, em nosso entendimento, a Portaria que delega a ordenação de despesas ao Diretor de Administração e Finanças permite a gerência do contrato pelo referido diretor ou por quem fosse por ele subdelegado".*

*Ora. se o próprio presidente informa sobre a competência do diretor do Daf para tomar as decisões necessárias, inclusive autorizar despesas referentes ao contrato de propaganda, reconhecendo como falha da instituição a falta de um acompanhamento mais pontual sobre o desenvolvimento da prestação de serviços decorrente do mesmo. a SMP&B não vê como esta pode ser considerada uma irregularidade. Pelo contrário, considera que todas as ações decididas pelo diretor do Daf, naquele momento, estavam perfeitamente cobertas pelas lei e pelas diretrizes administrativas da alta direção da Fundacentro. (grifos do original)*

- 23.3. Ainda sobre a não comprovação da prestação efetiva dos serviços, a SMP&B diz, às fls. 303-vol.16, que o Congresso utilizou mais de 6 milhões peças administrativas, promocionais e técnicas e que parte desse material ainda se encontrava nas unidades regionais da Fundacentro para ampla distribuição. E mais, que a empresa Onda Promoções foi a responsável pela distribuição do material informativo-promocional a milhares de canteiros de obras, fábricas etc. A SMP&B apresentou no anexo 06 da defesa que encaminhou à Comissão de Tomada de Contas Especial, os relatórios de distribuição de peças gráficas no exterior, às fls. 196 a 226-vol.16, e no Brasil, às fls. 227 a 230-vol. 16. De acordo com tais relatórios, foram distribuídos 1.740.490 encartes no Exterior e 4.601.320 encartes no Brasil. Encontra-se anexada aos autos uma extensa relação de

RQS Nº 03/2005 - CN  
CFMI - CORREIOS

0990

Fls: 3775

Doc: a a a



empresas que, supomos, sejam as destinatárias dos encartes descritos nas notas fiscais das despesas impugnadas. Tal relação inicia-se às fls. 319-vol. 16 e prossegue pelos vols. 17 a 27, preenchendo 11 volumes. Por fim, nos vols. 28 a 31, a empresa fez juntar diversos materiais gráficos relacionados ao XV Congresso Mundial.

23.4. Transcrevemos, *in verbis*, a defesa de fls. 303 -vol. 16:

*O Congresso utilizou mais de 6 milhões de peças administrativas, promocionais e técnicas, objeto de distribuição direta e indireta, e que parte ainda hoje se encontra nas unidades regionais da Fundacentro, para ampla distribuição, podendo ser, se necessário, solicitadas para conferência ou confirmação. Portanto, realizou-se uma estratégia de distribuição literalmente gigantesca e extremamente complexa. Os documentos sobre a distribuição do material produzido estão disponíveis no anexo 06 desta defesa.*

*Há que se esclarecer, de pronto, neste item, que a empresa "Onda Promoções" (portfólio referente anexado) altamente especializada em distribuição de grandes quantitativos promocionais, foi a responsável pela distribuição do material informativo-promocional. Anexamos o curriculum e o portfólio da empresa para comprovar concretamente sua experiência e competência no desenvolvimento da missão de altos contingentes de peças gráficas.*

*Em resumo, a "Onda" fez chegar a milhares de canteiros de obras, fábricas e núcleos administrativos, na maioria dos Estados brasileiros, peças publicitárias, de caráter essencialmente técnico, abordando os principais aspectos dirigidos ao conceito de segurança no trabalho, no desenvolvimento da etapa de comunicação via marketing direto realizada para a instituição Fundacentro.*

*Parte das peças foi ainda distribuída aleatoriamente, para os tradicionais públicos formadores de opinião, como autoridades governamentais, empresários, jornalistas, etc. E em pontos definidos como de potencial interlocução para a Fundacentro, na cidade de São Paulo.*

*Como era imprescindível para um Congresso de caráter mundial, grande contingente de peças promocionais, estas sim visando induzir a participação de delegações e representação de diversos países no Congresso, foi produzida e distribuída em vários idiomas, conforme se pode confirmar com as peças e o plano de distribuição geral das mesmas anexadas neste item.*

- 23.5. No que concerne às acusações de alteração dos volumes de peças gráficas autorizadas, a empresa alega que os três milhões de folhetos não se destinavam aos participantes do Congresso, mas tratavam-se de folhetos educativos (1,5 milhão de folhetos para a Construção Civil e 1,5 milhão acerca de LER), distribuídos pela empresa Onda Promoções que fez chegar a milhares de canteiros de obras, fábricas e núcleos administrativos na maioria dos Estados brasileiros peças publicitárias de caráter essencialmente técnico. Transcrevemos, *in verbis*, defesa de fls. 300 a 303-vol.16:

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

0991

Fls:

3775

Doc:



*Em nenhum momento a SMP&B aceita a versão de que houve adulteração das autorizações para a produção de encartes confeccionados pela gráfica Image Solution de 3 mil para 3 milhões de folhetos*

[...]

*Conforme se apurou, o erro verificado está na autorização de produção e não na nota fiscal nº 164, onde consta a confecção de três milhões de folhetos (aqui também chamados equivocadamente de "encartes").*

[...]

*O "estranhamento" dos membros da CTC deriva de uma avaliação equivocada da natureza e missão das peças. Os folhetos educativos nunca tiveram como alvo de mercado a indução de participação no Congresso. Mais uma vez repetimos, para que não fiquem dúvidas, eram peças técnicas para o desenvolvimento de relacionamento com os públicos preferenciais. A pergunta seguinte também é óbvia: Qual é a dimensão do público alvo formado pelos trabalhadores na construção civil, na indústria e nas atividades meio, de apoio administrativo em todo o Brasil ?*

*O que dizer, então, sobre as necessidades de produção tendo em vista a cobertura de um target que incluía esses trabalhadores em praticamente todos os Estados brasileiros ? Como seria tecnicamente possível fazer chegar a iniciativa a tantos públicos-alvo, a tantos mercados potenciais, com apenas três mil folhetos? Apenas a título de demonstração da dimensão do desafio de comunicação da Fundacentro e de sua agência, a SMP&B São Paulo resumimos uma visão superficial sobre o mercado interno imediato da Fundacentro e do Congresso Mundial: apenas em um único setor, de um dos targets preferenciais (o da construção civil) havia, no Brasil de 1999, mais de 300 grandes obras em andamento em todo o País, sem contar as obras de pequeno e médio porte, estas certamente dimensionadas em milhões, com centenas de milhares de trabalhadores envolvidos diretamente nelas.*

[...]

*Os 3 milhões de folhetos foram produzidos para atender duas grandes áreas, as mais problemáticas sob o ponto de vista da medicina e segurança do trabalho, quais sejam, a da construção civil e a área de lesões por esforço repetitivo.*

*Neste sentido, realizamos a seguinte produção:*

- a) — 1,5 milhão de folhetos "Construção civil"
- b) — 1,5 milhão de folhetos "LER".

23.6. A SMP&B, na sua contestação, às fls. 3622-3623-vol.34, contra a Ação Civil Pública nº 2002.61.00.008642-1, de autoria do Ministério Público, no que tange às irregularidades relativas aos quantitativos de peças gráficas, diz:

23.6.1. Que a acusação de que foram pagas 6.188.000 peças publicitárias sem a efetiva comprovação da confecção das peças é absurda e fora de propósito. Por exemplo, do fascículo nº 3, sobre prevenção de acidentes no Trabalho com Agrotóxicos, para serem encartados em mídia dirigida e distribuída nominalmente foram impressos 5





- milhões de exemplares. Os fascículos foram encartados nos maiores jornais de todo o País em data bem anterior àquela em que se realizou o precitado Congresso. O mesmo ocorreu com relação a outros fascículos.
- 23.6.2. Que não obstante terem sido produzidos em outras épocas e com outra finalidade, tais fascículos já continham o logotipo do Congresso em questão, do qual faziam, com antecedência, sua divulgação. Certo é ainda, que para atender demandas chegadas à Fundacentro após a veiculação dos fascículos na mídia, a reimpressão de outros foi autorizada e feita.
- 23.6.3. Que toda a confecção e a distribuição dessas peças publicitárias obedeceram a critérios prévios estabelecidos em plano de estratégia de comunicação elaborado pela Topic Participações e aprovado pela Fundacentro.
- 23.6.4. Que a distribuição desses fascículos também se fez para todo País pela empresa Onda – ND Produção e Publicidade, às expensas da contestante e sem nenhum ônus para a Fundacentro.
- 23.6.5. Que a Fundacentro e o Ministério do Trabalho e Emprego firmaram um convênio, posteriormente, para produção de 7 milhões de fascículos para divulgar as ações conjuntas relativas à saúde e segurança de trabalho, o que comprova que os encartes feitos pelos contestantes não foram em número exagerado.
- 23.7. A SMP&B afirma na contestação da Ação Civil Pública, às fls. 3623-vol.34, que a distribuição dos fascículos se fez para todo o País pela empresa Onda – ND Produção e Publicidade, às expensas da contestante e sem ônus para a Fundacentro – ou seja, os custos foram arcados pela própria SMP&B. Ainda no bojo da Ação Civil Pública, a SMP&B afirma, às fls. 3626, dispor de vias de conhecimentos aéreos de embarques relativos a mercadorias enviadas a vários destinos no ano de 1999, efetuados pela SMP&B. Essas mercadorias, segundo aquela empresa, consistiam em material impresso (*folders*, convites, programação técnica etc.) que foram enviados com finalidade de promover a Fundacentro e o Brasil junto ao XV Congresso Mundial de Saúde e Segurança no Trabalho, na quantidade estabelecida pela Topic. Os destinos foram: Montevideo, Santiago do Chile, Buenos Aires, México, Miami, New York, Los Angeles, Toronto, Frankfurt, Paris e Milão.
- 23.8. Combatendo as acusações de que o material não deu entrada no estoque da Fundacentro, a SMP&B observa a falta de estrutura para estocagem de grande volume de material. Lembra que o almoxarifado da Entidade contava com apenas um único servidor. Transcrevemos, *in verbis*, a defesa de fls. 305 e 306-vol.16:

*Na hipótese absurda de confecção de serviços não autorizados, é evidente que a agência seria responsabilizada financeiramente junto aos fornecedores que prestaram tais serviços, situação, aliás, que não se configura em nenhuma etapa dos trabalhos visando o Congresso e o reforço de imagem da Fundacentro.*

*A título de confirmação da produção, anexamos exemplar dos folhetos produzidos, que ainda estavam disponíveis em nossos arquivos.*

*Complementarmente e finalizando este item, relembramos que*

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
0993  
Fls: \_\_\_\_\_  
3775



- Era rotina na Fundacentro evitar a estocagem de grande volume de material, em função de não possuir uma estrutura adequada para tal finalidade;
- O material chegou efetivamente à Fundacentro, que, no entanto, não pôde recebê-lo em sua totalidade. Haja vista inclusive os depoimentos que comprovam a presença de peças nos corredores, em função da falta de espaço;
- O controle efetivo de grandes contingentes de materiais é uma tarefa impossível, na medida em que o almoxarifado só tem um único servidor.

**Sobre a distribuição do material produzido**

*Na prática, o composto de marketing direto executado obedeceu critérios prévios estabelecidos em Plano de Estratégia de Comunicação confeccionado pela Topic Participações.*

- 23.9. Sobre a proximidade das datas entre autorização e emissão das notas fiscais por parte da Fundacentro, a SMP&B diz que os serviços já haviam sido confeccionados, por conta e risco da agência, com antecedência, em função da proximidade do fim do exercício administrativo de 98 e da disponibilidade de recursos programados para as ações de comunicação, que já estavam previstas e eram absolutamente necessárias ao sucesso do evento.
- 23.10. Com relação às irregularidades constitucionais e operacionais das empresas fornecedoras subcontratadas, a SMP&B tece as seguintes considerações abaixo.
- 23.11. **Image Solution:** esta empresa encontra-se regularmente inscrita no Sicafe – Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços ao Governo. Transcrevemos, *in verbis*, defesa de fls. 3292 do vol.32:

*Verificando a documentação de arquivo de sua filial São Paulo, a SMP&B constatou que a empresa Imagem Solution encontra-se regularmente inscrita no Sicafe – Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços ao Governo. Por conseqüência, não há o que se discutir sob o ponto de vista da habilitação da mesma como possível prestadora de serviços. Acredita a SMP&B que, nesta posição, a empresa estava, como está ainda hoje, legalmente disponível para a prestação de serviços regulares a qualquer agente público.*

*Neste sentido, a SMP&B desconhecia e ainda desconhece qualquer fato ou indicio que a desabone como empresa legalmente constituída e disponível para atuar no mercado, tendo, para tanto, inclusive o aval da instância pública responsável pelo monitoramento da regularidade e capacidade mercadológica da empresa. Portanto, sobre ela, nada temos a acrescentar que o óbvio demonstrado cristalinamente pelos próprios documentos do Governo.*

- 23.12. **Gráfica Braga:** esta empresa existe e está regularmente inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda, Prefeitura de Belo Horizonte e demais órgãos. Contesta a divergência de valores entre as vias das notas fiscais e anexa, às fls. 3304-vol.32, cópia do livro de Registro de Entradas da Gráfica. Transcrevemos, *in verbis*, defesa de fls. 3292 do vol.32 :

RCS N° 05/2005 - CN  
CORREIOS

Fls: 0994  
3775 - 4  
Doc:



*Alega-se que há divergências entre as primeiras vias das notas remetidas à Fundacentro e as vias fixas do bloco, conforme atesta a PBH, ocasionando o pseudo crime tributário.*

*Tal delito não se configura, uma vez que consta no livro de prestação de serviços, documento legal confirmatório de atuação da empresa, valores idênticos aos das notas emitidas contra a Fundacentro.*

*Registramos que, quando da diligência da Comissão em Belo Horizonte, deveria a mesma ter intimado a SMP&B a acompanhar tal diligência, com o fim de esclarecer e documentar, com documentos fiscais próprios e válidos, como se anexa agora – cópia autenticada do livro de prestação de serviços - onde seria possível constatar a regularidade dos serviços prestados e os valores nele lançados em contrapartida aos serviços prestados a SMP&B São Paulo, para a Fundacentro. Valores, aliás, idênticos aos das notas emitidas contra a Fundacentro (documento de escrituração que anexamos neste item da defesa).*

*Quanto ao recolhimento ou não do tributo referente aos serviços prestados em nada pode se responsabilizar a SMP&B, entretanto, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, realizou fiscalização na Gráfica Braga, mais uma prova de sua existência, tendo a empresa ora defendente obtido prova da defesa da mesma, onde confessa que executou os serviços entregou os mesmos e recebeu os valores constantes nas notas fiscais emitidas para FUNDACENTRO.*

*A existência da Gráfica Braga está literalmente comprovada como prestadora de serviço regular no próprio processo, na medida em que os levantamentos da Comissão de Tomada de Contas apontaram diferenças entre o material contratado e o material efetivamente entregue, no que diz respeito à qualidade do papel usado para a impressão (questão referente à nota fiscal número 003011, encartes em português, onde se deveria usar papel para impressão couchê liso, 120 g e a peça apresentada estava impressa no papel Ap 75 g, de qualidade inferior) processo 075/762/99- Relatório Ciset/ folhas 290/762/99". Ora, como a gráfica poderia não existir, se sua produção foi efetivada e entregue, tanto que é, hoje, motivo de reclamação por parte da Fundacentro?*

*A SMP&B aproveita esta oportunidade, inclusive para esclarecer a própria reclamação anotada no processo, como irregularidade ou "inconsistência dos serviços prestados".*

*Na verificação da documentação arquivada, a agência constata a total adequação entre o material solicitado, produzido e relacionado na nota fiscal, não registrando nenhum tipo de discrepância técnica sobre a natureza do mesmo*

*Assim sendo, a SMP&B considera perfeitamente regular e adequado o material produzido e relacionado na nota fiscal 003011. Como possibilidade de esclarecimento para o fato anotado pela CTC, a agência levanta a possibilidade de ter sido enviado à Fundacentro unidades impressas em outro material, que normalmente são confeccionadas a título de teste preparatório para impressão definitiva.*

*Em decorrência dos grandes contingentes de impressos em produção naquele*



*período, a SMP&B não descarta a hipótese de ter se misturado ao reparte contratado algumas destas unidades, o que, na sua avaliação, não contradiz a nota fiscal referente nem tampouco pode ser elemento definidor de inconsistência do serviço contratado, ou de anotação de irregularidade, na medida em que o serviço contratado foi entregue em sua integralidade, de acordo com as características especificadas.*

**23.13. RBS Gráfica e Editora:** o serviço foi executado e entregue. A SMP&B jamais se preocupou em “auditar” as circunstâncias empresariais do fornecedor. Transcrevemos, *in verbis*, defesa de fls. 3294-vol. 32:

*O serviço foi executado, entregue e pago regularmente. A partir deste momento, cessa em definitivo a relação entre a agência e o terceirizado.*

*Nestas condições não há obrigatoriedade da agência verificar endereço constante das notas fiscais, autorizações das mesmas, lançamentos contábeis e muito menos o recolhimento de tributos, haja vista que este é, como manda a lei, objeto de sigilo fiscal, cabendo tão somente exame por parte do fisco.*

*A SMP&B, portanto, jamais se preocupou em “auditar” as circunstâncias empresariais do fornecedor. A ela interessava tão somente verificar:*

*– Se o orçamento vencedor era o de menor preço, conforme obriga a lei, o que se constata.*

*– Se o serviço foi executado adequadamente, sob o ponto de vista da qualidade técnica, prazos, o que se constata e será objeto de análise em item próprio.*

*– Se o serviço executado e entregue foi pago nas condições contratadas o que também se constata na documentação.*

*Portanto, quer a SMP&B reafirmar sua postura de rigor naqueles itens que lhe competia verificar e atestar, o que foi plenamente consumado, conforme inclusive esta defesa vai reiterar no decorrer de suas páginas.*

*O principal foco do contraditório reside no fato de as acusações apontarem para a inexistência das gráficas, o que seria elemento decisivo para a impossibilidade de entrega do material promocional contratado. Aliás, da própria lavra da CTC, às folha 360 – item III, afirma que: “Fomos informados, na ocasião, pelo chefe de fiscalização, que no corrente ano, foi realizada fiscalização, na citada empresa – RBS Gráfica e Editora (grifo nosso) Ora, se a empresa inexistente, como poderia ter sido fiscalizada?”*

**23.14. Topic Participações e Serviços Ltda:** a SMP&B diz que não procede a alegação de que esta empresa foi contratada para executar o mesmo serviço anteriormente contratado com a empresa Casa de Marketing e contesta, às fls. 3567-vol.34, a acusação feita pelo Ministério Público Federal, na Ação Civil Pública retromencionada, de que a Fundacentro pagou por três vezes o mesmo serviço de execução de planejamento estratégico do XV Congresso. Transcrevemos, *in verbis*, defesa de fls. 3629-vol. 34:

RBS Nº 03/2005 - CN  
CPML - CORREIOS

0996

Fls:  
**3775**

Doc:



*[...] não procede a alegação de que o mesmo serviço de elaboração de planejamento estratégico para a realização do XV Congresso Mundial tivesse sido pago três vezes, uma para a empresa Casa de Marketing e duas para a Topic Participação e Serviços Ltda.*

*A primeira foi contratada só pela Quality para fazer serviços de responsabilidade dessa empresa. Com relação a Topic, os serviços por ela prestados se desdobraram em duas fases bem distintas, quais sejam, o planejamento e a execução do referido Congresso.*

*Assim sendo, os serviços prestados por essas duas empresas foram diferentes e não o mesmo.*

- 23.15. Relativamente às irregularidades concernentes aos serviços da Topic, a SMP&B observa que aquela empresa fora contratada para ampliar a visibilidade e qualificar a imagem de uma instituição literalmente desconhecida – Fundacentro – aproveitando a rara oportunidade gerada pela realização de um evento de porte internacional, como era o XV Congresso Mundial naquela conjuntura. Porém não é correto afirmar que todas as ações desenvolvidas no período estivessem no escopo das ações diretas voltadas para o evento. Transcrevemos, *in verbis*, a defesa de fls. 134 a 140-vol.15:

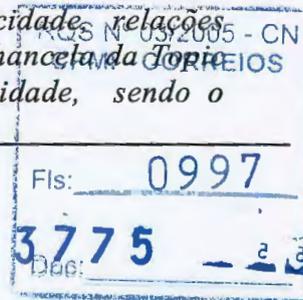
*[...]*

*Retornando, agora, ao cenário de 1997, preparatório para a realização do evento Congresso Mundial é que chegamos às ações de comunicação que foram planejadas e desenvolvidas justamente neste período que antecedia a Conferência Internacional no Brasil, visando reposicionar e fortalecer a imagem, o conceito, os valores, a importância do arco de prestação de serviços da instituição Fundacentro. E, ao mesmo tempo, desenvolver prestação de serviços tão legítima e necessária.*

*O desenvolvimento desta linha atendia basicamente as recomendações do governo e da própria direção da Fundacentro. Neste sentido, a SMP&B São Paulo foi autorizada a iniciar um trabalho paralelo aos esforços dirigidos diretamente à realização do evento e que teriam a missão de repertoriar e qualificar a Instituição, aproveitando a oportunidade legítima e única daquele ano, que era a realização de um evento de caráter mundial, conquistado pelo Presidente da República e que agregaria nada mais nada menos, que autoridades e representantes de 50 países no Brasil e naturalmente geraria um foco preciso sobre a Fundacentro, até então uma estrutura desconhecida e mal posicionada.*

*[...]*

*Diante do desafio a SMP&B São Paulo formou uma equipe multidisciplinar de profissionais englobando diversas áreas – marketing de relacionamento, marketing direto, publicidade, relações públicas, jornalismo, promoção - contratados sob a chancela da Topic Participações, plano este entregue, à época, a entidade, sendo o mesmo norteador dos trabalhos desenvolvidos.*





[...]

*A primeira e mais importante peça do Planejamento Topic é uma pesquisa nacional realizada pelo Instituto CP2, que visava auditar a presença da instituição junto aos seus mais importantes públicos e medir a eficácia de sua prestação de serviços. Na prática, dimensionar os valores de imagem. O resultado desta medição - realizada nos segmentos da construção civil, fábricas e indústrias e escritórios de empresas - embasou o eixo de desenvolvimento das ações posteriores. A pesquisa, na prática, confirma o que já se estimava informalmente antes de sua realização - que a Fundacentro padecia de falta de posicionamento, repertório, atributos e visibilidade qualificada.*

[...]

*Examinando detidamente o Plano de Comunicação desenvolvido pela Topic, é possível concluir que boa parte das ações recomendadas e planejadas não foi viabilizada efetivamente. Isso se explica em função dos cortes orçamentários realizadas pelo Governo Federal e que atingiram diretamente as perspectivas da Fundacentro.*

*Tendo em vista a nova realidade dos investimentos disponíveis a direção da Fundação decidiu realizar apenas as ações pontualmente voltadas para os seus públicos diretos sendo a principal delas a distribuição orientada de peças promocionais (folhetos) educativas chamadas equivocadamente de encartes, sendo estes voltados para a prevenção de acidentes nas áreas da construção civil, fábricas e indústrias (maquinário pesado) e estruturas administrativas das empresas onde se concentram as doenças por esforço repetitivo-LER e ainda trabalhadores rurais no segmento de agrotóxicos. Estas áreas, como se sabe, são os segmentos prioritários de interlocução da Fundacentro.*

[...]

*Enfim, resumindo, estes eram os itens desenvolvidos pelo planejamento da equipe Topic que visavam ampliar a visibilidade e qualificar a imagem de equipe Topic que visavam ampliar a visibilidade e qualificar a imagem de uma instituição literalmente desconhecida, a Fundacentro, aproveitando a rara oportunidade gerada pela realização de um evento de porte internacional, como era o Congresso naquela conjuntura.*

*Há que registrar que parte destas ações foram efetivamente realizadas, como o desenvolvimento do marketing de relacionamento com os quatro públicos alvo preferenciais da Fundacentro. Estas eram ações voltadas especificamente para a Instituição e não para o produto, o Congresso.*

*Por razões que a SMP&B literalmente desconhece, todas as ações desenvolvidas no período foram agrupadas como se estivessem no escopo das ações diretas voltadas para o evento. O que não é correto afirmar. A agregação destas ações ao escopo do Congresso ~~imagina~~ da SMP&B - foi uma decisão interna da Fundacentro de caráter técnico-*



*financeiro que à agência não cabe questionamento. Até porque só há efetivamente um orçamento para sustentar as ações de comunicação independentemente se elas visem a instituição ou o evento sob sua guarda e responsabilidade. Tudo, portanto, em tese é ação de comunicação ancorada nos desafios da Instituição Fundacentro, estrutura administrativa responsável pela operacionalização do XV Congresso. Está correto a afirmativa que tanto uma quanto outra iniciativa de comunicação (para a Fundacentro e para o Congresso) foram propostas, aprovadas, autorizadas, pagas e checadas pela Fundação. E compõem a sua prestação de contas nesta área.*

#### 24. PARECER / FUNDAMENTAÇÃO

- 24.1. Os elementos de defesa constantes dos autos não elidem as irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Especial, conforme demonstraremos abaixo, razão pela qual entendemos que devam ser condenados os responsáveis pelos débitos descritos no item 22.2.
- 24.2. Averiguemos, em primeiro lugar, a idoneidade das atestações de recebimento de serviços e materiais consignadas nas notas fiscais supra. Este exame é de primordial relevância, porquanto tais atestações constituem a única prova direta, documental, de que a SMP&B efetuou a entrega dos serviços e materiais referentes às despesas impugnadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial.
- 24.3. Constata-se nas notas fiscais impugnadas que todos os recebimentos dos serviços e materiais, consignados diretamente nesses documentos, são de lavra do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, então Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro — com três únicas exceções discutidas no item seguinte. Observação: as notas fiscais podem ser localizadas às folhas descritas na tabela do item 22.2 retro.
- 24.4. Das despesas inquinadas, constam 3 notas fiscais (v. quadro abaixo) cujas atestações de recebimento são de lavra do Sr. René de Souza Fusco, então Assessor do Sr. Marco Antônio. Ocorre que, a começar pela forma, estas atestações são inidôneas. Reparem que as assinaturas nessas notas pertencem ao Sr. René (vide como referência a assinatura de fls. 312-vol.13), mas, de forma totalmente irregular, ele assina como se fosse o Sr. Marco Antônio (o carimbo identificador tem o nome deste).

**Materiais recebidos pelo Sr. René de Souza Fusco (então Assessor do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha)**

NF	fls.	quantidade	descrição	valor (R\$)
000174	164	90.000	Impr. folheto institucional p/ XV Congresso Mund..	101.188,08
000175	152	120.000	Impr. folheto institucional p/ XV Congresso Mund..	152.458,00
000176	159	105.000	Impr. folheto institucional p/ XV Congresso Mund..	127.836,12
		315.000		381.482,2

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS



- 24.5. Oportuno trazer algumas declarações prestadas pelo Sr. Fusco à Comissão Disciplinar, às fls. 310-vol. 13. Ele informa que as atribuições do seu cargo eram as de seleção de processo, despacho de processo mais elementar, autorização de emissão de passagens aéreas etc. Diz ele que no período de férias do Sr. Marco Antônio, realmente, atestou alguns recebimentos de serviços ou materiais. Acerca do procedimento de recebimento diz que *“as agências traziam provas dos materiais elaborados e/ou realização dos serviços como também serviços prontos para o Diretor de Administração e Finanças — Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha que os recebia e atestava os documentos fiscais correspondentes”*. Outro detalhe que chama atenção no depoimento do Sr. Fusco é a declaração de que o Sr. Marco Antônio, mesmo quando em curtos períodos de férias, determinava, por via telefônica, que os processos fossem encaminhados para pagamento.
- 24.6. Ante as declarações do Sr. Fusco, deduz-se que aquele Assessor da Diretoria não detinha competência técnica para a tarefa de recebimento de materiais publicitários. É possível deduzir também que ele não realizou uma vistoria prévia dos materiais e serviços para atestar aqueles três recebimentos, pois, além de não fazer menção alguma sobre isso, ele dá a entender que a comprovação da execução de serviços era feita, rotineiramente, tão-somente mediante “provas” (sem especificar exatamente o que seja isso) encaminhadas ao Sr. Marco Antônio. Outrossim, há que se considerar a possibilidade de que o Sr. Fusco, movido pelo temor reverencial de seu superior hierárquico, Sr. Marco Antônio, que mesmo em férias passava-lhe determinações por telefone, tenha atestado, incontinentemente, o recebimento dos materiais.
- 24.7. A Sra. Cláudia Cecília Marchiano - funcionária da Fundacentro, que prestava serviços na Diretoria de Administração e Finanças à época dos fatos, cujas atribuições incluía o encaminhamento dos pagamentos às agências de publicidade - em seu depoimento de fls. 313-vol.13 e segts., declarou que o Sr. Marco Antônio atestava o recebimento dos serviços e materiais mediante somente a verificação do processo administrativo contendo três orçamentos e a nota fiscal. Declarou também, às fls. 316-vol.13, que testemunhou o recebimento da ligação telefônica do Sr. Marco Antônio pelo Sr. Fusco através da qual o primeiro determinou ao segundo que atestasse algumas notas fiscais. Assim sendo, entendemos que não cabe a responsabilização do Sr. René de Souza Fusco pelas três atestações de recebimentos que reparamos irregulares.
- 24.8. O fato é que todas as atestações de recebimento de serviços e materiais consignadas nas notas fiscais supra são inidôneas para a comprovação da entrega dos serviços e materiais. Em primeiro lugar, porque os recebimentos foram efetuados em total desconformidade com os requisitos da Lei 8.666/93 e do contrato. Em segundo, porque as atestações, todas de lavra do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, não merecem fé em razão dos fortes indícios de conluio entre o ex- Diretor da Fundacentro a empresa SMP&B com o fito de lesar os cofres da Entidade.
- 24.9. O contrato de prestação de serviços de publicidade celebrado entre a Fundacentro e a empresa SMP&B (v. cópia às fls. 549 a 570-vol.2) previa expressamente na Cláusula Nona, inciso V, que a agência estava obrigada a submeter à aprovação prévia da Fundacentro, através da Assessoria de Comunicação Social, mediante consulta prévia à Presidência, texto, layout, arte-final, roteiro e mapa de veiculação de qualquer anúncio, peça ou serviço de comunicação. Na Cláusula Décima Primeira o contrato ainda enfatizava que caberia, exclusivamente, à Fundacentro, através da Assessoria de



Comunicação Social, mediante aprovação prévia da Presidência, orientar a execução dos serviços contratados, quanto aos critérios de prioridade, qualidade e condições.

24.10. De seu lado, a Lei 8.666/93, estabelece que:

*Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:*

*I - em se tratando de obras e serviços:*

*a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;*

*b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;*

*II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:*

*a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;*

*c) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.*

24.11. Ou seja, fica claro que no caso em apreço não houve a **aceitação definitiva** que, segundo a Lei de Licitações e Contratos, visa a verificar a adequação – qualidade e quantidade - da prestação contratual (tanto no fornecimento de serviços quanto de bens). Isso porque o próprio contrato estabelecia, de modo cristalino, que o órgão da Fundacentro que detinha competência para o controle da qualidade e das condições dos serviços era a Assessoria de Comunicação Social. Forçoso concluir que o recebimento definitivo de serviços de publicidade não poderia, em hipótese alguma, prescindir de um parecer desse órgão.

24.12. O §4º do art. 73 supracitado estabelece que se o recebimento definitivo não for lavrado em 90 dias, os serviços reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustação dos mesmos. Ocorre que não constam dos autos tais comunicações, sequer há alguma menção sobre isso.

24.13. De fato, a SMP&B não pode nem mesmo alegar que houve o recebimento provisório. Isso porque, em face das declarações de funcionários então lotados na Diretoria de Administração e Finanças (vide itens 24.5, 24.6 e 24.7 supra), sabe-se que o Sr. Marcos Antônio Seabra de Abreu Rocha, ao atestar os recebimentos, não vistoriava os serviços ou materiais que estavam sendo entregues, mas apenas limitava-se a examinar orçamentos, notas fiscais e, na melhor das hipóteses, segundo um dos depoentes, verificava “provas” dos materiais elaborados, ou seja, os recebimentos eram lavrados sem que o Sr. Marco Antônio, ao menos, providenciasse uma checagem quantitativa do que estava sendo entregue. O próprio Responsável declarou à Comissão de TCE (v. fls. 502-vol. Principal) que: “O material em sua grande maioria era entregue diretamente no Anhembi, mas imagino tenha sido conferido, pois me foi trazida a nota para assinatura, e o Diretor da DAF tinha total confiança em sua assessoria (...)”.

24.14. Conquanto a SMP&B alegue que o Sr. Marcos Antônio Seabra de Abreu Rocha estava acobertado por uma Portaria que lhe delegava a ordenação de despesas e, também, que ele tinha como atribuição a organização e administração financeira das despesas para o XV Congresso Mundial, o fato é que o ex-Diretor Administrativo e Financeiro



não detinha a competência técnica e funcional para efetuar os recebimentos definitivos. Não pode a SMP&B vir alegar que esse fato era, meramente, de ordem interna da Fundacentro e que, por essa razão, o desconhecia. Ora, a competência da Assessoria de Comunicação Social estava explícita no contrato, portanto era de observância obrigatória pela contratada. É imperioso concluir que se esse fato foi lembrado no próprio instrumento contratual era porque tratava-se de ponto relevante para a execução daqueles serviços.

- 24.15. Cumpre observar que, de fato, havia uma delegação de competência ao Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, mediante a Portaria nº 143/93 da Presidência da Fundacentro, às fls. 128 do vol. 12, que o autorizava a, isoladamente, realizar pagamento das contas de prestação de serviços público, bem como de taxas, impostos, despesas com aluguéis, taxa condominial, suprimento de fundos, material de consumo, permanente e de serviços de terceiros. Contudo, a referida portaria não o autorizava, genérica ou especificadamente, a receber obras, compras ou serviços.
- 24.16. Nesse ponto é oportuno trazer alguns trechos do depoimento do Sr. José Carlos Cartilha Crozera, então Assessor de Comunicação Social da Fundacentro, prestado em 29/03/2000, (fls. 318 a 321 do vol. 13). *In verbis*:

[...]

*QUE exerce a função de Assessor de Comunicação Social da FUNDACENTRO; QUE desde o ano de 1990; QUE sua atribuição neste cargo consiste em: assessorar a Presidência nas atividades envolvendo imprensa, divulgação e promoção da entidade, coordenar a publicação de periódicos jornalísticos e demais ações de comunicação da FUNDACENTRO, supervisionar as demais publicações da FUNDACENTRO e a produção de vídeos;*

[...]

*QUE não sabe informar o porque da alteração do quantitativo para 3.000.000 de exemplares quando só foi autorizado 3.000 encartes; QUE, tão somente quando da auditoria realizada pela Ciset, teve conhecimento de uma autorização haver sido utilizada varias vezes com alteração dos quantitativos dos materiais e/ou serviços; QUE referente aos pedidos autorizados pela Presidência da FUNDACENTRO contendo o quantitativo de 10.000 exemplares e havendo sido alterado para 350.000 3 93.217 peças como também o uso de fotocópias de autorizações da Presidência da FUNDACENTRO, não sabe quem os fez; QUE a rotina estabelecida na tramitação dos processos de elaboração de peças e execução de serviços era a seguinte: havia uma demanda de alguma área da FUNDACENTRO a diretoria dessa área encaminhava o pedido a Assessoria de Comunicação Social, a assessoria de Comunicação Social pedia autorização a Presidência da FUNDACENTRO para que o serviço fosse executado pela agencia de publicidade, autorizados os serviços a Assessoria de Comunicação Social - ACS solicitava às agencias o orçamento para execução dos serviços, elaborados os orçamentos as agencias os encaminhavam para a Diretoria de Administração e Finanças - DAF, de posse dos orçamentos juntavam ao processo a devida autorização da Presidência da FUNDACENTRO que lhe fora enviada pela Assessoria de Comunicação Social a Diretoria de Administração e Finanças aprovava ou não a execução dos serviços, que aprovada a execução pela DAF, esses serviços eram acompanhados na sua*



*execução pela ACS. Após a execução do serviço era submetida a área do demandante para aprovação; QUE esses serviços eram entregues para Assessoria de Comunicação Social que o repassava ao demandante. Que em alguns casos a ACS concordava que fossem entregues esses serviços nos locais de eventos; QUE os serviços pertinentes ao evento quase todos foram entregues na FUNDACENTRO sendo que na semana que antecedeu o XV Congresso Mundial alguns serviços foram executados e entregues no local do evento; QUE na administração do Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha — Diretor de Administração e Finanças essa rotina teve continuidade, não sido oficialmente alterada; QUE quem atestava o recebimento dos materiais ou serviços entregues pelas agencias e terceirizadas, era o declarante que o fazia após a aprovação e confirmação dos mesmos pelas áreas demandantes; QUE não era de seu conhecimento que o Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha atestava nos documentos fiscais o recebimento/realização dos materiais e/ou serviços neles discriminados; QUE posteriormente por ocasião da auditoria realizada pela Ciset teve conhecimento que o Diretor de Administração e Finanças, Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha atestava, também, nos documentos fiscais o recebimento/realização de materiais/serviços; QUE não tem conhecimento onde tenham sido entregues os materiais e/ou serviços cujo recebimento foram atestados pelo Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha; QUE a competência para atestar nos documentos fiscais o recebimento/realização dos materiais/serviços era da Assessoria de Comunicação Social – ACS; QUE não sabe informar porque o Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha atestou os documentos fiscais. Supõe o declarante que por ser o Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha gestor dos contratos firmados com as agencias SMP & B Comunicação e Quality Comunicação pudesse fazê-lo mas, desconhece se suas atribuições como gestor desses contratos desse a ele competência para esse procedimento; QUE os documentos fiscais não atestados pelo declarante deveram-se a não lhe ter sido entregue para acompanhamento; QUE normalmente as solicitações de autorização para execução de serviços deveriam constar o quantitativo dos materiais a serem produzidos e/ou a especificação dos serviços a serem realizados; QUE os pedidos de autorização remetidos a Presidência da FUNDACENTRO pelo declarante sempre o foram nos originais;*

24.17. O Sr. Crozera, Assessor de Comunicação Social, declarou desconhecer os serviços e materiais recebidos pelo Sr. Marcos Antônio Seabra de Abreu Rocha. O Sr. Crozera, inclusive, mostrou-se surpreso ao saber que o Sr. Marco Antônio atestava o recebimento/realização dos materiais e/ou serviços discriminados nos documentos fiscais. Segundo o Sr. Crozera, era ele quem atestava o recebimento dos materiais ou serviços entregues pelas agencias e terceirizadas. Esta declaração condizem perfeitamente com a nossa assertiva retro de que a aceitação definitiva deveria ser realizada com a participação da Assessoria de Comunicação Social. Essa conclusão é óbvia ao se examinar o contrato e, ainda que o contrato não previsse tal participação, nos parece lógico e razoável que assim fosse.

24.18. Trazemos à colação a interpretação do Ilustre Jurista Professor Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 535, acerca do art. 73 da Lei 8.666/93:



*O dispositivo inspira-se no princípio de que a simples tradição não importa aceitação da Administração, à qual incumbe adotar todas as cautelas necessárias para evitar recebimento de objetos defeituosos.*

*A lei distingue, por isso, o recebimento provisório e o definitivo. Há uma dissociação do instituto da "tradição" de direito privado. Alguns dos efeitos típicos da tradição não se produzem e ficam sujeitos a termo ou condição suspensiva.*

*A dissociação produzida pela lei altera o regime jurídico de direito privado. No direito privado, a aceitação da coisa ou do serviço faz presumir sua perfeição. Incumbe à parte que recebeu a coisa adotar, em prazos restritos, providência em defesa de seu interesse, caso verifique algum defeito ou tenha inexistido sua concordância com a execução da prestação. O protesto posterior funciona como condição resolutiva da aceitação. Contrariamente se passa nos contratos administrativos, nos quais a transferência da posse não induz aceitação, a qual fica suspensa até a concretização de termo ou condição.*

[...]

*Após recebido provisoriamente o objeto do contrato, a Administração promoverá os exames, testes e verificações necessários. Caso encontre defeito, a coisa ou o serviço serão rejeitados e devolvidos ao particular no estado em que se encontrarem. A especificação dos exames e testes dependerá da natureza do objeto da prestação.*

*Quando se tratar de obras e serviços, a Administração deverá designar servidor ou comissão de servidores para promover a vistoria. De acordo com a natureza do objeto, poderá exigir-se que os servidores apresentem determinada qualificação profissional ou técnica.*

24.19. Não bastasse os fatos acima, entendemos as atestações de lavra do ex- Diretor de Administração e Finanças não merecem fé em razão de fortes indícios de conluio entre o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e a empresa SMP&B para fraudar as despesas inquinadas e com isso lesar os cofres da Fundacentro.

24.20. De acordo com o relatado no item 24.9 desta instrução, as despesas somente poderiam ser realizadas mediante prévia consulta e autorização da Presidência da Fundacentro. Entrementes, muitas das despesas impugnadas foram realizadas – se é que realmente foram realizadas – com flagrante burla a essa exigência contratual. Vejamos (vide o quadro 22.4 retro) :

- a) despesas realizadas sem a prévia autorização do Presidente da Fundação;
- b) utilização fraudulenta de fotocópias de autorizações de despesas da Presidência da Fundacentro
- c) alterações fraudulentas dos quantitativos de impressão de encartes fixados pela Presidência da Fundacentro.

24.21. Evidentemente tais ilícitos somente poderiam ter sido perpetrados se considerarmos a existência de conluio entre o Diretor de Administração e Finanças, responsável pelos





pagamentos, e a agência de publicidade. Ressalte-se, ainda, que o parágrafo sexto da cláusula terceira do contrato, fls. 551-vol.2, estabelecia explicitamente que a agência não deveria assumir nenhuma despesa sem a prévia e formal aprovação da Fundacentro. Aprovação essa que o Contrato estipulava ser de competência da Presidência da Fundacentro, com a interveniência da Assessoria de Comunicação Social.

24.22. Outro forte indício de que o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e a empresa SMP&B agiam em mútua colaboração no cometimento das irregularidades está no fato de que o primeiro aprovava sem qualquer ressalva os orçamentos de serviços apresentados pela segunda. A cláusula terceira, parágrafo terceiro, do contrato exigia a apresentação mínima de três orçamentos para cada serviço contratado pela agência, de forma a comprovar-se a seleção do serviço com menor custo (v. fls. 550-vol.2). Ocorre que foram constatadas diversas irregularidades concernentes às empresas que “concorreram” pelo direito de fornecer serviços e materiais referentes às despesas impugnadas supramencionadas (vide quadro do item 22.6). A Comissão de Tomada de Contas Especial apurou a inexistência física da empresa Colmeia Graf Litografia Ltda e da empresa Gráfica e Editora Futura Ltda que apresentaram cada qual pelo menos quatro orçamentos. Outras duas empresas que concorreram diversas vezes pelos serviços impugnados, a Editora Graffar e a Pergaminho Editora Gráfica, apresentaram orçamentos que não continham sequer o endereço ou o telefone e, em grande parte, nem estavam assinados.

24.23. Embora o Sr. Marco Antônio e a empresa SMP&B tentem alegar que não poderiam saber da inexistência física das empresas Colmeia e Futura, constitui fato inadmissível que fossem aceitos orçamentos das empresas Graffar e Pergaminho, pois que desprovidas das mínimas características formais - endereço, telefone, nº de inscrição, cnpj, prazo de validade da proposta, assinatura - que pudessem lhes dar alguma aparência de idoneidade. A fraude fica ainda mais evidente se considerarmos que, segundo os autos, essas quatro empresas concorreram por diversas oportunidades e sempre apresentaram propostas com valores superiores aos das empresas contratadas (vide folhas anotadas no quadro do item 22.6). Pergunta-se: por que a insistência na realização de cotações junto a essas empresas se a agência de publicidade deveria buscar as negociações mais vantajosas para a Fundacentro? Os fatos indicam que os orçamentos das empresas aqui citadas foram utilizados tão-somente para emprestar ares de legitimidade às cotações de preços que, tudo leva a crer, foram forjadas.

24.24. A ausência de documentos hábeis que comprovem o adimplemento dos fornecimentos contratados aliada aos fatos até aqui descritos, configuram fortes indícios de que não houve a execução das despesas impugnadas. Não fosse o bastante, é preciso ainda ressaltar que a Comissão de Tomada de Contas Especial da Fundacentro, a partir de diligências realizadas junto às empresas fornecedoras (vide mais detalhes no quadro do item 22.5 retro), constatou o seguinte:

- a) A RBS Gráfica e Editora Ltda havia deixado o imóvel do endereço indicado nas notas fiscais, por inadimplemento; a Prefeitura de Contagem-MG informou, em 22/09/1999, que a empresa RBS Gráfica e Editora Ltda não se encontrava em atividade no município há pelo menos um ano.



- b) Em relação à Gráfica Braga Ltda, a Secretaria Municipal da Fazenda de Belo Horizonte informou que as notas fiscais n°s 003010, 003011, 003012, 003013, 003015 e 003020 foram emitidas contra empresa diversa da Fundacentro. A SMP&B alega que consta do livro de prestação de serviços, documento legal confirmatório de atuação da empresa, valores idênticos aos das notas emitidas contra a Fundacentro (v. fls. 3304-vol.32). Todavia, as divergências de valores nos documentos fiscais tornam as negociações suspeitas, prejudicando a credibilidade probatória dos documentos que registraram as transações, suspeições essas que somente poderiam ser superadas após uma investigação do caso pelo Fisco.
- c) A Image Solution Gráfica Editora Ltda não mais se encontrava instalada, há mais de um ano, em nenhum dos dois endereços constantes das notas fiscais emitidas contra a Fundacentro. A SMP&B alega que a Image Solution encontrava-se legalmente inscrita no Sicafe – Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços ao Governo. Ocorre que o cadastramento no Sicafe não se traduz em garantia de entrega dos serviços e mercadorias, sendo obrigatório a realização dos procedimentos de recebimento de serviços e produtos de todos os fornecedores, cadastrados ou não no Sicafe.

24.25. Com referência aos diversos testemunhos colhidos junto aos funcionários da Fundacentro, cabe destacar o seguinte:

24.25.1. O então Assessor da Diretoria de Administração e Finanças, René de Souza Fusco declara, às fls. 312-vol.13, “*que alguns materiais foram entregues no almoxarifado da Fundacentro inclusive não tendo espaço suficiente o almoxarifado o declarante viu exemplares nos corredores do prédio sede da Fundacentro*”. Este testemunho foi totalmente vago quanto à origem e descrição do material.

24.25.2. Segundo a SMP&B, às fls.329-vol.16, a funcionária Iracema Fagá havia declarado que “*tem absoluta certeza da realização desses serviços*”. Ao perscrutar esse depoimento, às fls. 335/336-vol.13, verifica-se que ela deu realmente tal declaração, ocorre, todavia, que ela refere-se especificamente aos serviços pertinentes à publicidade do balanço da Fundacentro – exercício 1998.

24.25.3. Todos os depoimentos dos servidores da Fundacentro listados abaixo, colhidos pela Comissão Disciplinar, dão conta de que nenhum deles vistoriou, nem mesmo viu, no todo ou em parte, aquelas 6.188.600 peças.

Nome do depoente	Cargo que ocupava na Fundacentro à época dos fatos	folhas do vol. 13
Cláudia Cecília Marchiano	Apoio administrativo na Diretoria de Adm. Finanças	313 ss.
José Carlos Cartilha Crozera	Assessor de Comunicação Social	318 ss.
Denilson José da Silva	Chefe de Almoxarifado	322 ss.
Sonia Maria José Bombardi	Diretora Técnica	324 ss.



Edson Rodrigues dos Santos	Chefe dos Serviços Atividades Auxiliares	327 ss.
Cláudia Fantaguci Chuqui	Gerente de Orçamentos e Finanças	330 ss.
José Gaspar Ferraz de Campos	Diretor Executivo	333 ss.
Iracema Fagá	Assessora da Diretoria Técnica	335 ss.
Marta Correa de Toledo	Assessora da Presidência	382 ss.
Rogério Galvão da Silva	Gerente de Coordenação de Segurança no Processo do Trabalho	387 ss.
Humberto Carlos Parro	Presidente da Fundacentro	389 ss.

24.26. Ainda em relação às 6.188.600 peças gráficas, a SMP&B apresentou à Comissão de Tomada de Contas Especial os relatórios de distribuição de peças gráficas no exterior (v. fls. 196 a 226-vol.16) e no Brasil (v. fls. 227 a 230-vol.16). De acordo com tais relatórios, foram distribuídos 1.740.490 encartes no Exterior e 4.601.320 encartes no Brasil. Encontra-se anexado aos autos uma extensa relação de empresas que, estamos supondo, sejam as destinatárias dos encartes descritos nas notas fiscais das despesas impugnadas. Tal relação inicia-se às fls. 319 do vol. 16 e prossegue nos vols. 17 a 27, preenchendo 11 volumes. E, nos vols. 28 a 31 encontram-se acostados diversos materiais gráficos relacionados ao XV Congresso Mundial.

24.27. Todavia, os relatórios da empresa Onda, apresentados pela SMP&B, não têm o condão de comprovar a efetiva distribuição das mais de 6 milhões de peças publicitárias relativas às despesas impugnadas. Tais relatórios, datados de 16/07/1999, apresentam uma série de deficiências, a começar pela ausência da assinatura do preposto da empresa Onda. Mais grave que isso é a completa ausência de referências quanto aos meios que foram utilizados para se realizar a distribuição de milhões de peças publicitárias, isto é, não há informação alguma sobre a utilização dos serviços dos Correios ou de distribuição direta ou de qualquer outro meio. Também não há menção a datas e custos. Ou seja, relatórios tão desprovidos de informações não logram comprovar a efetiva distribuição de mais de 6 milhões de encartes e folhetos pelo Brasil e por diversos países. Na verdade, os relatórios apresentados pela SMP&B constituem tão-somente uma relação de nomes e endereços de entidades e empresas, do Brasil e do Exterior. Nada mais que isso.

24.28. A SMP&B afirmou, na contestação da Ação Civil Pública, às fls. 3623-vol.34, que a distribuição dos fascículos foi feita para todo o País pela empresa Onda ND Produção e Publicidade, às expensas da contestante, isto é, sem ônus para a Fundacentro. Ainda no bojo da Ação Civil Pública, a SMP&B afirma, às fls. 3626-vol.34, dispor de vias de conhecimentos aéreos de embarques relativos a mercadorias enviadas a vários destinos no ano de 1999, efetuados pela SMP&B. Essas mercadorias, segundo aquela empresa, consistiam em material impresso (*folders*, convites, programação técnica, etc) que foram enviados com finalidade de promover a Fundacentro e o Brasil junto ao XV Congresso Mundial de Saúde e Segurança no Trabalho, na quantidade estabelecida pela Topic. Os



destinos foram: Montevideo, Santiago do Chile, Buenos Aires, México, Miami, New York, Los Angeles, Toronto, Frankfurt, Paris e Milão.

- 24.29. A alegação de que a empresa Onda realizou a distribuição de mais de 6 milhões de peças publicitárias para todo o País e também para o Exterior às expensas da SMP&B é totalmente inverossímil. Por que uma agência de publicidade, ou seja, uma empresa com fins lucrativos, que defende aguerridamente a cobrança de honorários dos serviços (vide itens 15 e 16 retro), assumiria para si tais custos? O que impediu que a SMP&B solicitasse o ressarcimento destas despesas à Fundacentro? A SMP&B não esclarece estas questões, assim como não apresenta nenhuma prova de que os serviços de distribuição tenham sido realmente executados e de que ela tenha assumido tais custos.
- 24.30. No que tange às vias de conhecimento aéreo de embarques, relativos a mercadorias enviadas a algumas cidades estrangeiras, cabe ressaltar que as notas fiscais das despesas impugnadas, na quase totalidade, foram emitidas e pagas em 1998, enquanto essas vias de conhecimento, segundo a própria SMP&B, referem-se a transportes efetuados em 1999. Observem que apenas as notas fiscais abaixo (para impressão de 93.210 peças em língua estrangeira), da empresa Image Solution Gráfica Editora Ltda, é que foram emitidas e pagas em 1999. Ou seja, é uma quantidade insignificante em um universo de mais de 6 milhões de peças que foram impugnadas. É preciso também considerar que a maior parte do material considerado não entregue, cerca de 4,6 milhões de peças gráficas, foi supostamente distribuída no próprio território nacional (vide fls. 197/200 e 228/230-vol.16).

#### Elaboração de peças gráficas em 1999

NF	fls.	data	quantidade	descrição	valor (R\$)
504	243	18.03.99	20.370	Impressão de Mala Direta em "inglês"	26.457,76
506	253	23.02.99	17.970	Impressão de Mala Direta em "português"	23.339,60
507	225	18.03.99	32.100	Encartes em "espanhol"	41.687,19
508	234	18.03.99	22.770	Encartes em "inglês"	29.577,31
			<b>93.210</b>		<b>121.061,86</b>

- 24.31. Outrossim, entendemos que as vias de conhecimento aéreo de embarques de mercadorias não são documentos regulares para comprovar a distribuição de materiais publicitários. Aliás, os relatórios retrocitados da empresa Onda são totalmente omissos quanto à sistemática adotada na distribuição do material publicitário. Sobre isso, a SMP&B também nada esclarece. Era de se esperar que houvesse a utilização dos serviços dos Correios para a distribuição, ao menos em parte, de todo esse material. Ou será que a distribuição foi feita diretamente, porta-a-porta, tanto no Brasil, quanto no Exterior? E se utilizaram os serviços dos Correios, por que não foram apresentados, a título de prova, os contratos ou notas de fatura dos Correios? O fato é que não consta dos autos nenhum documento que comprove o pagamento de despesas de distribuição desse material. Por seu turno, a SMP&B tenta justificar esse fato dizendo, simplesmente, que realizou graciosamente a distribuição por intermédio da empresa Onda.

- 24.32. Importa ressaltar que a SMP&B, ao apresentar a sua defesa perante a Comissão de Tomada de Contas Especial, não fez, em nenhum dos 17 volumes (vols. 15 a 32),





qualquer menção a essas vias de conhecimento de embarque, muito menos fez anexar tais provas aos autos. Assim como na sua resposta ao Ofício nº 1376 da Secex/SP/TCU, a empresa também não providenciou a apresentação de tais vias de conhecimento de embarque, sequer as mencionou.

24.33. A Comissão Disciplinar, às fls. 547/551-vol.14, aponta mais irregularidades, desta feita com relação às despesas pagas à SMP&B pelos serviços prestados pela empresa Topic Participações e Serviços Ltda. Diferentemente dos casos até aqui analisados, os serviços contratados junto a esta empresa não objetivavam a elaboração de encartes ou folhetos publicitários, mas visavam à elaboração de um planejamento estratégico para a realização do XV Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho. Ocorre que, para esse mesmo serviço, já havia sido contratada a empresa Casa de Marketing. Aliás, segundo aquela Comissão, para a contratação da empresa Topic, o Sr. Marco Antônio e a SMP&B se utilizaram, fraudulentamente, de fotocópia da mesma solicitação da Presidência da Fundacentro que ensejou a contratação da empresa Casa de Marketing (vide fls. 549-vol.14).

24.34. A SMP&B contesta a acusação, afirmando que a empresa Casa de Marketing foi contratada pela outra agência de publicidade - Quality - que também prestava serviços à Fundacentro. A SMP&B alega que foi autorizada a iniciar um trabalho paralelo aos esforços dirigidos diretamente à realização do evento e que teriam a missão de repertoriar e qualificar a Instituição, aproveitando a oportunidade legítima e única da realização do XV Congresso - um evento de caráter mundial. Portanto, os serviços não são os mesmos prestados pela Casa de Marketing.

24.34.1. A SMP&B, às fls. 3296-vol.32, diz que o plano estratégico gerado pela Topic incluía:

- a) Divulgar a preocupação do País com o setor.
- b) Divulgar as ações do Governo para o Setor.
- c) Divulgar a Fundação como órgão gestor do segmento.
- d) Melhorar o relacionamento da Fundação com os seus públicos diretos, que era, naquele momento, praticamente inexistente.
- e) Garantir o preenchimento das três mil vagas - o sucesso do evento Congresso.
- f) Dar respostas efetivas às prioridades definidas pelo próprio presidente da República, quando assinou a portaria definindo os critérios de operacionalização do evento.

24.35. Destoando das afirmações da SMP&B, verifica-se que através do orçamento apresentado pela empresa Topic, às fls.024-vol.Principal, datado de 5/5/1998, intitulado Conceituação / Planejamento / Concepção do 15º Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho, que os objetivos dos serviços contratados eram mais modestos. Senão vejamos:

- a) Planejamento Conceitual do Congresso.
- b) Planejamento Operacional do Congresso.
- c) Orçamento, Identificação e Seleção de Fornecedores.
- d) Criação de uma campanha dirigida para divulgação da Fundacentro.
- e) Criação de uma campanha dirigida para divulgação do XV Congresso.
- f) Gerenciamento das etapas preparatórias para o evento.



g) Gerenciamento do evento em si.

24.36. A empresa Casa de Marketing, por sua vez, previa os seguinte escopo de trabalho em seu orçamento, às fls. 403/404-vol.13:

- a) Disponibilização de uma equipe de trabalho composta por 1 Gerente de Conta exclusivamente dedicado à Fundacentro, 1 Assistente, 1 Coordenadora de Conta a ser alocada na Secretaria Executiva do Congresso, 1 Digitador também alocado na Secretaria Executiva do Congresso na Fundacentro, 1 Jornalista contratado para redigir os textos que serão levados ao ar no *site* da Internet exclusivo do XV Congresso.
- b) Planejamento, conceituação e criação de um *site* na Internet a ser hospedado na *homepage* da Fundacentro, exclusivamente alusivo ao XV Congresso.
- c) Planejamento, conceituação, criação de uma estratégia de Marketing Direto e aquisição de um *mailing list* de 5.000 nomes de empresas dos países do Mercosul, que potencialmente possam participar do XV Congresso como Congressistas ou Expositores.
- d) Serviços da Agência envolvendo o Gerenciamento dos processos de desenvolvimento detalhado do Planejamento disponível para a realização do XV Congresso, levantamentos e detalhamentos orçamentários, identificação dos potenciais fornecedores para o Congresso, recomendações táticas e estratégicas e apresentação do custo final da realização do XV Congresso.

24.37. Com base nos dois últimos itens, constata-se que o orçamento da empresa Topic incluía o seguinte item adicional de serviço: "criação de uma campanha dirigida para divulgação da Fundacentro". Todavia, não se percebe qualquer ênfase deste em relação aos outros seis itens de serviço, ou seja, não consta da proposta comercial nada que confirme a assertiva da SMP&B ínsita no item 24.34.1. Na verdade, evidencia-se na proposta da Topic uma abrangência dos trabalhos restrita aos preparativos do XV Congresso Mundial, a começar pelo título: "Conceituação / Planejamento / Concepção do 15º Congresso Mundial sobre Segurança e Saúde no Trabalho". Por outro lado, percebe-se que o teor das duas propostas comerciais são bastante semelhantes, especialmente no que tange à estratégia de divulgação do congresso, planejamento orçamentário e seleção de fornecedores.

24.38. Além dessa suspeitável semelhança de orçamentos, restam não esclarecidas diversas outras irregularidades que afetam as despesas referentes aos serviços, supostamente, executados pela Topic.

24.38.1. Esta empresa foi contratada para desenvolver o planejamento do congresso em 3 fases, mas, estranhamente, as notas fiscais das 3 fases foram emitidas no mesmo dia, 23/11/1998. Fato semelhante ocorreu em relação aos serviços de execução e produção do congresso: as 3 fases previstas, aparentemente, foram concluídas quase que simultaneamente, porquanto as notas fiscais tiveram emissão nos dias 4, 7 e 11/12/98. Surgem, daí, as seguintes questões:

- a) Por que o planejamento e a execução do congresso foram divididos em fases? Por que as fases foram concluídas simultaneamente?

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: 100  
3775 - 8

Doc:



b) Como pôde o XV Congresso ter sido executado e produzido em tão poucos dias após o recebimento do planejamento (menos de 3 semanas após)? E, especialmente, por que o Sr. Marco Antônio atestou o recebimento da execução e da produção do congresso em 9/12/1998 quando o XV Congresso somente foi concretamente realizado no período de 12 a 16 de abril de 1999? Não pode a SMP&B tentar justificar esse fato alegando que se tratava de um trabalho de divulgação anterior à realização do congresso, porquanto, como vimos, este era apenas um dos sete itens de serviços contratados junto à Topic.

c) Por que se pagou integralmente o valor contratado para a execução e produção do XV Congresso se a própria SMP&B afirma, às fls. 136-vol.15, que boa parte das ações recomendadas e planejadas pela Topic não foi viabilizada em função dos cortes orçamentários realizadas pelo Governo Federal e que atingiram diretamente as perspectivas da Fundacentro?

24.38.2. As notas fiscais nºs 000324, 000325 e 000326 foram emitidas pela Topic em 11/12/98, 14/12/98 e 16/12/98, respectivamente, contudo, constata-se que o Sr. Marco Antônio atestou a realização e o recebimento daqueles serviços em data anterior às emissões, isto é, em 09/12/1998, tendo pago tais despesas em 11/12/1998.

24.38.3. A empresa Topic, supostamente, havia disputado o fornecimento dos serviços com as empresas Tulipa Assessoria e Planejamento Comercial Ltda e Lisanthus Organização Ltda. Ocorre que essas duas últimas empresas não foram localizadas (vide quadro do item 22.6). Não bastasse isso, os orçamentos da Topic e da Tulipa foram remetidos pelo mesmo fax (vide fls. 550-vol.14).

24.38.4. A Comissão Disciplinar, em diligência efetuada em Belo Horizonte – MG, constatou (v. fls. 927) que a Topic está localizada na Av. Afonso Pena nº 941, sala 1508, 15º andar, em uma sala medindo aproximadamente 7m<sup>2</sup>, contendo um computador, um fax, uma mesa e prateleiras, tendo como atividade a prestação de serviços contábeis – segundo informação prestada pelo Sr. Joaquim Raspante Tavares, sócio proprietário que atendeu ao diligenciador. Indagado se os serviços constantes nas notas fiscais foram realizados pela firma, ele respondeu que “devem ter sido feitos pelo outro sócio”.

24.38.5. E, por último, todas as atestações de recebimento dos serviços prestados pela Topic foram lavradas pelo Sr. Marco Antônio Seabra de Rocha Abreu, padecendo, por isso, dos mesmos vícios mencionados nos itens 24.11 a 24.18 desta instrução. Aliás, a participação da Assessoria de Comunicação Social da Fundacentro no recebimento desses serviços seria até mais relevante do que no caso de recebimento de peças gráficas porquanto, segundo a própria SMP&B, os serviços da Topic objetivavam ampliar a visibilidade e a qualificar a imagem da Fundacentro, o que, por certo, exigiria, para bem avaliá-los, um conhecimento técnico mais profundo.

24.39. E, por derradeiro, cabe salientar que, em vista das normas do Direito Financeiro, os pagamentos devem ser sempre precedidos da liquidação da despesa e que esta, por sua

RQS Nº 03/2005 - CN  
Direito Financeiro

Fls: 1011

3775



vez, deverá se embasar nos comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço constitui. Nesse sentido, a Lei 4.320/64 dispõe que:

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

(grifos nossos)

24.40. O instrumento legal de comprovação de entrega, mencionada no §2º, inciso III, acima, por força do art. 73 da Lei 8.666/93, é o termo de recebimento definitivo. Razão pela qual, a apresentação do referido termo constitui presunção relativa da entrega dos serviços, o que, a *contrario sensu*, significa que a ausência desse documento faz presunção *juris tantum* de que não houve o adimplemento contratual.

24.41. A SMP&B, por seu turno, não logra comprovar a entrega efetiva dos serviços e materiais em apreço, por qualquer outro meio hábil disponível, ou seja, as provas apresentadas por ela, conforme demonstramos, são todas inidôneas. Especificamente em relação aos recebimentos efetuados pelo ex- Diretor de Administração e Finanças, cabe reafirmar que não suprem a ausência dos termos circunstanciados de recebimento definitivo exigidos pela Lei de Licitações e Contratos, ademais as atestações foram lavradas ao arpejo das cláusulas contratuais que exigiam a interveniência da Assessoria de Comunicação. Outrossim, não se configurou nem ao menos recebimento provisório, pois o Sr. Marco Antônio sequer vistoriava previamente os materiais para proceder aos recebimentos. E, por último, os recebimentos não merecem fé em face dos fortes indícios de que o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e a empresa SMP&B, agindo em conluio, fraudavam a Fundacentro.

## 25. EXAME DE CITAÇÃO DO SENHOR MARCO ANTÔNIO SEABRA DE ABREU ROCHA

**O Relatório do Processo Administrativo Disciplinar atribui ao Responsável as seguintes condutas irregulares (v. fls. 953-vol. 14):**

- a) negligência ao fiscalizar o cumprimento da Cláusula Nota 5 - CN incisos IV e V - do contrato celebrado com a SMP&B; - CORREIOS



- b) autorizar e atestar o recebimento e realização de materiais e/ou serviços em quantitativos superiores ao determinado pela Presidência da Fundacentro, inclusive, fazendo-o, com uso indevido de fotocópias;
- c) autorizar o pagamento de notas fiscais superfaturadas;
- d) atestar o recebimento e a realização de materiais/serviços sem comprovação efetiva da entrega e determinar o pagamento dos mesmos;
- e) atestar e autorizar o pagamento de honorários por serviços prestados pelas agências, com discordância ao prescrito na Cláusula Terceira, § 1º e seus incisos.

25.1. Preliminarmente, cabe informar que resolvemos examinar, separadamente, as alegações de defesa do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha porque a Comissão de Tomada de Contas Especial e a Comissão Disciplinar, ambas instituídas pela Fundacentro, imputaram ao ex- Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, de forma solidária com as empresas SMP&B e Quality, a responsabilidade por **todas** as irregularidades e conseqüentes prejuízos aos cofres da Entidade constantes desta instrução.

25.2. Em primeiro lugar, importa informar que o Responsável é revel (v. subitem 12.4 desta instrução), mas que em respeito ao princípio da verdade material, consideraremos nesta instrução os seguintes elementos de defesa constantes dos autos:

- a) defesa apresentada pelo Responsável perante a Comissão de Tomada de Contas Especial: **fls. 502-vol. 2 e 672/675-vol. 3;**
- b) depoimento prestado pelo Responsável perante a Comissão Disciplinar: **fls. 494/500-vol.14;**
- c) defesa apresentada pelos seus advogados perante a Comissão Disciplinar: **fls. 516/521-vol.14.**
- e) resposta à audiência – Ofício Secex/SP nº 185, datado de 1/3/2002 – promovida no bojo do TC 007.285/1999-0 (Prestação de Contas da Fundacentro – exercício 1998) – cópias anexadas às fls. 4/14-vol.35.

## 26. Alegações de defesa:

26.1. O Responsável diz em seu depoimento perante à Comissão Disciplinar, às fls. 494/500-vol.14, *in verbis*:

*QUE ratifica os termos das declarações prestadas às fls. 27 e 69/72 do Volume I; QUE reconhece como suas as rubricas/assinaturas constantes dentre outros*

TRCS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

1013

Fls:

3775

Doc:



nos documentos de fls. 033/039, 044/047, 053/056, 073/076, 138/140 e 144 do Anexo I, como também as reconhece nos documentos de fls. 261/264, 266, 271/275, 280/284, 289/291, 239, 298/300 e 302 do Volume II;

[...]

QUE foi acertado que o interrogado atestaria a realização e recebimento dos materiais/serviços, para que possibilitasse um certo controle pois, até então, a situação era de caos, havendo um receio da Secretaria Executiva de que o Congresso não saísse a contento na época esperada;

[...]

QUE os encartes objeto da autorização de fls. 061 do Anexo I eram feitos para serem distribuídos em todo o Brasil nos sindicatos, fabricas e jornais de grande circulação, em virtude do que três mil (3.000) ser uma quantidade irrisória;

[...]

QUE foram impressos 315.000 folhetos gerando faturamento em 23/12/98 de R\$ 419.630,42, pagos em 28/12/98, com autorização de 10.000 fichas de inscrição, em virtude de má redação no solicitado uma vez que compreendia outros serviços;

[...]

QUE o atesto na nota fiscal n° 3011 emitida pela Gráfica Braga Ltda., referente a impressão de 112.700 encartes como sendo couche 120 g quando na verdade as peças foram impressas em papel AP 75 g ou seja, de qualidade inferior decorreu do interrogado não ter conhecimento técnico para notar a diferença, e que para isso existia na FUNDACENTRO pessoal contratado pela Secretaria Executiva do Congresso que deveria acompanhar a confecção das peças e atestar sua qualidade e adequação e que quando o documento para assinatura chegava a diretoria presumia-se já ter sido efetuado essas análises; QUE as estimativas de custo datada de 15/12/98 autorizando a produção e impressão de 212.000 unidades do programa técnico e cujas notas fiscais às fls. 74/75 emitidas no mesmo dia, ocorrendo o seu pagamento no dia 16/12/98, deveu-se a possibilidade dos serviços estarem em curso e quando da entrega da estimativa de custo já terem sido apreciados, possibilitando a remessa imediata para pagamento; QUE não sabe informar o porque da maior parte dos produtos havendo sido elaborados em outro Estados não tiveram suas notas fiscais carimbadas pelos postos fiscais de fronteira;

[...]

QUE não sabe informar se a TOPIC Participações e serviços montou algum escritório em São Paulo; todavia, para a execução dos serviços detalhados no projeto, haveria a necessidade de montar um escritório em São Paulo; QUE os serviços feitos pela TOPIC Participações e Serviços Ltda. conforme notas fiscais n° 324, 323, 322 referem-se ao planejamento institucional; QUE não sabe informar o porquê do atesto dado na Nota fiscal n° 000324 – fls. 264 do Volume II haver sido em 09/12/98 e a emissão do documento ter sido em 11/12/98; QUE não sabe informar o porquê da retificação havida às fls. 265, mandando retificar a data da nota fiscal n° 000324 para 08/12/98; QUE pensa ele o acusado que os serviços descritos na nota fiscal n° 000325 – fls. 291 do Volume II foram pertinentes a elaboração de folhetos; QUE os serviços descritos na nota fiscal 000326 – fls. 300 do Volume II devem se referir a serviços específicos e técnicos



da FUNDACENTRO; **QUE** todo planejamento estratégico dirigido para o congresso englobava varias fases de infraestrutura, inclusive criando material de projeção da FUNDACENTRO daí o porquê, o uso de fotocópias das autorizações emanadas da Presidência;

[...]

Indagado se o interrogado tinha conhecimento que todos os trabalhos confeccionados pelas agencias deveriam passar pela Assessoria de Comunicação Social para manifestação, respondeu **QUE** a quase totalidade das reuniões onde era decidida a execução e confecção de peças e serviços pelas agencias era feita na sala da Assessoria de Comunicação Social — ACS com a presença do assessor de comunicação para que fosse acelerado o fluxo de execução dos serviços.

26.2. Os advogados constituídos pelo Responsável argumentam, às fls. 516/521-vol.14, *in verbis*:

*Em sede de mérito, observa-se que o r. despacho de instrução e indicição imputa ao Acusado:*

- a) *avocação irregular de poderes atribuídos à Assessoria de Comunicação Social (ACS), ao Almojarifado e ao Serviço de Atividades Auxiliares, em desrespeito ao Regimento da entidade; e*
- b) *em consequência dessa irregular avocação, atestar irregularmente execução de serviços sem comprovação de entrega, e determinar, também de modo irregular, pagamentos, inclusive de honorários, de materiais e outros serviços, todos eles relacionados ao contrato originário da concorrência n.º 003/96.*

[...]

*Cuide-se desde logo de desfazer o erro existente na peça, ao acusar a existência de irregular avocação. O entendimento de que isto teria ocorrido em relação a tarefas cometidas à ACS é equivocado. Cabe verificar que a obrigação referida no parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato é inaplicável ao Acusado. E isto por dois motivos, principais: o primeiro é que os contratos estabelecem vínculos obrigacionais entre as partes dele signatárias (ou seja, a FUNDACENTRO, de um lado, e a AGÊNCIA, de outro). Assim, quem estaria vinculado à obrigação de submeter o faturamento à concordância da ACS é a AGÊNCIA, jamais órgãos internos da FUNDACENTRO, fossem eles quais fossem. Ditos órgãos, inclusive a DAF<sup>1</sup>, haveriam de submeter-se às regras existentes no Regimento Interno e portarias emanadas por quem de direito. Ora, não se vê no art. 6.º do Regimento da Casa, e menos ainda em seu item VI<sup>2</sup> qualquer determinação no sentido de submeter aprovação de pagamentos à ACS, na medida em que "participação conjunta" em simpósios e outros eventos do gênero jamais induziria esse poder o qual, aliás, pelo art. 10 do mesmo Regimento, é de competência da DAF.*

*Em segundo lugar, conforme se vê de fls. 128 do p.a.d., através de Portaria 143/96, o então Presidente da Casa delegou competência ao Acusado para "autorizar, isoladamente, o pagamento de contas". Inclusive para "materiais de consumo, permanente e serviços de terceiros", além de "diárias, requisições*



*de passagens aéreas e terrestres", delegação esta em consonância com os termos do art. 9.º, III do Regimento Interno da Casa e que, também por ser posterior à assinatura do contrato, deixa suficientemente claro que revogou os efeitos internos daquela cláusula – efeitos inexistentes, aliás – de modo que ino correu qualquer irregularidade.*  
(grifos do original)

## 27. PARECER / FUNDAMENTAÇÃO

- 27.1. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que as seguintes ocorrências foram consideradas, nesta instrução, ainda não plenamente saneadas e, portanto, inconclusas para o julgamento de mérito: (a) pagamentos indevidos de honorários, analisados no item 15 e subitens, e (b) superfaturamentos de serviços contratados pela SMP&B, analisados no item 19 e subitens.
- 27.2. O Responsável, em seu depoimento de 494/500-vol.14 à Comissão Disciplinar, refuta todas as acusações mas não consegue afastar os robustos indícios e provas que as consubstanciam e que estão amplamente analisadas no item 24 e subitens desta instrução. Analisemos algumas dessas declarações:
- 27.3. Diz o Sr. Marco Antônio que a Secretaria Executiva criada para organizar o XV Congresso Mundial o havia incumbido de atestar a realização e recebimento dos materiais e serviços. Ora, isso afronta o depoimento do Sr. José Carlos Cartilha Crozera, prestado em 29/03/2000, que exercia, à época dos fatos, a função de Assessor de Comunicação Social da Fundacentro (fls. 318 a 321 do vol. 13). Segundo o então Assessor, essa atribuição cabia a ele. Não bastasse a incompetência funcional, é preciso ressaltar que o Sr. Marco Antônio lavrou os recebimentos de forma totalmente negligente – sem ao menos fiscalizar os quantitativos entregues - ensejando forte suspeita de conluio entre este recebedor e o fornecedor.
- 27.4. Diz o Sr. Marco Antônio que os encartes foram distribuídos em todo o Brasil – nos sindicatos, fábricas e jornais de grande circulação. Por outro lado, a empresa SMP&B afirma que toda a distribuição foi realizada pela empresa Onda ND Produção e Publicidade, sem qualquer custo para a Fundacentro. Aliás, a SMP&B apresentou uma extensa relação de empresas destinatárias dos encartes que inicia-se às fls. 319 do vol. 16 e prossegue nos vols. 17 a 27, preenchendo-os integralmente, dando a entender que o material foi distribuído por um sistema do tipo mala direta. Tanto que a SMP&B não menciona ter se utilizado de veiculação em jornais de grande circulação, nem mesmo dos serviços dos Correios. Vale enfatizar, mais uma vez, que não foram apresentados documentos idôneos que comprovem a distribuição das mais de 6 milhões de peças publicitárias.
- 27.5. O Sr. Marco Antônio admite que não detinha conhecimento técnico para avaliar materiais gráficos e diz que havia um pessoal contratado pela Secretaria Executiva para fazer esse trabalho. Mas o Responsável não descreve quem eram essas pessoas, em quais situações e de que forma eles atuavam para garantir o recebimento adequado desses materiais. Dois funcionários lotados na Diretoria de Administração e Finanças – um que era o seu substituto eventual e outra que encaminhava os processos administrativos para o pagamento (vide itens 24.5, 24.6 e 24.7 desta instrução) – dão

1016

Fis: -

3775

Doc: \_\_\_\_\_



conta de que o procedimento de recebimento dos materiais adotado pelo Responsável era meramente burocrático. Vale ressaltar a declaração do Responsável, às fls. 502-vol. Principal: *“O material em sua grande maioria era entregue diretamente no Anhembi, mas imagino tenha sido conferido, pois me foi trazida a nota para assinatura, e o Diretor da DAF tinha total confiança em sua assessoria (...)”*.

- 27.6. O Sr. Marco Antônio não soube explicar as incoerências de datas nas notas fiscais, orçamentos e atestações de algumas das despesas impugnadas.
- 27.7. Totalmente infundada também a defesa apresentada pelos seus advogados, às fls. 517-vol.14, porquanto se imputa ao Responsável flagrante descumprimento da Lei 8.666/93, especialmente de seu art. 73, bem como dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Assim, não se trata somente de inobservância do contrato. Outrossim, é preciso refutar de pleno argumento a Defesa de que os vínculos obrigacionais do contrato não alcançam os órgãos internos da Fundacentro, tendo em vista que os órgãos, pela sua própria definição, são integrantes e inseparáveis do órgão maior, a Entidade. O fato de um órgão subordinado não deter personalidade jurídica que o revista da capacidade de ser parte de uma lide, não o desvincula das obrigações contratuais assumidas pela Entidade. Assim sendo, não procede a alegação de que a Portaria 143/96 teria revogado os efeitos internos de cláusulas contratuais.
- 27.8. Em suma, o Responsável, infringindo as normas do Direito Financeiro e de Licitações e Contratos, como também cláusulas contratuais, solicitou, recebeu e pagou a elaboração de mais de seis milhões de peças publicitárias, sendo 1,7 milhões em língua estrangeira, material esse desconhecido para o Presidente da Fundacentro, para o Assessor de Comunicação Social, para o Chefe do Almoarifado e para os demais funcionários que prestaram depoimento à Comissão de Tomada de Contas Especial e à Comissão Disciplinar. Alheios a esses testemunhos, tanto a empresa quanto o Sr. Marco Antônio insistem na alegação de que esse material não se destinava a somente os participantes do XV Congresso Mundial – cerca de 3.000 pessoas - mas que tratava-se de peças publicitárias de caráter essencialmente técnico sobre aspectos dirigidos ao conceito de segurança no trabalho e que foram distribuídos por todo o Brasil. Contudo, não logram esclarecer e comprovar satisfatoriamente como ocorreu esta distribuição – no Brasil e no Exterior – assim como não justificam a necessidade de se distribuir 1,7 milhões de peças publicitárias por diversos países europeus e americanos.
- 27.9. Esses e outros aspectos amplamente discutidos no item 24 e subitens desta instrução configuram plenamente a responsabilidade do ex- Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro - de forma solidária com a empresa SMP&B.

RQS Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fls: 1017

Doc: 3775



## VI- DAS RESPONSABILIDADES

28. De início, é preciso ressaltar a omissão do processo quanto às responsabilidades do Sr. Humberto Carlos Parro, ex- Presidente da Fundacentro e do Sr. José Gaspar Ferraz de Campos, ex- Diretor-Executivo, tendo em vista evidências de que, na qualidade de titulares dos dois cargos de maior hierarquia da administração, abandonaram a gestão dos contratos de publicidade ao inteiro alvedrio do Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, negligenciando totalmente o exercício do controle hierárquico – *culpa in vigilando* – e, com isso, propiciando a consecução de tão graves irregularidades. Cabe salientar, contudo, que não há nos autos elementos que comprovem envolvimento doloso daqueles dois ex- dirigentes no cometimento das diversas irregularidades tratadas neste processo. Ao revés, há indícios de que o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha agia sorrateiramente, por exemplo: ao utilizar fotocópias de autorizações de serviços da Presidência, ao alterar os quantitativos de serviços das autorizações, ao atestar os recebimentos sem dar conhecimento à Assessoria de Comunicações etc.
- 28.1. A omissão supracitada poderá ser adequadamente elidida – ouvindo-se em audiência os dois antigos dirigentes - no âmbito do processo de Prestação de Contas da Fundacentro do exercício de 1998 (TC 007.285/1999-0) que se encontra sobrestado em função, justamente, desta TCE.
29. Consoante a proposta de fls. 2274/2275-vol.11 e em cumprimento ao despacho de fls. 2297-vol.11, foram citados, solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, ex-Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda e a empresa Quality Comunicação Ltda. De fato, são as partes necessárias do processo, já que essas empresas são as beneficiárias diretas dos pagamentos indevidos feitos por aquele ex- Diretor da Fundacentro.
30. Ocorre que se vislumbra claramente no caso em apreço a possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, de forma a habilitar o Estado a buscar junto ao patrimônio pessoal dos sócios da empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres da Fundacentro. De acordo com o que consta, às fls. 636-vol. 3 e 3542-vol. 34, eram sócios da empresa, à época, os Srs. Ney Tadeu da Silveira, CPF n.º 067.860.570-04, e Cristiano de Mello Paz, CPF n.º 129.449.476-72. Estes senhores, portanto, deveriam ter sido arrolados e devidamente citados, mas não o foram.
31. Por outro lado, esta instrução demonstrou que estão plenamente configurados os débitos descritos no item 22.2, bem como as responsabilidades solidárias do Sr. Marco Antônio e da empresa SMP&B. O processo, nesse tocante, encontra-se conclusivo para o julgamento de mérito.
32. Assim, a nosso ver, o TCU atenderá melhor ao interesse público caso julgue, desde logo, o mérito desta TCE.
- 32.1. Em primeiro lugar porque a citação solidária dos sócios da SMP&B é facultativa, ou seja, os sócios da empresa não constituem o que no Direito Processual Civil se denomina de litisconsortes necessários. O arrolamento dos sócios teria um objetivo claramente



satisfativo, isto é, não visaria à cognição do direito mas, essencialmente, ao incremento da efetividade da execução judicial.

- 32.2. Em segundo lugar, porque o interesse público é uno e ele não será prejudicado com a decisão do Tribunal de não citar os sócios nesta TCE porquanto estes já se encontram arrolados como réus na Ação Civil Pública nº 2002.61.00.008642-1, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, movida pelo Ministério Público Federal (v. 3597/3636-vol. 34), que versa sobre os mesmos fatos e pede, às fls. 3590-vol.34, que sejam todos os réus condenados a ressarcirem à Fundacentro o valor histórico desviado de R\$ 5.752.815,81. Este processo judicial encontra-se ainda em instrução na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme consulta eletrônica efetuada na página da Internet do TRF 3ª Região, anexada às fls. 21/25-vol.35.
33. Também não se pode olvidar que se trata de matéria de grande repercussão social, exigindo a máxima celeridade do TCU. Ademais, o acórdão que vier a ser prolatado nesta Casa, devidamente comunicado ao Ministério Público Federal, poderá, eventualmente, contribuir para o próprio deslinde da Ação Civil Pública supracitada.

RQS Nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
Fls:	1019
	<b>3775</b>
Doc:	



## VII - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

34. O Relatório de Auditoria Especial n.º 032.606, de 03.08.1999 – folhas 03/10-vol. Principal, da Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Esporte, teve como escopo o exame das despesas realizadas com propaganda e publicidade pela Fundacentro no período de **01/01/1998 a 30/04/1999**. O Relatório, no seu item 4, às fls. 3-vol.Principal, informa que foram examinados os **processos de pagamento de n.ºs 640, 641/97 e 94/98**.
35. Por outro lado, a atual Administração da Fundacentro, informou, em 01/08/2005, que os pagamentos efetuados às empresas Quality e SMP&B somaram os seguintes montantes (vide às fls. 05 do TC 013.039/2005-3 – juntado a este processo) :

exercício	Quality Comunicação Ltda	SMP&B São Paulo Comunicação Ltda	total/exercício
1997	4.400.058,29	8.529.232,29	<b>12.931.287,58</b>
1998	5.110.716,71	12.111.048,73	<b>17.223.763,44</b>
1999	2.555.996,09	1.384.036,53	<b>3.942.031,62</b>
<b>total/agência</b>	<b>12.066.771,09</b>	<b>22.024.317,55</b>	

36. Portanto, percebe-se que não foram abrangidos pela Auditoria Especial do Controle Interno volumes significativos de gastos com publicidade efetuados, especialmente, no exercício de 1997.
37. Tendo em vista que no caso em apreço configuraram-se inúmeras irregularidades gravíssimas, é altamente recomendável que o TCU inspecione todos os demais pagamentos efetuados à empresa SMP&B, ou seja, todos aqueles que não estejam incluídos nos processos de pagamento de n.ºs 640, 641/97 e 94/98 - estes já auditados pelo Controle Interno.
38. Outrossim, a presente instrução entendeu necessária a realização de inspeção para sanear as seguintes ocorrências:
- a) pagamentos indevidos de honorários, analisados nos itens 15, 16, 17 e 18 desta instrução;
  - b) superfaturamentos de serviços contratados pela SMP&B, analisados nos itens 19, 20 e 21 desta instrução.
39. Assim sendo, entendemos recomendável a formação de um processo apartado, a fim de que nele seja realizada e apreciada a inspeção que conjugue os escopos dos itens 37 e 38 supra.



## VIII - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos itens 22, 24, 25 e 27 desta instrução, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

**Responsáveis solidários:** Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha, ex- Diretor Administrativo e Financeiro da Fundacentro, e a empresa SMP&B São Paulo Comunicações Ltda.

**Ocorrência:** execução irregular do contrato de prestação de serviços de publicidade celebrado, em 10/04/1997, entre a Fundacentro e a SMP&B São Paulo Comunicações Ltda, em razão de pagamentos efetuados pela Fundação à agência de publicidade contratada, a título de ressarcimento de serviços executados por terceiros, sem a comprovação efetiva da entrega dos materiais ou da prestação efetiva dos serviços, em flagrante descumprimento do art. 73 da Lei 8.666/93, dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, assim como das cláusulas nona, inciso V, e décima-primeira, parágrafo único, do contrato.

### DÉBITO

-relação dos pagamentos indevidos-

Empresa fornecedora: **RBS Gráfica e Editora Ltda**

Nota fiscal	Data da ocorrência (emissão da O.B.)	Produto	Valor (R\$)
000161	16/12/1998	Confecção e Impressão do Programa Técnico	142.386,00
000162	16/12/1998	Confecção e Impressão do Programa Técnico	137.426,20
000163	16/12/1998	Confecção e Impressão do Programa Técnico	113.170,00
000164	16/12/1998	Confecção e Impressão de folheto	115.904,00
000165	16/12/1998	Confecção e Impressão de folheto	136.291,00
000166	16/12/1998	Confecção e Impressão de folheto	146.287,20





000167	16/12/1998	Produção de Fascículos: "Proteção de Maquinas" ..	131.206,00
000168	16/12/1998	Produção de Fascículos: "Proteção de Maquinas"	124.319,00
000170	16/12/1998	Produção de Fascículos: "Proteção de Maquinas"	125.957,20
000174	28/12/1998	Impressão de folheto institucional	101.188,08
000175	28/12/1998	Impressão de folheto institucional	152.458,00
000176	28/12/1998	Impressão de folheto institucional	127.836,12

Empresa fornecedora: **Gráfica Braga Ltda**

003010	27/01/1999	Encartes nº 01 – em inglês	127.482,36
003011	27/01/1999	Encartes nº 02 – em português	146.492,00
003012	27/01/1999	Encartes nº 03 – em espanhol	117.507,84
003013	27/01/1999	Encartes nº 01 – em inglês	130.960,00
003015	27/01/1999	Encartes nº 02 – em português	142.526,37
003020	27/01/1999	Encartes nº 03 – em espanhol	117.995,83

Empresa fornecedora: **Image Solution Gráfica Editora Ltda**

164	24/11/1998	Encartes	322.510,02
206	22/12/1998	Produção e impressão de folhetos para o "XV Congresso Mundial"	251.790,00
504	18/03/1999	Impressão de Mala Direta em "inglês"	26.457,76
506	23/02/1999	Impressão de Mala Direta em "português"	23.339,60
507	18/03/1999	Encartes em "espanhol"	41.687,19
508	18/03/1999	Encartes em "inglês"	29.577,31

Empresa fornecedora: **Magnaprint do Brasil Editora Ltda**

775	15/10/1998	Encartes nº 3 – reimpressão	51.529,78
781	15/10/1998	Refação de Fitolito	50.797,00

Empresa fornecedora: **Topic Participações e Serviços Ltda.**

000310	23/11/1998	Prestação de serviços no Planejamento do XV Congresso Mundial — fase 1	112.300,00
000311	23/11/1998	Prestação de serviços no Planejamento do XV Congresso Mundial — fase 2	112.356,00
000312	23/11/1998	Prestação de serviços no Planejamento do XV Congresso Mundial — fase 3	112.519,03



000322	04/12/1998	Execução e produção do XV Congresso — 1ª fase	125.626,00
000323	07/12/1998	Execução e produção do XV Congresso — 2ª fase	134.452,00
000324	11/12/1998	Execução e produção do XV Congresso — 3ª fase	101.414,20
000325	14/12/1998	Planejamento e coordenação do projeto Construção Civil	144.286,00
000326	16/12/1998	Planejamento e coordenação do projeto para CIPA	124.714,00

- 40.1. Seja aplicada aos responsáveis, **Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha**, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundacentro, e a empresa **SMP&B São Paulo Comunicações Ltda**, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional.
- 40.2. Seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e
- 40.3. Seja remetida cópia desta instrução e do acórdão que vier a ser prolatado ao Ministério Público da União em face da Ação Civil Pública 2002.61.00.008642-1, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo e para o ajuizamento das ações penais cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92.
41. Considerando que há ocorrências tratadas neste processo que não se encontram plenamente saneadas. Considerando que a apuração de irregularidades levada a efeito pelo Controle Interno e pelas Comissões de TCE e Disciplinar da Fundacentro não abrangeu todo o período de vigência do contrato celebrado com a empresa SMP&B. Propomos, nos termos dos arts. 29 e 30 da Resolução do TCU nº 136/2000, que seja formado processo apartado mediante a reprodução por cópia das seguintes folhas ou volumes dos autos:

Volume	Conteúdo	Cópia
Principal	Proc. Adm. Fundacentro 762/99	integral
1	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 – cont.	integral
2	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 - cont	integral
3	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 - cont	integral
4	Proc. Adm. Fundacentro 762/99 - cont	integral
9	Proc. Adm. Fundacentro 762/99	fls. 1882-1909
11	Instrução Inicial Secex-SP e citações	integral
12	Proc. Adm. Disciplinar Fundacentro nº 206/2000	integral
13	Proc. Adm. Disciplinar Fundacentro nº 206/2000 – vol.I	integral
14	Proc. Adm. Disciplinar Fundacentro nº 206/2000 – vol. II	integral
15	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (Anexo II)	1-5
32	Defesa SMP&B no Proc. 762/99 (vol.17)	integral
33	Resposta à Citação – Quality Comunicação Ltda	integral
34	Resposta à Citação – SMP&B Publicidade Ltda	integral



41.1. Propomos, desde logo, que seja autorizada, no âmbito do processo apartado, a realização de inspeção na Fundacentro com o seguinte escopo:

41.1.1. Exame dos processos de execução e de pagamentos relativos aos contratos de publicidade, objetivando sanear as seguintes ocorrências:

c) pagamentos indevidos de honorários, analisados nos itens 15, 16, 17 e 18 desta instrução;

d) superfaturamentos de serviços contratados pela SMP&B, analisados no item 19, 20 e 21 desta instrução.

41.1.2. Exame de todos os pagamentos efetuados à empresa SMP&B que não constem dos Processos de Pagamento de nºs 640, 641/97 e 94/98 - estes já auditados pelo Controle Interno.

São Paulo, em 21 de outubro de 2005.

Wilson Issamu Yamada  
AFCE – Mat. 3499/1

RQS N. 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS